Yuderkys Espinosa Miñoso
(Coordinadora)

FEMINISMO DESCOLONIAL

Nuevos aportes teórico-metodológicos a más de una década

Serie Pensamiento decolonial

ABYA YALA

2019

PARA ALÉM DO COLONIALISMO JURÍDICO: RUMO A UMA CONCEPÇÃO AMEFRICANA DO DIREITO

Thula Pires[1]
Ana Carolina Mattoso[2]

Este artigo tem como principal objetivo refletir sobre os efeitos da colonialidade no campo do Direito. Partindo da premissa de que a construção normativa (tanto do ponto de vista teórico quanto jurisprudencial) se produz a partir da experiência da zona do ser,[3] busca-se oferecer

1 Mulher preta de axé, mãe da Dandara e bailarina. Doutora em Direito, Professora de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e coordenadora do NIREMA (Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente, PUC-Rio) na mesma instituição. Atuando principalmente nos seguintes temas: racismo, teoria crítica da raça, decolonialidade, mulheres negras, pensamento afro-diaspórico. E-mail: thula@puc-rio.br

2 Mulher preta periférica. Doutoranda e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Integrante do Coletivo Nuvem Negra. Tem como principais áreas de interesse a Teoria Crítica da Raça, decolonialidade, feminismo negro, Direitos Sociais, direito social ao lazer, indústria do entretenimento, políticas públicas de lazer e políticas culturais para a população negra. E-mail: mattoso_anacarolina@yahoo.com.br

3 Seguindo a influência do pensamento de Frantz Fanon (2008), mobilizamos os conceitos de *zona do ser e zona do não ser* para explicitar o modo através do qual o projeto moderno colonial europeu, de base escravista, organizou as relações intersubjetivas e institucionais que marcam a colonialidade do poder. A categoria *raça* instituiu uma linha que divide e separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (*zona do ser*) e a do não humano (*zona do não ser*). Tomando como padrão de humanidade o sujeito soberano (homem, branco, cis/hetero, cristão, proprietário, sem deficiência) como o representativo do pleno, autônomo e centrado, as dinâmicas de poder na *zona do ser* gera processos de violência e percepção da violência que não só são incapazes de explicar outras formas de violência (as que se manifestam na *zona do não ser*, principalmente), como fazem da afirmação do não-ser a condição de possibilidade de afirmação de suas humanidades. A relacio-

uma narrativa que reposicione o papel do Direito sobre os processos de violência sobre a zona do não ser. A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas.

A partir da categoria político-cultural da amefricanidade, desenvolvida por Lélia Gonzalez, busca-se apresentar uma ferramenta construída pela experiência e produção de africanos/as em diáspora e das populações indígenas em Abya Yala, das resistências à dominação colonial e dos conflitos que nos dizem respeito, como forma de recentrar a gramática do Direito e do Estado.

Na primeira parte, procura-se descrever como o Direito se estrutura enquanto instrumento de afirmação da colonialidade, levando em conta o surgimento das faculdades de Direito no Brasil e o tipo de formação jurídica que se constrói a partir delas. Com o objetivo de formação de uma elite local que pudesse assegurar a hegemonia das classes dominantes, a colonialidade inscrita sob o signo da branquitude se instituiu como fator determinante da cultura jurídica que por aqui se desenvolveu.

Na segunda parte, será descrita a categoria político-cultural da amefricanidade como ferramenta para repactuação e recentramento do Direito, mais vocacionado a uma teoria como prática decolonial. A categoria pensada por Lélia Gonzalez permite levar a sério os desafios de autoinscrição amefricana e enfrentar os mecanismos de reprodução do racismo e de suas imbricações com outras formas de opressão por parte do Direito. Trata-se de uma epistemologia que "carrega na tinta", que busca racializar para politizar o aparato normativo, de modo a oferecer formas encarnadas de exercício de liberdade e de limitação de poder no mundo que herdamos.

---

nalidade existente em cada uma das dimensões repousa no fato de que o exercício de liberdade e garantia da legalidade para a zona do ser é sustentada na violência permanente e incessante sobre a *zona do não ser.*

Na terceira parte, discute-se os elementos que compõem a experiência amefricana e como ela se caracteriza, além de buscar redimensionar os direitos humanos em pretuguês. Assim, busca-se uma práxis capaz de produzir respostas que sejam aptas a enfrentar as questões que se colocam para a população não branca em Abya Ayla, como o genocídio em seus diversos aspectos: o encarceramento em massa, o epistemicídio, o feminicídio, entre outros.

A configuração do colonialismo jurídico no Brasil

O Direito, enquanto mecanismo de controle social e de manutenção das elites, tem mobilizado desde sempre uma série de dispositivos que marcaram a perpetuação do empreendimento colonial-escravista no Brasil. O colonialismo jurídico é um dos elementos que caracteriza nossa realidade.

A crítica decolonial aponta que o que se convencionou denominar América Latina é marcada pela colonialidade do poder. Segundo Aníbal Quijano, a colonialidade do poder representa a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados, atribuindo superioridade a uma raça em detrimento das outras e apresentando como natural tal classificação (Quijano, 2005). A dominação que se estabeleceu na conquista violenta de Abya Yala e que se estruturou pela linha de humanidade determinada pela raça, permaneceu mesmo após o período de independência dos países e de abolição formal do projeto colonial.

A linha demarcatória entre a zona do ser e a zona do não ser (Fanon, 2008) estabelece as diferenças entre os/as que são considerados humanos/as e os/as que são espoliados dessa construção nas sociedades fundadas no colonialismo. O colonizado, racializado como inferior, foi confinado a um papel social de desumanização e coisificação, mantido pela violência e pelo silenciamento.

Aos/Às que habitam a zona do ser, destinam-se o reconhecimento social de sua humanidade, o acesso a direitos e recursos materiais e a consideração social de suas subjetividades, identidades, epistemologias

e espiritualidades. Aos/Às que habitam a zona do não ser, são negadas a humanidade, o acesso a direitos, recursos materiais e o reconhecimento de sua subjetividade, identidade, espiritualidade e epistemologia (Grosfoguel, 2016). De maneira interdependente e relacional, os privilégios da zona do ser e o apelo à legalidade como forma de proteção da liberdade se sustenta na desumanização da zona do não ser e da violência como forma de "composição" de tensões e conflitos.

As relações sociais que se fundaram a partir dessas hierarquias de humanidade produziram as identidades sociais racializadas do índio, do negro e do branco de origem europeia, sendo todos esses indivíduos classificados segundo critérios raciais que atribuíam vantagens aos brancos e profundas desvantagens aos não brancos. A raça enquanto principal critério de classificação das relações institucionais e intersubjetivas no sistema mundo moderno colonial se estruturou de forma imbricada com outras opressões como, por exemplo, o patriarcado, a cisheterossexualidade compulsória, o domínio eurocentrado sobre o trabalho e os seus produtos, a natureza e seus recursos, o sexo e seus produtos, a normalização dos corpos abjetos/desejados nas suas mais variadas implicações.

O Direito moderno ocidental surgiu na transição da economia feudal para o capitalismo na Europa, construindo-se para atender a alguns propósitos daqueles tempos e contexto, como a consolidação do regime capitalista, a manutenção da ordem, a centralização do poder, a unificação de territórios e o monopólio da produção do Direito pelo Estado. O Direito que resulta desse empreendimento foi transposto aos territórios colonizados.

O sistema jurídico que foi reproduzido no Brasil formalizou a manutenção do sistema econômico e das relações de produção que se desenvolviam no contexto europeu e a conservação das relações de exploração travadas. Ele não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação.

A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo.

Um exemplo ilustrativo desse processo foi o Diretório dos Índios[4] (Almeida, 1997), documento normativo elaborado em 1755 e publicado em 1757, em vigor durante o período pombalino. Nesse documento estão determinados alguns dos pilares do projeto de "civilização" nos termos do regime do padroado, dentre os quais destacamos os seguintes artigos:

> 3. Não se podendo negar, que os índios deste Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões, em que nasceram, praticando os péssimos, e abomináveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências Temporais, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio: E sendo evidente, que as paternais providências de Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar estes até agora infelizes, e miseráveis Povos, para que saindo da ignorância, e rusticidade, a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores, e ao Estado. (...)
>
> 7. E como esta determinação é a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas públicas, uma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Cristã, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruídas na

4 Documento disponível no endereço: https://bit.ly/2lvBwDp acesso em 18 de julho de 2018.

> Doutrina Cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo. (...)
> 10. Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar Negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os Diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.
> 11. (...) E para se evitar a grande confusão (...) que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; terão daqui por diante todos os Índios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Diretores em lhes introduzir os mesmos Apelidos, que os das Famílias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo eles os mesmos Apelidos, e Sobrenomes, de que usam os Brancos, e as mais Pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem à sua imitação. (...) [grifos nossos]

Trata-se de norma jurídica que radica a tecnologia da dominação colonial e que permite identificarmos nos documentos legais a linha que divide a zona do ser e a zona do não ser no Brasil. A branquitude funciona como um lugar de privilégio de racialidade não nomeada. A pouca referência a esse documento na formação jurídica hegemônica igualmente garante a não nomeação de seus pilares, camuflada de neutralidade/universalidade, na constituição dos institutos jurídicos e de suas interpretações.

A desumanização do índio e do negro respaldada normativamente, tanto naquele momento como agora, gera a normalização do genocídio dessas populações. No documento acima mencionado, a na-

turalização da inferioridade de determinados sujeitos e a negação da humanidade da zona do não ser como condição de possibilidade para que a zona do ser se consolide e mantenha a sua supremacia estão descritos de forma bastante contundente.

O processo de construção e manutenção do colonialismo jurídico está ligado à formação das Faculdades de Direito no país e da cultura jurídica nacional. Os cursos jurídicos no Brasil surgem no contexto da independência nacional. Embora tenha simbolizado o fim do colonialismo como regime concreto em 1822, as estruturas coloniais e as hierarquias raciais, de gênero, culturais e econômicas foram mantidas, revestidas com a roupagem do liberalismo.

A criação de cursos jurídicos, discutida pela primeira vez na Assembleia Constituinte de 1823, procurou atender à demanda do Estado Nacional que se formava na lógica do liberalismo conservador e na conformação de uma elite própria para compor seu estamento burocrático e reproduzir o habitus e a disciplina europeia (Costa, 1992, p. 52). Os cursos se formaram, inicialmente em São Paulo e Recife e reproduziram a tradição acadêmica portuguesa.

O público-alvo dessa formação era formado pelas classes dominantes, oligarquias rurais e os seus lugares de privilégios na estrutura burocrática. Além disso, o título de bacharel garantia a ascensão, a superioridade e o exercício da vida pública, independente de capacidade ou competência. O habitus das elites, difundidos por meio da raiz familiar e reforçados no ambiente da metrópole, era o que determinava a operação da burocracia estatal, além de aprendizados de diferentes ordens, como os obtidos por meio da imprensa acadêmica, maçonaria ou clubes filosóficos (Costa, 1992, p. 58).

As Faculdades de Direito se formaram como ambientes altamente hierarquizados e dominados pela elite econômica, racial e sexual pátria, moldando processos políticos que se realizavam à revelia das classes populares, racializadas como não brancas. Nesses termos, assume um papel central na formalização e manutenção da estrutura da colonialidade,

conferindo-lhe legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo da neutralidade. Como afirma Wolkmer: "o formalismo oficial ocultava uma postura 'autoritária e etnocêntrica' do legislador da primeira metade do século XIX, com relação a certos segmentos marginalizados e excluídos da cidadania" (Wolkmer, 2000, p. 86).

Teoria do Direito e jurisprudência passam a consolidar os interesses dos proprietários dos meios de produção do Estado brasileiro, excluindo do seu processo (não apenas do acesso à justiça, mas da construção normativa de forma mais ampla) os cidadãos considerados de segunda classe e aqueles cuja humanidade se negava. Nesses termos, a incapacidade do Direito produzir emancipação para sujeitos e experiências que não são levadas em conta no processo de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados, tampouco na conformação de seus conteúdos, não pode ser simplificada em categorias como inefetividade/violação de direitos. Ao contrário, apresenta-se como a mais bem acabada forma de enunciação da legalidade como possibilidade exclusiva da zona do ser.

Por trás de uma suposta neutralidade e da afirmação de uma igualdade formal, o direito segue sendo lido e construído sob o signo da branquitude. A branquitude, como lugar de privilégios simbólicos e materiais do sujeito branco, é uma identidade racial não nomeada, tomada como referência do universal, encoberta e revestida de suposta invisibilidade. A "ocultação" da branquitude a perpetua como norma, se utiliza do Direito como instrumento de manutenção de seus privilégios e de sua posição determinante na criação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, mais do denunciar a "seletividade" do Direito ou os processos seculares de "violação de direitos" em relação a zona do não ser, opta-se por racializar o Direito, a fim de resgatar a sua dignidade política, assim como a politização de gênero, classe e sexualidade como categorias empíricas, analíticas e normativas.

A amefricanidade como lente para a afirmação de uma práxis negra

Entendendo a necessidade de descolonização do Direito, para que ele seja produzido a partir de uma epistemologia capaz de oferecer respostas emancipatórias em relação ao mundo que herdamos, pretende-se mobilizar a categoria político-cultural da amefricanidade, proposta por Lélia Gonzalez (1988), para esses esforços de recentramento e de repactuação política e epistêmica que por aqui estão sendo desenvolvidos.

Confrontando o modelo moderno/colonial centrado na experiência europeia e comprometido com a ideologia do branqueamento, a amefricanidade propõe uma leitura da realidade e uma produção de conhecimento construída a partir da experiência compartilhada por negros em diáspora, submetidos ao legado da colonialidade na Améfrica Ladina.[5]

A amefricanidade designa a experiência histórica comum de luta promovida por africanos e seus descendentes e pelos povos originários em Abya Yala. Seu valor metodológico, segundo Lélia Gonzalez, radica na possibilidade de resgatar uma unidade específica, forjada pela violência do racismo e na resistência contra medidas seculares de espoliação, expropriação e apagamento da memória e das contribuições científicas, históricas e políticas de povos negros e indígenas. Os quilombos, cimarrones, cumbes, palenques, marronages e marron societies oferecem-nos uma ideologia de libertação derivada da nossa experiência diaspórica, historicamente situada e culturalmente particular. Reconhecer essas estratégias é, em última instância, "reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos" (Gonzalez, 1988, p. 79).

---

5 Lélia Gonzalez afirma que, ao contrário da ideia afirmada de que a formação brasileira tem o predomínio de elementos brancos europeus, o Brasil e demais países da américa latina constituem uma "América Africana", que sofreu uma forte influência negra na sua formação histórico-cultural. A autora reforça a experiência da américa latina como alternativa à postura imperialisticamente dominante dos Estados Unidos ao pensar a negritude (Gonzalez, 1988, p. 69).

Lélia Gonzalez reforça a importância de se reconhecer um fazer próprio da experiência amefricana. Para ela, tentar achar as "sobrevivências" da cultura africana no continente americano, atribuindo à África aquilo que aqui é produzido, é um equívoco que pode encobrir as resistências e a criatividade da luta contra a escravidão, contra o genocídio e a exploração que por aqui se desenvolveram. A amefricanidade carrega um sentido positivo, "de explosão criadora", de reinvenção afrocentrada da vida na diáspora, afinal, "foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular de liberação" (Gonzalez, 1988, p. 78).

Trata-se de uma proposta epistêmico-metodológica que leva a sério os desafios de autoinscrição que a perspectiva decolonial nos incita. Em atenção ao alerta de Achille Mbembe sobre a necessidade de elaboração de uma autoinscrição que não nos encerre em uma identidade limitada e essencializada, nem reafirme leituras de nós criadas pelo opressor (Mbembe, 2001), nossas formas de autoinscrição não se dão nos mesmos termos que no continente africano, ao mesmo tempo em que rompem radicalmente com descrições hierarquizadas que a colonialidade fez de nós.

Não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o Direito, o Estado e a política de nosso lugar e nos nossos termos.

A amefricanidade busca na experiência daqueles que sofreram a dominação colonial em Abya Yala as respostas para os problemas estruturais que nos afligem. Não é sobredeterminada pelo continente africano, tampouco pela hegemonia eurocêntrica. Produz-se a partir da resistência e criatividade que a luta negra em diáspora, protagonizada por mulheres, conduziu a partir do encontro colonial que por aqui se forjou. No enfrentamento direto, concreto e permanente ao genocídio, em todas as suas dimensões.

Lélia Gonzalez (1988) afirma que negros em diáspora não podem atingir uma consciência efetiva de si, enquanto descendentes de africanos, se permanecerem prisioneiros de uma linguagem racista. Por isso, compromete-se com a assunção de uma linguagem própria (o pretuguês), propõe o termo amefricanos para designar a todos nós e rompe com a linguagem imperialista que define o mundo e os "outros" a partir da autoimagem de sua supremacia.

A hipótese que se defende é a de que através da lente da amefricanidade, é possível construir, apreender e interpelar a realidade e especialmente na nossa conversa, o Direito, em pretuguês. O Diretório dos índios, abordado anteriormente, traz um outro trecho que mostra o uso político da linguagem pelo projeto colonial. Diz o documento legal no seu número 6:

> 6. Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe.

Em resposta, Lélia Gonzalez destaca as potencialidades de percebermos que, apesar da empreitada colonial, falamos o pretuguês. Uma língua que é marcada pela africanização do português falado no Brasil e facilmente constatável também no espanhol falado nas américas, sobretudo na região caribenha (Gonzalez, 1988, p. 70). Uma marca linguística encoberta pelo véu ideológico do branqueamento e recalcada por classificações eurocêntricas que minimizam a importância da sua contribuição para a formação da linguagem que aqui se constituiu, desqualificando-a permanentemente.

Falar pretuguês não é falar um dialeto, é colocar-se politicamente como alguém que reconhece e assume que a linguagem culta falada no Brasil é resultado dos processos de assimilação, aculturação e violência

de povos indígenas e africanos. Interpelar a realidade em pretuguês é pôr em questão as categorias de estratificação de humanidade que relaciona a zona do ser ao sujeito branco, masculino, cisheteronormativo, proprietário, cristão, sem deficiência e de origem norte-atlântica. É perceber que o indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude como uma racialidade não-nomeada. Ao contrário, como nos ensina Fanon, sujeitos não-brancos têm sua subjetividade deslocada através de olhares alheios que não os reconhecem em seus próprios termos (Fanon, 2008).

Apreender a realidade em pretuguês nos capacita a lidar com as implicações de estar na zona do não ser, de enfrentar o secular processo de desumanização que se impôs a negros e indígenas, por processos de extermínio permanente ou pelas mais variadas práticas de morte em vida que marcam nossas trajetórias.

O sucesso do modelo perverso de categorização racial de seres humanos deriva, além de circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais muito bem definidas, da naturalização dessa hierarquia, do não reconhecimento do sistema de privilégios que ela engendra e da consequente negação/cegueira quanto à sua existência. A determinação 'natural' da alteridade isenta de responsabilidade política aqueles que se beneficiam de uma condição privilegiada.

A partir da naturalização das características biológicas daqueles que exercem funções valorizadas socialmente em oposição aos que desempenham o lugar do marginal, do forasteiro, do primitivo e servil são definidas as representações dos diversos grupos raciais que compõem a sociedade brasileira e as sociedades fundadas sobre as bases de um projeto colonial de base escravista.

O perfil que normalizou o sujeito detentor de respeito e merecedor de proteção do Estado, responde em grande medida pela manutenção da incomensurabilidade em que vivem os que representam a zona do ser, em relação aos da zona do não ser e faz com que boa parte das ferramentas jurídicas e políticas institucionais existentes sejam incapa-

zes de nos oferecer condições paritárias para as muitas lutas por liberdade que temos que empreender.

A manutenção da zona do ser se dá pelo controle de todos e todas que consideram descartáveis. Nesse esquema de proteção de uns, está determinada a desumanização e desamparo de muitos outros e outras. As condições de possibilidade de exercício de liberdade na zona do ser são dadas pela violência como norma na zona do não ser.

Quando nos propomos a constituir uma epistemologia em pretuguês, pretendemos oferecer uma concepção que restitui a fala e a produção teórica e política de sujeitos até então infantilizados e destituídos da possibilidade de confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas. Conforme Lélia Gonzalez defendeu: "(...) o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados" (Gonzalez, 1984, p. 225).

Com o resgate da amefricanidade, o objetivo é o de propor uma epistemologia que "carrega na tinta", que busca racializar para politizar, de forma a que os projetos de ruptura com a colonialidade possam reverberar pelo continente ladino-amefricano, pela diáspora africana e oferecer modelos alternativos de organização política, comprometidos com as mais variadas formas de ser e bem viver por aqui experimentadas.

Enquanto categoria de resistência, a amefricanidade nasce como uma tentativa de oferecer caminhos para pensar e intervir de forma imbricada sobre todas as formas de opressão. Congrega disputas que decorrem dos atravessamentos que o racismo, sexismo, heterossexualidade compulsória, capitalismo e imperialismo impõem aos corpos e experiências moídos pela colonialidade.

A partir de uma perspectiva afrocentrada e radicada na experiência brasileira de resistência de homens e mulheres negras e indígenas às violências da colonialidade, a categoria da amefricanidade nos oferece a possibilidade de redefinir a gramática dos direitos e do Estado tomando como ponto de partida as tensões políticas, econômicas, sociais, raciais, de gênero, sexualidade e culturais que nos dizem respeito.

Rumo a uma concepção amefricana do Direito

Uma vez definida a necessidade de acessar outros referenciais para a construção do Direito, para que ele seja capaz de responder às demandas da zona do não ser, busca-se com a amefricanidade, as experiências de re-existência que a práxis negra constituiu em Abya Yala e cuja importância histórica nos foi negada. Pretende-se, então, trazê-las ao centro da análise para que se constituam como fontes de novas práticas, novas instituições, novas respostas.

Nesses termos, propõe-se a necessidade de redimensionar os direitos humanos a partir de uma perspectiva amefricana. A experiência amefricana tem, com a teimosia e criatividade que permitiu a subsistência do povo negro em diáspora por séculos de opressão, muito a contribuir para a redefinição dos direitos à liberdade, propriedade e dignidade; resistência política; acesso à educação, saúde, trabalho, lazer; direitos sexuais e reprodutivos; direitos econômicos; meio ambiente e direito à cidade; presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa; consentimento informado; direito à memória, verdade e reparação; para listar apenas os direitos que a população negra tem mais frequentemente violados.

Essas reorientações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos humanos. A eficiência da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos, aliada no contexto brasileiro com o compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades raciais se mantivesse esvaziado.

Sob o manto da igualdade formal, a suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos produziu a naturalização da subcidadania e a perversa utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão. A categoria da amefricanidade, informada pela denúncia do mito da democracia racial e das políticas públicas de branqueamento aporta um sofisticado letramento racial para pensar o contexto de disputa política a que estamos submetidos.

É preciso reconhecer o papel do Estado e dos órgãos do sistema de justiça na (re)produção da violência e na perpetuação das hierarquias de humanidade que se manifestam, por exemplo:

a. na eleição da propriedade privada como bem jurídico tutelável, a despeito da proteção da vida humana e das condições de possibilidade para que ela se realize em sua plenitude. Além da inacessibilidade da propriedade privada trazer impactos substantivos nas taxas de encarceramento, passa a determinar novos processos de criminalização de grupos que resistem às remoções/reintegrações de posse/grilagem e ao desrespeito aos territórios de povos tradicionais, mantendo à duras penas suas presenças tão precárias quanto indesejáveis na cidade, no campo e na natureza;
b. no desenvolvimento de medidas que, a despeito de serem enunciadas para proteção de grupos específicos, são pensadas a partir da realidade da zona do ser e, por isso, acabam por gerar efeitos ainda mais gravosos para grupos historicamente subalternizados. Como exemplo, chamamos a atenção para alguns impactos da Lei Maria da Penha, fruto de histórica luta contra violência doméstica, aprovada em 2006. Segundo o Atlas da Violência de 2017,[6] documento que mapeia os homicídios no Brasil, entre 2005 e 2015, as medidas pensadas para enfrentar o feminicídio foram capazes de diminuir em 7,4% o índice de morte entre mulheres não negras e aumentou em 22% os índices de morte entre as mulheres negras. Em 2015, a proporção de mulheres negras entre o total de mulheres vítimas de mortes por agressão passou de 54,8% (em 2005) para 65,3%.
c. em relação ao direito à saúde, por exemplo, estudos (Marinho, Cardoso & Almeida, 2011) mostram que 75% dos receptores de transplantes do coração são homens. Quando se coteja com os indices de mortalidade, percebe-se que as doenças do aparelho circulatório atingem, proporcionalmente, muito mais

6 Disponível em https://bit.ly/2jX5RKs acesso em 31 de julho de 2018.

mulheres que homens. Desagregando os dados de receptores de coração, por cor ou raça, verifica-se que 56% dos receptores são brancos e menos de 10% negros, respondendo a população negra proporcionalmente pelos mais altos índices de mortalidade por doenças do aparelho circulatório. O impacto despropocional do (não) acesso e (má) qualidade dos serviços de saúde sobre mulheres negras pode ser percebido em outras causas de morte evitáveis, como por exemplo, os dados sobre mortalidade materna. Nesse aspecto, 62% das vítimas de morte materna no Brasil são mulheres negras (Werneck & Iraci, 2016). A desigualdade na recepção dos órgãos no Brasil e os dados de mortalidade materna ilustram apenas duas dimensões das causas de mortes evitáveis que são transformadas em necessárias por um direito à saúde que foi reduzido nos tribunais brasileiros a discussões relacionadas à Teoria do Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Reserva Orçamentária.[7]

d. nas taxas de encarceramento, com o incremento de 707% nas últimas três décadas, abrigando o Brasil em 2017 a terceira maior população prisional do mundo, sendo 40% dela em prisão provisória. Seguindo análise de Juliana Borges (2018), a lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é responsável direta pelos números atuais, o que significa que mais de 300 mil pessoas

---

7 As teorias do mínimo existencial, reserva do possível e reserva orçamentária foram consolidadas nos Tribunais brasileiros como os parâmetros a partir dos quais os direitos sociais, como é o direito à saúde, seriam garantidos. Nas palavras de Ricardo Lobo Torres: "A saída para a afirmação dos direitos sociais tem sido, nas últimas décadas: a) a redução de sua jusfundamentalidade ao mínimo existencial, que representa a quantidade mínima de direitos sociais abaixo do qual o homem não tem condições para sobreviver com dignidade" (Torres, 2003, p. 356). Reserva do Possível é configurada como "Aquilo que o indivíduo possa esperar razoavelmente da sociedade (...) o indivíduo alcança um direito definitivo caso os outros direitos fundamentais, em colisão com o direito fundamental social que lhe assiste, não tenham peso suficientemente alto para restringir seu direito fundamental" (Leivas, 2006, p. 99). A Reserva Orçamentária exige a disponibilidade financeira de recursos e a consequente previsão em lei orçamentária para que o Estado seja obrigado a prestar determinado direito social (Leivas, 2006).

ingressaram no sistema prisional a partir de 2006. De 2000 a 2016 houve um aumento de 656% da população prisional feminina e de 293% da masculina (INFOPEN Mulheres, 2017).[8] Segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional: 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil (em Junho de 2016) não haviam sido sequer julgadas e condenadas; 50% das mulheres que estão presas têm entre 18 e 29 anos; 62% são negras; 62% das condenadas respondem por atos relacionados ao tráfico de drogas (11% por roubo e 9% por furto); 66% tiveram acesso apenas ao ensino fundamental; e, entre as estrangeiras, 61% são provenientes do que se entende como continente americano (INFOPEN Mulheres, 2017). A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro realizou pesquisa[9] sobre as audiências de custódia[10] e apurou que o índice de soltura nessas audiências é de 46% para réus brancos e de 39% para réus negros.

Sendo a amefricanidade informada pelo contato com homens e mulheres negros e indígenas, através de trocas políticas, afetivas e culturais, atravessando fronteiras geopolíticas e disciplinares, a proposta de Lélia Gonzalez valoriza e resgata saberes produzidos por mulheres negras e indígenas e os qualifica como práticas de descolonização do poder, ser e saber. Esses saberes devem ser resgatados para informar outras práticas, outra gramática de direitos.

---

8 O INFOPEN mulheres é o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e disponível no endereço: https://bit.ly/2Bg80Zu , acesso em 31 de julho de 2018.

9 Disponível em: https://bit.ly/2U5d1tP acesso em 31 de julho de 2018.

10 As Audiências de Custódia foram instituídas no Brasil em 2015, em cumprimento tardio a determinações de tratados internacionais de direitos humanos. Nesse procedimento, a pessoa privada de liberdade é apresentada a autoridade judicial, na presença do Ministério Público e de sua defesa para que sejam analisadas a necessidade e a adequação do prosseguimento da prisão ou de eventual concessão de liberdade, bem como a ocorrências de tortura ou maus-tratos.

Muitas das lutas por liberdade que foram empreendidas pelo povo negro ou não nos são apresentadas pelas narrativas oficiais sobre o Brasil, ou não nos são apresentadas como luta por liberdade protagonizada por nós. A Revolta de Carrancas (MG) em 13 de maio de 1833, a Revolta do Cosme no Maranhão, entre 1838-1841, a Revolta de Búzios (Conjuração Baiana) em 1798, a Revolta dos Malês, em janeiro de 1835, na cidade de Salvador são alguns dos eventos organizados que mobilizaram uma agenda normativa distinta da hegemônica.

Na construção de sociedades políticas complexas como os quilombos e nas múltiplas experiências quilombistas (Nascimento, 2009) que desenvolvemos, os conceitos de resistência e liberdade guardam contornos próprios que poderiam informar mecanismos alternativos de convivência, produção material e imaterial, relação com a natureza e de organização política.

O banzo, boicote, greve de fome, pedagogia dos terreiros, Teatro Experimental do Negro, Imprensa Negra, Irmandades, núcleos de pesquisa que se constituíram nos anos 1970 e 1980, os bailes soul desse mesmo período, escolas de samba, entre muitas outras iniciativas, indicam que os conceitos de resistência e liberdade que são mobilizados para a aplicação do Direito não são capazes de dar conta da realidade vivenciada na zona do não ser.

A experiência amefricana que permitiu a nossa resistência e reexistência nos oferece experiências, conhecimentos e fazeres que desafiam os lugares sociais e estruturas de poder próprias da colonialidade. Oportuniza, por exemplo, que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser.

Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem-viver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da Améfrica Ladina e informa uma nova práxis nos debates sobre o Estado e o Direito.

Bibliografia

Almeida, R. H. de. (1997). *O diretório dos índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII.* Editora UnB.

Borges, J. (2018). *O que é encarceramento em massa?* Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento.

Costa, A. B. (1992). *Ensino Jurídico: disciplina e violência simbólica.* Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Fanon, F. (2008). *Pele Negra. Máscaras Brancas.* Salvador: EDUFBA.

Gonzalez, L. (1988). A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro, 92/93* (jan/jun), 69-82. Rio de Janeiro.

_____ (1984). Racismo e Sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, p. 223-244.

Grosfoguel, R. (2016). What is Racism? *Journal of World-Systems Research, 22*(1), 9-15. University of Pittsburgh Press.

Leivas, P. G. Cogos (2006). *Teoria dos Direitos Sociais Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

INFOPEN Mulheres (2017). 2a ed. Organização Thandara Santos; Colaboração Marlene Inês da Rosa *et al.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional.

Marinho, A., Cardoso, S. De S., & Almeida, V. V. de. (2011). *Desigualdade de transplantes de órgãos no Brasil: análise do perfil dos receptores por sexo e raça/cor.* Brasília, DF: IPEA,

Mbembe, A. (2001). As formas africanas de auto-inscrição. *Estudos afro-asiáticos, 23*(1), 171-209.

Nascimento, A. (2009). Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira. In E. L. Nascimento (Org.), *Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica innovadora* (pp.197-281). São Paulo: Selo Negro.

Quijano, A. (2005). *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Edgardo Lander (Org). Colección Sur Sur. Argentina: CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Setembro.

TORRES, Ricardo Lobo. A jusfundamentalidade dos Direitos Sociais. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Gustavo Binenbojm (Coord.) Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

Werneck, J., & Iraci, N. (2016). *A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: Violências e Violações.* Rio de Janeiro: CRIOLA, GELEDES.

Wolkmer, A. C. (2000). *História do Direito no Brasil.* Rio de Janeiro: Forense.

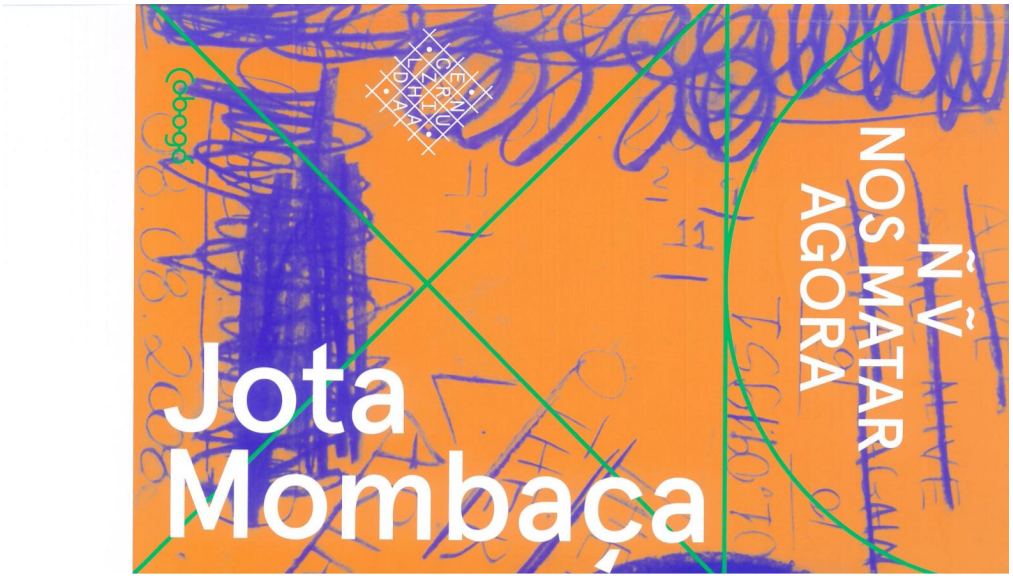
Jota Mombaça
NÃO NOS MATAR AGORA

Carta às que vivem e vibram apesar do Brasil

"Eu acho que o sonho fecunda a vida e vinga a morte."
CONCEIÇÃO EVARISTO[1]

É a última vez que falo sobre isso: o mundo tá acabando. De novo.

Parece contraditório, em meio a todas essas formas de colapso, enunciar o que este título enuncia. Não vão nos matar agora, apesar de que já nos matam. Não preciso retornar aos cenários. Os nomes não saem de nossas cabeças, apesar de concorrerem aos campos de esquecimento que formam a memória brasileira. Mas já não escrevo para despertar a empatia de quem nos mata. Este livro, e esta carta, eu dedico àquelas que vibram e vivem apesar de; na contradição entre a imposição de morte social e as nossas vidas irredutíveis a ela.

Não vão nos matar agora porque ainda estamos aqui. Com nossas mortas amontoadas, clamando por justiça, em becos infinitos, por todos os lugares. Nós estamos aqui e elas estão

1. Conceição Evaristo articulou essa ideia durante a conversa que manteve comigo por ocasião do wow — Festival de Mulheres no Mundo, no dia 21 de novembro de 2018, via YouTube.

conosco, ouvindo esta conversa e nutrindo o apocalipse do mundo de quem nos mata.

Já não temos tempo, mas sabemos bem que o tempo não anda só para a frente. Não vim aqui para cantar a esperança. Não temo a negatividade desta época, porque aprendi com os cálculos de Denise Ferreira da Silva que menos com menos dá mais e, portanto, nossas vidas negativadas se somam e se multiplicam à revelia. Então eu vim para cantar à revelia.

À revelia do mundo, eu as convoco a viver apesar de tudo. Na radicalidade do impossível. Aqui, onde todas as portas estão fechadas, e por isso mesmo somos levadas a conhecer o mapa das brechas. Aqui, onde a noite infinita já não nos assusta, porque nossos olhares comungam com o escuro e com a indefinição das formas. Aqui, onde apenas morremos quando precisamos recriar nossos corpos e vidas. Aqui, onde os cálculos da política falham em atualizar suas totalizações. Aqui, onde não somos a promessa, mas o milagre. Aqui, onde não nos cabe salvar o mundo, o Brasil ou o que quer que seja. Onde nossas vidas impossíveis se manifestam umas nas outras e manifestam, com sua dissonância, dimensões e modalidades de mundo que nos recusamos a entregar ao poder. Aqui. Aqui ainda.

Em 21 de junho de 2020, eu tentei começar a escrever esta carta. Não fiz mais do que um parágrafo, no qual dizia:

"Inicio esta escrita numa casa provisória, na cidade de Lisboa, onde estive retida ao longo dos últimos três meses em função das medidas de contenção da pandemia de covid-19 no

continente europeu. De dentro do condomínio fechado onde me encontro, olhar o Brasil agora implica medir cada passo dessa distância, e testemunhar de longe a dor do território enquanto ela se materializa no meu corpo."

Hoje é 21 de novembro de 2020. Depois de dar um salto e voltar pra casa, perder a casa, cortar a base, ficar sem base de novo, consegui enfim voltar à casa provisória onde comecei a escrever esta carta. No intervalo, tudo e nada mudou. A fúria e a agonia condensadas foram tornadas pedra, pedra quente, pedra de lava. Despedaçada pela grande velocidade das idas e vindas de dados e luzes na tela. Ainda ontem, desde a minha distância, eu testemunhei a proliferação de conteúdos sobre mais um assassinato — a execução pública de João Alberto Silveira Freitas por um grupo de seguranças chancelados pela rede francesa de supermercados Carrefour em Porto Alegre. Tudo transmitido e comunicado, nesta cidade infinita e infinitamente vigiada que é a internet.

Não estou exilada. Da posição onde me encontro, posso dizer: não há exílio. Poucos meses atrás, Bruno Candé foi assassinado em Lisboa por um velho ex-combatente da guerra colonial em Angola, Evaristo Marinho. E este não é um caso isolado, assim como Portugal também não está isolado em relação à violência racial que opera por todos os cantos deste continente e além. Tudo nos leva a crer que estamos cercadas, que onde há nação há brutalidade, e onde há brutalidade nós somos o alvo.

Mas nós também estamos onde a mira não alcança, porque embora não haja exílio, há a fuga. A fuga para onde estas palavras rumam. A fuga onde a gente se encontra.

Sinto que comecei a fugir do Brasil antes mesmo de migrar. Sinto que isso é verdade para muitas de nós. O Brasil, em sua autodescrição como promessa utópica de um mundo pós-racial, configura-se, mais bem, como uma distopia antinegra e anti-indígena, em que as figurações de uma liberdade carnavalizada expressam não a ruptura com todas as normas, mas seu excesso. O Brasil, essa ficção colonizada e recolonial, submissa ao imperialismo e imperialista, dominada e dominante, nunca serviu de fato ao propósito das lutas contínuas por liberação do território e dos corpos subjugados em sua construção.

Fugir do Brasil não significa, necessariamente, migrar, porque os limites territoriais impostos à terra são seu cativeiro e não sua definição. Brasil é o que acontece quando a milícia do presidente executa Marielle, quando a Marinha tenta obstruir o direito do Quilombo do Rio dos Macacos às suas terras, quando o Amapá tem a eletricidade e a dignidade roubadas pela Isolux, quando a lama da Vale soterra cidades, quando o irmão do grande herdeiro explora suas minas de diamante, quando o cerrado e a floresta queimam, quando uma de nós se suicida, quando uma travesti é assassinada, a cada tiro da polícia, de qualquer polícia, pública ou privada. O Brasil é o que asfixia e mata. O Brasil é a chacina.

Toda a beleza e todo respiro que existem vieram a ser apesar do Brasil. Então é para o apesar, para o terreno da força que contradiz toda brutalidade, que estas palavras fogem. Elas fogem para a beleza, mesmo que para isso tenham de passar por campos em chamas. A meta não é tanto o outro lado, mas o aqui, esse aqui para onde estamos indo e onde já estamos. O aqui de onde viemos.

Este livro foi feito como uma barricada, para roubar tempo. É uma compilação de críticas e de pistas. Críticas aos modos sutis e não tão sutis de atualização da violência sistêmica da branquitude e do fundamentalismo cisgênero, observadas desde a posição contraditória que ocupo, de um corpo normativamente classificado como pardo, e portanto politicamente negro e indiretamente atravessado pelas memórias indígenas (potiguaras e "tapuias") e seus apagamentos na construção da identidade brasileira. Tal posição, atravessada também por privilégios da ordem do colorismo, permitiu-me acessar e sustentar a possibilidade e a passagem por dentro de um sistema que, embora informado por discursos sobre justiça e descolonização, segue reproduzindo modos de atualização antinegra e anti-indígena.

Não falo de um acesso linear, mas armadilhado. A minha caminhada está tão informada pelo privilégio colorista quanto pela insuficiência de tal privilégio em face das economias e coreografias elitistas da supremacia branca e cisgênera. Nessa contradança tensa, contudo, eu pude testemunhar os limites daquilo que a branquitude e o fundamentalismo cisgênero nomeiam

"inclusão". Quando aprendi com Musa Michelle Mattiuzzi sobre a "inclusão pela exclusão",[2] dediquei-me a estudar as curvas e os nós desse processo. Assim é que parte das críticas aqui contidas aponta na direção deste problema, que é a brutalidade da apropriação e do roubo na chave da benevolência; o problema do uso branco e cisgênero das categorias de justiça social para seguir replicando as condições de reprodução da injustiça sistêmica.

Mas a crítica é uma bússola viciada quando se trata de abolir o mundo como o conhecemos rumo à possibilidade de viver outramente.[3] Por isso, espalhadas pelas palavras e forças deste livro, estão pistas mais-do-que-críticas[4] para a travessia e para a fuga. Não são receitas, fórmulas, chaves para abrir grandes portões; são, antes, o rascunho de rotas provisórias, o sussurro de possibilidades impossíveis, a manifestação misteriosa da existência do que não existe...

2. Refiro-me às elaborações contidas no texto "*merci beaucoup, blanco!* escrito experimento fotografia performance", publicado por ela em 2016, como um caderno da Oficina de Imaginação Política (32ª Bienal de São Paulo). Disponível em: https://issuu.com/amilcarpacker/docs/merci_beaucoup_blanco_michelle_mat.

3. A formulação "o mundo como o conhecemos", que se repete ao longo desta carta e do livro como um todo, é uma referência ao modo como Denise Ferreira da Silva nomeia o projeto Moderno em sua relação com o mundo social e com a vida planetária. Assim também as articulações do "fim" de tal mundo se relacionam com como Ferreira da Silva apresenta "o fim do mundo" como uma práxis. Ver Ferreira da Silva, Denise. "Para uma Poética Negra Feminista: A Busca/Questão da Negridade para o (fim do) Mundo." Disponível em: https://casadopovo.org.br/wp-content/uploads/2020/01/a-divida-impagavel.pdf.

4. Fred Moten, a certa altura de seu livro *Stolen Life*, articula a ideia de um "criticismo mais-do-que-crítico" que é como "ver coisas".

Tais pistas, portanto, servem e não servem, assim como as críticas com que estão misturadas. É tudo experimento na borda das coisas, lá onde estamos prestes a dissolver as ficções de poder que nos matam e aprisionam; lá, aqui, todas essas geografias onde fomos saqueadas, e nos tornamos mais-do-que-aquilo-que-levaram; onde fomos machucadas, e nos tornamos mais do que um efeito da dor; onde fomos aprisionadas, e nos tornamos mais do que o cativeiro; onde fomos brutalizadas, e nos tornamos mais do que a brutalidade. Lá, aqui, onde fomos assassinadas, e nos tornamos mais velhas que a morte, mais mortas que mortas,[5] e nesse fundo — esse fora que não só não está fora como está dentro de tudo —, nesse cerne em que fomos colocadas, fecundamos a vida mais-do-que-viva, a vida emaranhada nas coisas. Ou, para ativar o presente que Cíntia Guedes me ofereceu e está registrado também aqui, como posfácio: "a vida infinita."

Não vão nos matar agora!

5. Referência ao título do trabalho de Ligia Lewis, *deader than dead* (2020).

1. Na quebra. Juntas

Saí de casa com um vestido preto com florezinhas vermelhas estampadas, um dos poucos que eu tenho e, certamente, o que eu mais usei na vida até agora. A certa altura, na área comum do espaço cultural onde a conferência de que estava participando acontecia, encontrei uma pessoa conhecida recentemente, mas já algo especial, e ela elogiou minha roupa, emendando — suave e cuidadosamente — o seguinte comentário: "É preciso ter um sentido muito forte de si mesma para simplesmente sair dessa maneira no mundo, não é?" Meio inquieta e intuitivamente eu, no entanto, respondi: "Talvez seja precisamente o contrário: é preciso ter de si um sentido muito quebrado para simplesmente sair dessa maneira no mundo." Intrigada, ela me olhou e pediu que, caso eu pudesse, falasse sobre isso mais densamente. Este texto é, de certa forma, uma tentativa de fazer isso; e, ao mesmo tempo, um modo de começar a rastrear, na quebra, as forças que se precipitam para fora e além dos ideais normativos de gênero, sujeito e coletividade.

A questão que se projeta sobre o texto pode, portanto, ser formulada assim: e se, em vez da inteireza, da autoconsciência, da capacidade de autodeterminação e autoestima, houvesse um

sentido de quebra que desloca efetivamente as posições inconformes à matriz cisgênera? E se essa sujeição inconsistente, esse modo de ser quebrado demais para traduzir-se em uma coerência identitária e representativa, qualquer que seja, insinuasse também uma forma de presença efetivamente desobediente de gênero? E se, às margens do grande nós universal (humano, branco, cisgênero e heteronormativo) a partir do qual se formula e engendra um certo projeto de sujeito e identidade, outros modos de criar coletividade e de estar juntas se precipitassem na quebra e através dela? E as perguntas não param aí, se multiplicam: como habitar uma tal vulnerabilidade e como engendrar, nesse espaço tenso das vidas quebradas pela violência normalizadora, uma conexão afetiva de outro tipo, uma conexão que não esteja baseada na integridade do sujeito, mas em sua incontornável quebra?

Este texto também está informado pelo denso processo experimental, performativo e político que se deu durante a residência Politizar a Ferida, programada por mim com o apoio institucional, afetivo e financeiro do Água Viva Concentrado Artístico, como parte de seu projeto TRANSBORDA. Por uma semana, um grupo de cerca de dez pessoas se encontrou numa casa próxima ao centro de Curitiba para experimentar modos de pensar e fazer performance desde corporalidades inscritas por feridas histórica e socialmente constitutivas do mundo como nos foi dado conhecer. Assim, mais do que um espaço para formação artística, constituiu-se um espaço de exercício ético

e reelaboração dos modos de ser vulnerável em grupo, tendo em vista o modo como gordofobia, supremacia branca, heteroterrorismo e transfobia interatuam na reprodução da morte como expectativa de vida de muitas pessoas como as que *nos reunimos* nesse contexto.

Mas que tipo de coletividade se põe a operar no encontro de histórias de injustiça contadas desde posições tão diferentes, e sempre já assimétricas? O que significa, num contexto como o dessa residência (e para além dela), insinuar um arranjo, um encontro, uma espécie de nós cujo efeito não seja o aniquilamento do caráter inassimilável de cada corpo e de suas feridas? E como isso remonta à cena da quebra, à hipótese de que não é na plenitude ontológica, mas na multidão de estilhaços que se produz a possibilidade de um outro modo de existência em conjunto?

Para falar sobre a quebra, é preciso imediatamente escapar de estruturas lógicas que oposicionam indivíduo e coletividade, independente de que tendência essas estruturas demonstrem. Não é sobre quebrar a lógica neoliberal do individualismo rumo a um mergulho no comum que eu vim falar aqui. Tampouco é sobre afirmar essa lógica. Trata-se, mais bem, do reconhecimento de uma posição sempre já aquém do individual — porque desmontada por efeito de violências sistêmicas desindividualizantes — e de uma coletividade sempre já aquém do comum — porque inassimilável do ponto de vista das lógicas coletivas generalizantes. Nem eu nem nós como entidades in-

ternamente coerentes. Falo aqui de uma presença que escapa ao gesto mesmo de apreensão a que este texto se gere; falo de uma força que não é nem o sujeito e nem o mundo, mas atravessa tudo.

É provável, aliás, que este texto termine sem oferecer uma definição suficientemente bem articulada quanto ao que aqui se apresenta como "a quebra". Esse talvez seja o modo de a quebra — menos como entidade autônoma do que como força incapturável — definir-se em sua resistência à definição. Assim, a quebra seria o que não se define, porém não por heroísmo pós-moderno, sim, por fracasso e insuficiência. A quebra não se define porque não cabe em si mesma, porque quando uma vidraça arrebenta, os estilhaços correm para longe, sem nenhuma ordenação plausível. Tendo como exemplo essa imagem, e finalmente me aproximando o mais possível de uma definição: o que aqui chamo quebra não são os estilhaços, mas o movimento abrupto, errático e desordenado do estilhaçamento.

Então se pensada como estilhaçamento, como é possível insinuar na quebra um qualquer modo de estar junto? Se a quebra rompe com um sentido de integridade, como então pode precipitar a reunião de forças, entidades e existências? Se ela é o evento do desmantelamento, após o qual um corpo já não pode ser lido como um corpo próprio, que política da afinidade pode ser engendrada aí, apesar e através da quebra?

A experiência em Curitiba, ao longo dos dias de residência, de alguma maneira, abriu a cena dessas questões. Para mim,

que lá estava como programadora/proponente, foi sem dúvida um exercício duro, arriscado, confuso e frequentemente exaustivo. Minha metodologia — intuitiva e experimental — foi a de me apresentar em minha insegurança e vulnerabilidade, pondo minha própria posição e meus modos de chegar à arte da performance em questão a todo tempo. Isso permitiu, por um lado, criar uma situação em que todas as pessoas participantes da residência podiam, caso quisessem e se manifestassem nesse sentido, assumir minha posição, propondo exercícios e dinâmicas, mas também gerou uma sensação permanente (pelo menos para mim) de pontas soltas, arestas mal-aparadas, movimentos em aberto e exercícios inconclusivos.

Descrita de tal modo pode parecer que a experiência foi, na verdade, um desastre, mas ocorre que, se foi um desastre, não é de um ponto de vista moral que eu agora a considero: não escrevo aqui para diagnosticar o bem ou o mal de uma experiência coletiva desastrosa, mas para perguntar que forças, que densidades, que movimentos de vida, afinal, tal encontro propicia? Pois em sua fragilidade e descompasso, essa experiência trouxe à tona expressões tanto performativas — propostas e performadas ao longo da residência — quanto afetivas — excitadas e experimentadas nos momentos juntos, dentro, fora e para além do espaço que ocupamos — que se precipitam sobre as dinâmicas políticas, éticas e estéticas da coletividade contingente que engendramos ali como um modo de estar na quebra. Juntas.

E nada disso é fácil, nada disso é sem dor e desconforto. Ao tatear a possibilidade de uma coletividade forjada no movimento improvável de um estilhaçamento, vai ser sempre necessário abrir espaço para os fluxos de sangue, para as ondas de calor e para a pulsação da ferida. Politizar a ferida, afinal, é um modo de estar juntas na quebra e de encontrar, entre os cacos de uma vidraça estilhaçada, um liame impossível, o indício de uma coletividade áspera e improvável. Tem a ver com habitar espaços irrespiráveis, avançar sobre caminhos instáveis e estar a sós com o desconforto de existir em bando, o desconforto de, uma vez juntas, tocarmos a quebra umas das outras.

Enquanto me encaminho para o fim deste ensaio — tão inconclusivo quanto pode ser um ensaio feito em torno de perguntas para as quais não há resposta —, me pergunto sobre como isso toca o comentário da amiga que mencionei no primeiro parágrafo deste texto. Isto é, quanto essa reflexão adensa a ideia de que o sentido quebrado de si que acompanha o meu movimento de mundo como corpo monstruoso, de presença aberrante e desobediente de gênero, marca, enfim, um outro modo de habitar e enfrentar o mundo. Então olho a história do meu nome, deste corpo, dos gêneros que por ele passam, e me perco no exercício poético e político de dar conta da quebra que me atravessa, desmonta e, paradoxalmente, viabiliza.

0. O mundo é meu trauma

Primeira Nota. Preciso não escrever um manual de ética, mas rasgar todas as recomendações que me impedem de aderir à linguagem do meu desespero. Não é que este afeto rarefeito possa indicar a quem quer que seja a saída de algo, mas não é ao acaso que ele me toma e encontra em mim os buracos e flechas que atravessam minha carne, esta carne política feita de especulação e memória, de força e matéria. Preciso não escrever sobre como atravessar um processo perante o qual me sinto perdida. Preciso não escrever sobre o que fazer quando estou paralisada. Se posso arrancar da paralisia e da confusão um outro modo de escrita, preciso escrever sem garantias de que escrever mostrará as saídas; escrever com o risco de mergulhar em espiral negativa e me afogar no ar seco da dúvida. Preciso não escrever, mas insisto e escrevo. Uma promessa e uma dívida: de mesmo em face do máximo despojamento, preservar com a própria vida esse risco.

Segunda Nota. Àquelas de nós cuja existência social é matizada pelo terror; àquelas de nós para quem a paz nunca foi uma opção; àquelas de nós que fomos feitas entre apocalipses, filhas do fim do mundo, herdeiras malditas de uma guerra forjada contra e à revelia de nós; àquelas de nós cujas dores confluem

como rios a esconder-se na terra; àquelas de nós que olhamos de perto a rachadura do mundo, e nos recusamos a existir como se ele não tivesse quebrado: eles virão para nos matar, porque não sabem que somos imorríveis. Não sabem que nossas vidas impossíveis se manifestam umas nas outras. Sim, eles nos despedaçarão, porque não sabem que, uma vez aos pedaços, nós nos espalharemos. Não como povo, mas como peste: no cerne mesmo do mundo, e contra ele.

EU QUIS QUEIMAR A LÍNGUA QUE ME HAVIA SIDO ENSINADA.

ESSA LÍNGUA NA QUAL TODA PALAVRA ESTÁ MANCOMUNADA COM A REPRODUÇÃO DE NOSSA ININTELIGIBILIDADE.

SOMOS SIMULTANEAMENTE TORNADAS INCÓGNITAS E LEVADAS A LUTAR PELA LINGUAGEM.

NA PEÇA DE ODETE E BRUNO EU LI UMA FRASE SOBRE APENAS """"POSSUIRMOS"""" (ENTRE MUITAS ASPAS) A LINGUAGEM QUE REPRODUZ NOSSA INEXISTÊNCIA.

ISSO ESTAVA ESCRITO NA PAREDE. COM A LINGUAGEM QUE REPRODUZ NOSSA INEXISTÊNCIA.

EU TENHO UMA CENA NA CABEÇA E ELA ME ASSUSTA. HÁ TRÊS DIAS SINTO QUE NÃO SAIO DE UMA ESPIRAL NEGATIVA.

O PESSIMISMO É TÃO POTENCIALMENTE TÓXICO QUANTO A CRENÇA NA VERDADE, NO FUTURO E NO BEM.

SE A GENTE AO MENOS SOUBESSE ENFEITIÇAR OS EFEITOS DA ANSIEDADE NOUTRAS DIREÇÕES, PARA APRENDER COM ELES.

MAS A GENTE VAI FICANDO DOENTE E SE SENTE DESCARTÁVEL.

ESTAMOS SEMPRE À PORTA OU NA ESQUINA DE QUALQUER COISA.

EM HOMENAGEM A CONCEIÇÃO EVARISTO, A GENTE COMBINAMOS DE NÃO MORRER. PRECISÁVAMOS TAMBÉM QUE ELES TIVESSEM COMBINADO DE NÃO NOS MATAR.

EU SEI QUE ELES NÃO ESTÃO APENAS LÁ FORA. NÃO VI QUANDO SE INSTALARAM, MAS EU OS SINTO MEXER BEM NA ESPINHA DORSAL DE TODOS OS MEUS TRAUMAS.

SÃO ELES QUE MORREM A GENTE,
APESAR DO QUE A GENTE COMBINAMOS.

ENTRETANTO O TERAPEUTA, UMA BICHA PRETA — E TENHO ORGULHO DE DIZER QUE PROCUREI UMA BICHA PRETA COMO TERAPEUTA PORQUE DE REPENTE SENTI QUE NÃO DAVA MAIS, QUE NÃO DAVA MAIS, E QUE EU ESTAVA ME AFOGANDO —, POSTOU UM DIA DESSES: VOCÊ É MAIOR QUE O SEU TRAUMA.

MEU EX-NAMORADO, PANELEIRO (EM PORTUGAL É ASSIM QUE SE DIZ "BICHA") E BRANCO — QUE NA CONTRADIÇÃO DOCE E DENSA, MÁGICA E TENSA DAS INTIMIDADES, PROPICIOU COMIGO AFETOS CÚMPLICES ENQUANTO OS FANTASMAS DE DÍVIDAS E DORES IRRECONCILIÁVEIS PERCORRIAM OS CÔMODOS DA CASA E SE PENDURAVAM NA MOBÍLIA —, POSTOU A MESMA COISA NO DIA EM QUE FUI ACOSSADA POR UMA SENHORINHA LUSITANA NA RUA.

ELA CHAMOU A POLÍCIA E EU DISSE:
SR. POLICIAL, EU SOU MAIOR DO QUE VOCÊ.

EU SOU MAIOR DO QUE TODAS AS SENHORINHAS LUSITANAS QUE APRENDERAM A LER MEU CORPO COMO AMEAÇA.

EU SOU MAIOR DO QUE AS FLUTUAÇÕES ECONÔMICAS E DO QUE O TRABALHO COLAPSADO.

A SENSAÇÃO DE QUE DEVO ALGO É TÃO RECORRENTE, AINDA QUE ISSO JÁ NÃO ME IMPEÇA DE DIZER A ELES — DE NOVO ELES, SEMPRE ELES — QUE NÃO DEVO.

QUE A DÍVIDA É A HERANÇA DELES.

EU ESCREVI A SANGUE NA CALÇADA DOS INVASORES: VOCÊS NOS DEVEM.

MINHA PROFECIA DIZ QUE, ASSIM COMO NÓS, OS NOSSOS FANTASMAS VIRÃO COBRAR. QUE JÁ ESTÃO A CAMINHO.

ESCREVER A FRASE NA PELE DO PAÍS NÃO GARANTE QUE CESSE A LUTA CONTRA A SENSAÇÃO DE QUE SOU EU QUE DEVO.

ISSO NÃO PASSA DE UMA FORMA DE CORTAR O MUNDO. E O MUNDO É MEU TRAUMA.

EU SOU MAIOR QUE O MEU TRAUMA. (?)

PORQUE SE O MUNDO, QUE É MEU TRAUMA, NÃO PARA NUNCA DE FAZER SEU TRABALHO, ENTÃO SER MAIOR QUE O MUNDO É MEU CONTRATRABALHO.

EU ACHEI QUE VINDO AQUI EU IA PODER PEGAR O QUE É MEU, MAS EU NÃO ME VEJO EM ABSOLUTAMENTE NADA. SÓ ENCONTRO ESPELHOS BRANCOS E PENDURICALHOS. NADA DO QUE HÁ AQUI ACERTA A CONTA DESSA DÍVIDA PORQUE ESSA DÍVIDA É IMPAGÁVEL.

TEM UM TEXTO QUE DIZ QUALQUER COISA SOBRE A DÍVIDA IMPAGÁVEL. É DA DENISE FERREIRA DA SILVA.

EU TIVE A OPORTUNIDADE DE TRADUZIR COISAS DA DENISE, MAS FALHEI SISTEMATICAMENTE. UMA VEZ ATRÁS DA OUTRA.

E MESMO ATÉ CHEGAR NESTE TEXTO EU PERDI
TANTOS PRAZOS QUANTO ME FORAM DADOS.

PERCEBE A RECORRÊNCIA, LEITORA
OCASIONAL DESTE DESABAFO?

DE ACATAR PRAZOS E FAZER PROMESSAS, ISTO EU NÃO
PARO. ASSIM, QUANDO PARO DE TRABALHAR, TENHO
O TRABALHO DE FRACASSAR PARA DAR CABO.

E SOU MAIOR QUE ESSE TRABALHO E QUE OS PRAZOS E QUE O
MEDO DE NÃO TER DINHEIRO E DE NÃO FECHAR A CONTA.

EU SOU MAIOR QUE A AMPULHETA ENTORNANDO.

ÀS VEZES EU SINTO QUE O VAZIO QUE ME TRAGA
TODAS AS MANHÃS E À NOITE É COEXTENSIVO
AO VAZIO DO MEU EXTRATO BANCÁRIO.

EU SINTO QUE A PRESSA AUTODESTRUTIVA QUE
ME CONSOME DO MEIO-DIA ATÉ O FIM DA TARDE É
INVERSAMENTE PROPORCIONAL À CALMA CRUEL E
ASSASSINA DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS.

EU SOU MAIOR QUE ESSA MATEMÁTICA.

EU SOU MAIOR QUE O SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS.

MAIOR QUE TODAS AS FRONTEIRAS. MAIOR QUE AS
FILAS DE DOCUMENTOS, TELEFONES OCUPADOS,
OLHARES TORTOS E SAUDAÇÕES À BANDEIRA.

UMA VEZ ELE ME DISSE QUE EU PODIA ENTRAR LÁ COMO UM
TOURO NUMA LOJA DE PORCELANA. A BICHA ONTEM QUANDO
VIU QUE EU ESTAVA TRISTE ME DISSE QUE A TRISTEZA É O
FUNDAMENTO DA BICHA-BOMBA: O PREÇO DE DESTRUIR A
MERDA TODA QUE NOS CONSTRANGE É DEMORAR TEMPO DEMAIS
ATÉ NOTAR QUE A EXPLOSÃO TAMBÉM TE DEIXA DESTRUÍDA.

FUI TRAMADA EM EXTREMOS DE FORÇA. E COMO A BICHA
MESMO DISSE: SOMOS EXTERMINADORAS E EXTERMINADAS.

VIDA ÚTIL CURTA. FATALISMO.

ESTAMOS SÓS NA DOR DE NOSSAS POSIÇÕES.

SE POR DOIS SEGUNDOS EU PONHO A CABEÇA FORA
DA ESPIRAL EM QUE ESTOU AFOGANDO, CHEGO A UMA
CONCLUSÃO IMEDIATA: OU EU PARO OU ISSO PARA COMIGO.

MAS QUANDO UM CORPO NEGRO PARA DE FUNCIONAR,
QUEM OU O QUE PODE AMPARÁ-LO?

E QUANDO A GENTE QUEBRA, QUE INFRAESTRUTURAS
SE PRECIPITAM, AS DO CUIDADO OU DO DESCARTE?

QUANTO TEMPO LEVA PARA SERMOS APAGADAS,
DEPOIS QUE AS PALAVRAS, LINGUAGENS E OS GESTOS
DEIXAM DE FAZER QUALQUER SENTIDO?

O QUE SOBRA DE UM CORPO NEGRO, QUANDO ELE PRÓPRIO
CONSENTE PERDER A BATALHA CONTRA O MUNDO?

–1. A coisa tá branca!

Quando foi inaugurada a estátua do Padre Antônio Vieira, ainda este ano, no largo Trindade Coelho, em Lisboa, houve uma pequena comoção entre aqueles intelectuais e artistas brancos cujo trabalho enseja os debates antirracista e descolonial. Em Portugal, aparentemente, o tema da negritude e da colonialidade tem tido algum destaque, sem que isso necessariamente configure a abertura dos circuitos àqueles corpos histórica e socialmente implicados pela racialização e pela ferida colonial. A quantidade de textos a abordar o racismo da sociedade portuguesa parece, curiosamente, ser inversamente proporcional à quantidade de intelectuais e artistas negras visíveis no contexto local. Isso evidentemente não fala sobre escassez, mas sobre a densidade dos regimes de apagamento que operam ativamente na constituição dos debates críticos em Portugal.

Na esteira desses processos, os debates quanto à noção de "lugar de fala" começam a emergir de formas mais ou menos controversas. Se por um lado essa ferramenta aparece como parte de um escopo crítico antirracista e anticolonial contemporâneo, cujo sentido é o de abrir espaço para formas de enunciação historicamente desautorizadas pelos regimes de fala

e escuta da supremacia branca e do eurocentrismo; por outro, há também uma crítica tendencialmente branca que insiste em identificar as ativações desse conceito à prática de censura, na medida em que os ativismos do lugar de fala supostamente desautorizam certos corpos (nomeadamente os brancos, cisgêneros, heterossexuais etc.) a falar. Parece-me bastante evidente que essas críticas, na realidade, ressentem nos usos políticos do conceito de lugar de fala o desmonte da possibilidade de uma enunciação universal, na medida em que essa ferramenta atinge de frente o regime de verdade que historicamente configurou essa posição (o universal) como sendo acessível tão somente desde lugares de fala muito específicos (a branquitude, a europeidade, a cisgeneridade etc.).

Entretanto meu interesse aqui não é voltar a esse tema, o qual já foi trabalhado por mim em textos como "Pode um cu mestiço falar?" e "Notas estratégicas quanto aos usos políticos do conceito de lugar de fala" (cap. –4) , ambos acessíveis online, assim como em falas públicas como "Lugar de Escuta" (cujo vídeo está também disponível online), na conferência Vozes do Sul do Festival do Silêncio e na entrevista "Lugar de Fala e Relações de Poder" concedida a Carla Fernandes para a Rádio AfroLis. O que este texto enseja é, mais precisamente, interrogar os limites da apropriação branca dos discursos e práticas antirracistas e descoloniais evidenciando o modo como certas dinâmicas dessa apropriação tendem a operar em descontinuidade com uma necessária ética situada, que

habilite corpos historicamente privilegiados pela racialização e pela colonialidade a não reencenarem o teatro de sua dominância e protagonismo social.

A estátua do Padre Antônio Vieira reaparece, portanto, como índice simbólico e material do tipo de registro no qual as condições de possibilidade dessa dominância e protagonismo foram forjadas. A reciclagem "pós-colonial" dessa personagem, amparada pelo imaginário amplamente difundido da colonização portuguesa como branda e, particularmente, do referido padre como tendo sido uma figura sensível à humanidade das gentes que viviam nas terras do que hoje chamamos Brasil, atesta de maneira contundente a hegemonia do lugar de fala branco-colonial como infraestrutura dos regimes de verdade que até hoje determinam as condições ontoepistemológicas de enunciação. Assim, no limite, as críticas brancas à instauração da estátua podem, quando deslocadas de uma ética efetivamente disruptiva da colonialidade e do racismo, ser inscritas pela mesma lógica de atribuição de valor às vozes brancas que oferece o solo subjetivo no qual a memória heroica de Vieira está assentada.

Essa é a contradição fundamental que acompanha as alianças brancas: a continuidade entre suas posições e o sistema simbólico contra o qual supostamente se articulam. Embora não impossibilite o necessário trabalho de colaboração das pessoas brancas e historicamente privilegiadas pela colonialidade com as lutas que apontam para o desmonte desses sistemas de

reprodução social, tal contradição preenche o espaço intersubjetivo entre alianças brancas e as lutas antirracista e anticolonial com armadilhas cujos efeitos são sempre mais destrutivos para aquelas pessoas não amparadas pela infraestrutura da branquitude. Isso evidencia não só a tenacidade do capitalismo racial como regime de distribuição desigual da violência, mas também o caráter imprescindível de uma autocrítica radical da branquitude que tenha como finalidade o desmonte do racismo e da colonialidade não apenas como índice estruturante do mundo, mas como espinha dorsal do projeto global de subjetividade branca e europeia que lhe é condicionante.

Nesse sentido é que o trabalho político desses artistas e intelectuais eurobrancos cujos discursos pretendem desafiar a renitência do racismo na cultura portuguesa de hoje deve necessariamente ir além da crítica à estátua, cuja inscrição maciça na paisagem lisboeta pode tanto hiperevidenciar a densidade da mentalidade colonial no presente quanto camuflar os modos muito mais discretos como esta se afirma no tecido relacional da vida entre o mundo dos brancos e as pessoas sistematicamente marginalizadas por ele. É na própria dinâmica existencial da branquitude, onde a infraestrutura de seus privilégios se afirma, que o trabalho deve ser feito. São as relações íntimas, os princípios de seguridade social e subjetiva, as dinâmicas de interação uns com os outros e com o mundo, enfim, toda a série de gestos, circuitos e processos que dão textura à vida branca como norma social que devem ser postas em xeque pelas alianças brancas.

Num contexto como o lisboeta, em que os circuitos intelectuais e artísticos parecem operar ainda com base num programa relacional mais ou menos programático, no qual as possibilidades de acesso a certas instâncias de visibilidade e circulação parecem muito mais evidentemente associadas à capacidade de cumprir com uma certa expectativa social (com frequência matizada por privilégios de raça, classe e gênero) do que propriamente com os tipos de trabalho artístico e intelectual realizados; um contexto em que as presenças não hegemônicas (de pessoas negras, migrantes e trans, especialmente) parecem estar inscritas por dinâmicas extrativistas de tokenização, exclusão, trabalho não reconhecido e exploração, não basta às pessoas situadas em posições de privilégio social, ontológico e epistêmico que desejam reivindicar para si o papel de "aliadas" aprender a falar a linguagem dos antirracismos, da descolonialidade e, adicionalmente, dos movimentos trans. O trabalho político dessas pessoas deve, necessariamente, operar conforme um certo programa negativo, em que desaprender, desfazer, calar e boicotar deixam de ser mecanismos acionados contra pessoas negras e dissidentes em geral para converter-se numa espécie de ética autodestrutiva da qual o trabalho de aliança branca depende.

O fator condicionante desse trabalho é, precisamente, o reconhecimento de que as assimetrias entre posicionalidades não consiste numa falha da sociedade instituída, mas, mais precisamente, na matéria mesma de que tal sociedade é feita.

Isso significa que o problema da subalternidade não se resolve por meio de ajustes localizados na economia estruturalmente desigual do mundo como o conhecemos, mas, isto sim, pela abolição global do binário subalternidade-dominância. Em outras palavras, reposicionar os corpos, subjetividades e vidas subalternizadas fora da subalternidade é um projeto que só pode ser levado a cabo na medida em que reposicionamos também os corpos, subjetividades e vidas privilegiados fora da dominância. Dessa forma, as narrativas benevolentes da aliança branca — fórmulas como "dar espaço", "dar visibilidade", "dar voz", todas elas predicadas no desejo normativo de ajustar o mundo social — têm como limite mais evidente a incapacidade dessas mesmas narrativas em incorporar a dimensão negativa desse trabalho, ou seja: "perder espaço", "perder visibilidade", "perder voz".

A hipótese de "perder o mundo" é indutora de uma ansiedade profundamente enraizada nas subjetividades brancas, na medida em que o mundo como nos foi dado conhecer é, precisamente, a infraestrutura da vida branca. Lidar com essa ansiedade é, portanto, parte fundamental do trabalho das alianças brancas, sendo que isso frequentemente resulta em exploração do trabalho afetivo, político e intelectual de pessoas negras. Assim, quando uma pessoa branca diz "usar seu privilégio" para "dar voz" a uma pessoa negra, ela o diz na condição de que essa "voz dada" possa ser posteriormente metabolizada como valor sem com isso desmantelar a lógica de

valorização do regime branco de distribuição das vozes. Isso se deve ao fato de que, segundo a economia política das alianças brancas, "dividir privilégio" é sempre, contraditoriamente, uma fórmula que visa à "multiplicação dos privilégios" e não à sua abolição como estrutura fundamental da reprodução de desigualdades.

No mundo da arte, essa lógica se manifesta objetivamente por meio da abertura de espaços, articulação de programas de performance e debate, financiados a partir do trabalho social das alianças brancas, mas com ênfase na produção negra. Trata-se de um movimento ambíguo, simultaneamente gerador de novos espaços de visibilidade e plataformas de escuta; e apropriador do trabalho e das potências especulativas negras como tema e matéria para a atualização do sistema de arte cujos modos de gestão estrutural e micropolítica seguem a inscrever-nos desigualmente. Todas que atravessamos esses circuitos, como artistas, curadoras, críticas, escritoras e agitadoras negras somos desmembradas por essa contradição, e em alguma medida nosso trabalho tem sido o de ocupar e demolir, num só movimento, habitando os escuros do mundo da supremacia branca para então estudá-los e adivinhar suas brechas, bordas, gatilhos, campos de explosão e implosão, linhas de fuga e *moonlights* para outras terras. Mas não quero que essa forma de narrar faça o processo parecer menos denso, porque materialmente o que esse trabalho engendra, como efeito de sujeição negra, tem também custos somaticopolíticos brutais.

Falo por mim, que, ao longo dos últimos anos, tenho circulado por cada vez mais espaços de arte hegemônicos sem que isso coincida efetivamente com quase nenhuma forma de acesso às infraestruturas que garantem, do ponto de vista material, emocional e simbólico, a vida das pessoas para quem esses espaços foram feitos — pessoas cis, brancas, hetero-e-homonormativas. Se meu acesso ao mundo da arte está sempre já condicionado à retórica das alianças brancas, em cuja matriz de valor minha posição de "bicha preta" está codificada como sendo portadora de um certo potencial ontoepistemológico e político, é justamente na medida em que eu reencarno a marca racial e seus efeitos radicalmente alienantes que meu trabalho se torna viável. Isso tem como efeito mais evidente a reinscrição de toda minha produção simbólica, conceitual e política no marco de uma tradição de trabalho negro cuja relação com o valor é sempre tensionada por dinâmicas de extração, objetificação e consumo do outro; e implica também que a condição de acesso a esses espaços seja meu consentimento a operar quase exclusivamente como emblema da minha própria posição, e não como pessoa.

Para manter o escopo crítico deste ensaio situado em Lisboa, onde tenho vivido nos últimos meses, gostaria de passar agora a um breve estudo de caso a respeito de uma iniciativa articulada aqui. Trata-se de um programa curatorial intitulado A Coisa Está Preta, assinado por um coletivo pretensamente feminista e pós-colonial português, o Pipi Colonial. Eu poderia me limitar à problemática dos nomes, tanto do programa quanto do coletivo, que por si só já evidenciam, tendo em vista os contextos em que foram gerados, um certo recurso à autoparodização das posições hegemônicas que só pode mesmo adquirir significado na medida em que produz continuidade, e não ruptura, com os efeitos e modos de perpetuação dessas posições.

Concordo com o que disse Grada Kilomba (na fala que fez no espaço Hangar a 3 de novembro de 2017) sobre a relação da ferida colonial com a subjetividade portuguesa contemporânea ser de uma profunda negação. Se monumentos como o Padrão dos Descobrimentos e a estátua de Vieira são evidências maciças dessa adesão coletiva a uma memorialização da colonialidade absolutamente desconectada da tradição de violência e crueldade que forma o núcleo desse processo, a ironia de um coletivo chamado Pipi Colonial não deixa de sê-lo também. A recuperação do termo "colonial" aqui não é menos inofensiva, embora seja definitivamente mais escorregadia. Falo de um coletivo majoritariamente formado por mulheres cis, europeias e brancas, amparadas por leituras teóricas em torno do pós-colonial/descolonial, do pensamento negro e do feminismo, supostamente autoconscientes, cujo trabalho se pretende a precisamente constituir alianças entre a sua branquitude e o pensamento feminista negro, entre a sua branquitude e o pensamento feminista descolonial. Entretanto, ao parodizar o colonial num contexto cuja branquitude tende a ser profundamente autoindulgente quanto à sua responsabilidade para com

a produção e reprodução da ferida colonial, esse coletivo não só ocupa de forma desleixada o privilégio da própria posição, como cutuca uma ferida cuja extensão não está sequer evidente do ponto de vista da própria eurobranquitude de sua plataforma.

Também o recurso ao "Pipi", termo usado no contexto local como eufemismo de vagina, para inscrever um certo tipo de projeto feminista que depende da coincidência normativa entre vagina e feminilidade, o que por si só já define um escopo cisgênero fundamentalista (por reproduzir de forma descuidada o princípio de inexistência de masculinidades e feminilidades com anatomias diversas), evidencia desse coletivo um autocentramento tão radical que não pode coincidir com nenhuma forma de implicação afetiva e efetiva para com a complexidade e interseccionalidade das lutas que pretendem endereçar. Contudo o que me interessa destacar mais veementemente aqui — como forma de marcar uma norma e, concomitantemente, contra-atacá-la — é a relação desse coletivo com a produção intelectual descolonial e negra, tendo como emblema o texto de apresentação do projeto A Coisa Está Preta.

Cito apenas uma frase: "A produtividade conceptual do preto surge aqui como signo."

A produtividade conceitual do preto surge como signo da vida após a morte da escravidão, e isso significa a reprodução historicamente carregada de uma lógica anacrônica de valor que, entretanto, configura o presente e o futuro das políticas especulativas brancas — valor como aquilo que é roubado de

nós. A aparição dessa formulação no texto de apresentação não deixa de ser a passagem de um fantasma colonial, que monta a cena para uma nova ordem de procedimentos extrativistas, estes de matriz cognitiva, ontoepistemológica, conceitual e simbólica: a produtividade conceitual do preto torna-se, aqui, matéria para a atualização deste mundo, do mesmo modo que o café, imposto como monocultura nos campos de plantação, serviu à atualização do mundo de que as autoras deste texto e desse projeto são herdeiras.

Afinal, isso é também sobre economia, e sobre o modo como a política das alianças brancas no mundo da arte tem implicado a manutenção de um sistema desigual de distribuição de recursos, que permite que pessoas brancas "esclarecidas" controlem as agendas do debate racial nesses campos, irrigando os imaginários coletivamente produzidos por meio do sistema de arte com base na sua ótica e na sua ética estreitadas pela adesão sempre parcial, e algo oportunista, ao projeto de abolição do mundo como o conhecemos. E isso fica especialmente evidente quando se trata de um programa curatorial em que não há sequer uma pessoa negra; e, adicionalmente, em que uma das atividades tem como subtítulo "carta branca para falar do preto".

Num certo sentido, o programa em questão é a caricatura de um processo difundido de formas muito mais discretas e capilares no mundo da arte contemporânea hoje. Talvez por isso ele apareça aqui como caso a ser estudado, pelo modo cru como evidencia uma prática e lógica que o excedem, como emblema

de um processo que está difundido e cuja direção precisa ser desafiada por todos os lados, desde as bordas e desde dentro; do mesmo modo, parece-me que o exemplo desse coletivo, pelo fato de pretender-se uma plataforma de aliança com as lutas do feminismo negro e pós-colonial/ descolonial desde a posição de mulheres cis brancas, oferece também condições para pensarmos com mais cuidado sobre os limites das alianças e também sobre os limites da apropriação do que as autoras chamam "produtividade conceitual do preto" por agrupamentos, instituições, iniciativas e perspectivas tão profundamente embasadas pelos privilégios da supremacia eurobranca.

O denso trabalho de articulação política de que dependem a luta continuada pela liberação negra e pela ruptura com a colonialidade como princípio de reprodução do mundo como o conhecemos precisa ser pensado enquanto ética abolicionista — criativa, sim, na forma como excita e conclama outros princípios relacionais e de mútua afetação entre diferentes posicionalidades, mas também destrutiva e demolidora das infraestruturas que recondicionam o mundo como cenário para a captividade negra e a perpetuação do lugar de fala branco (isto é, o universal) como referente dominante de um sistema de valor em relação ao qual nossas vidas negras só importam na medida em que são produtivas.

Esse texto, em seu mergulho nas linhas de força intersubjetivas e afetivas que condicionam as alianças negras com o mundo dos brancos, afirma inequivocamente uma certa epistemologia da desconfiança que não deve se confundir com a naturalização de uma separabilidade hiperdeterminada entre as posições. Assumo, por isso, o risco de tensionar muitas das bases materiais e emocionais da minha própria vida, como pessoa negra inscrita de forma contraditória nos circuitos de produção e reprodução do privilégio branco, pois, no limite, o que pretendi aqui não foi enrijecer cisões fundamentais, mas habitar o dilema incontornável de lidar com as desigualdades e assimetrias como princípios de constituição do mundo, e não como falhas situadas na matriz.

(Lisboa, nov. 2017)

TRABALHO DOMÉSTICO

FEMINISMOS PLURAIS

COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

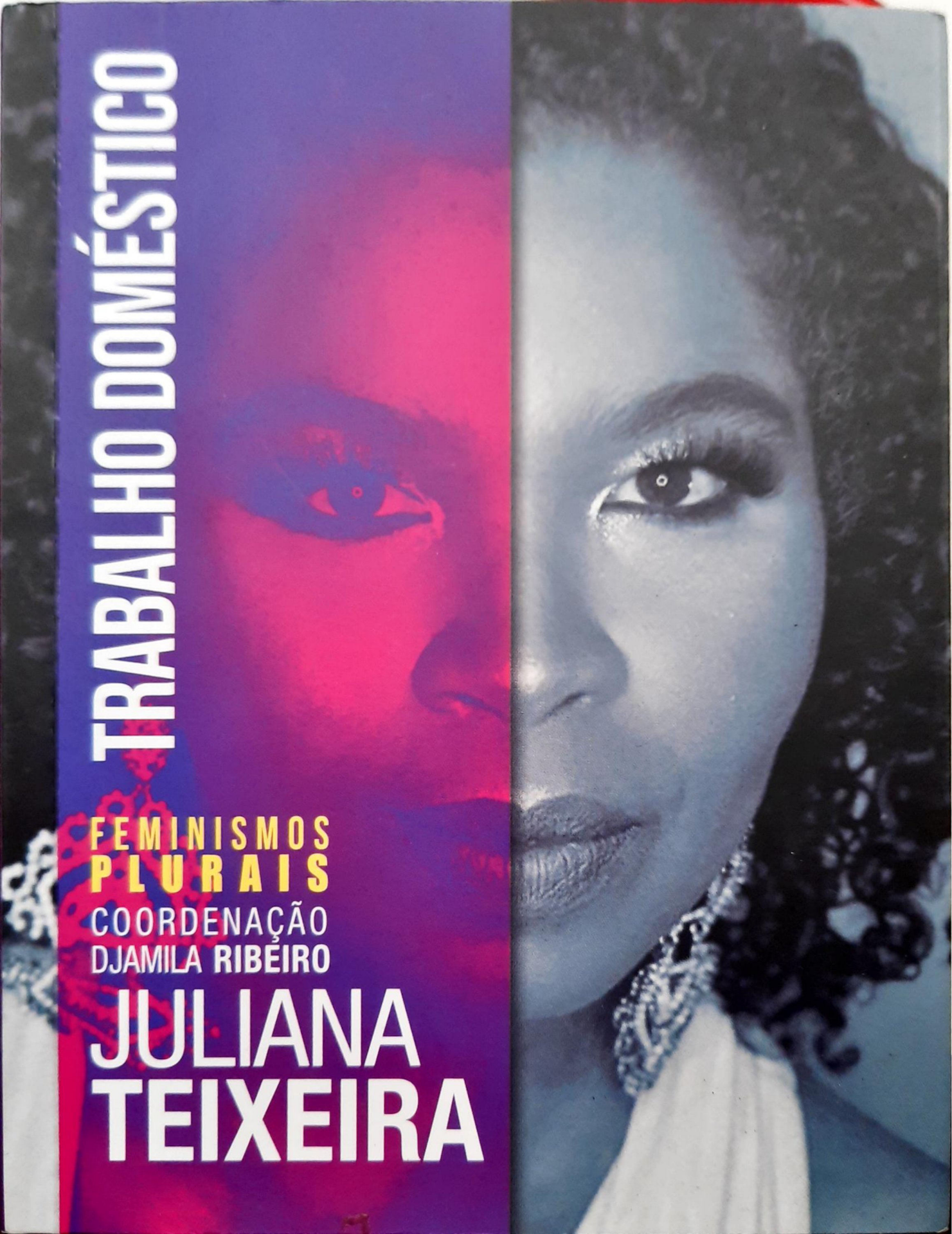

JULIANA TEIXEIRA

Copyright © Juliana Teixeira, 2021
Todos os direitos reservados à Editora Jandaíra, uma marca da Pólen Produção Editorial Ltda., e protegidos pela lei 9.610, de 19.2.1998.
É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora.
Este livro foi revisado segundo o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Direção editorial
Lizandra Magon de Almeida

Edição de texto
Sonia Xavier

Assistência editorial
Maria Ferreira

Projeto gráfico e diagramação
Daniel Mantovani

Revisão
Cristina Pessanha

Foto de capa
Acervo pessoal

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Maria Helena Ferreira Xavier da Silva/ Bibliotecária – CRB-7/5688

Teixeira, Juliana Cristina

T266t Trabalho doméstico / Juliana Teixeira. – São Paulo : Jandaíra, 2021.

248 p. – (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

ISBN: 978-65-87113-72-2

1. Trabalho doméstico - Brasil. 2. Discriminação no emprego - Brasil. 3. Trabalho doméstico - Aspectos sociais - Brasil. 4. Empregados domésticos - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 5. Mulheres - Emprego – Brasil. 6. Mulheres - Condições sociais - Brasil. I. Título.

CDD 331.114230981

Número de Controle: 00032

jandaíra
www.editorajandaira.com.br
atendimento@editorajandaira.com.br
(11) 3062-7909

SUMÁRIO

NO CENTRO, AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS 16
DAS ESCRAVIZADAS ÀS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: UMA HISTÓRIA DE AMBIGUIDADE 23
INTERSECCIONALIDADES ENTRE RAÇA, GÊNERO E CLASSE NO TRABALHO DOMÉSTICO 76
RACISMO ESTRUTURAL E BRANQUITUDE NA COMPOSIÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO 172
REFLEXÕES FINAIS: APONTANDO CAMINHOS DE RUPTURA . 193
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 230

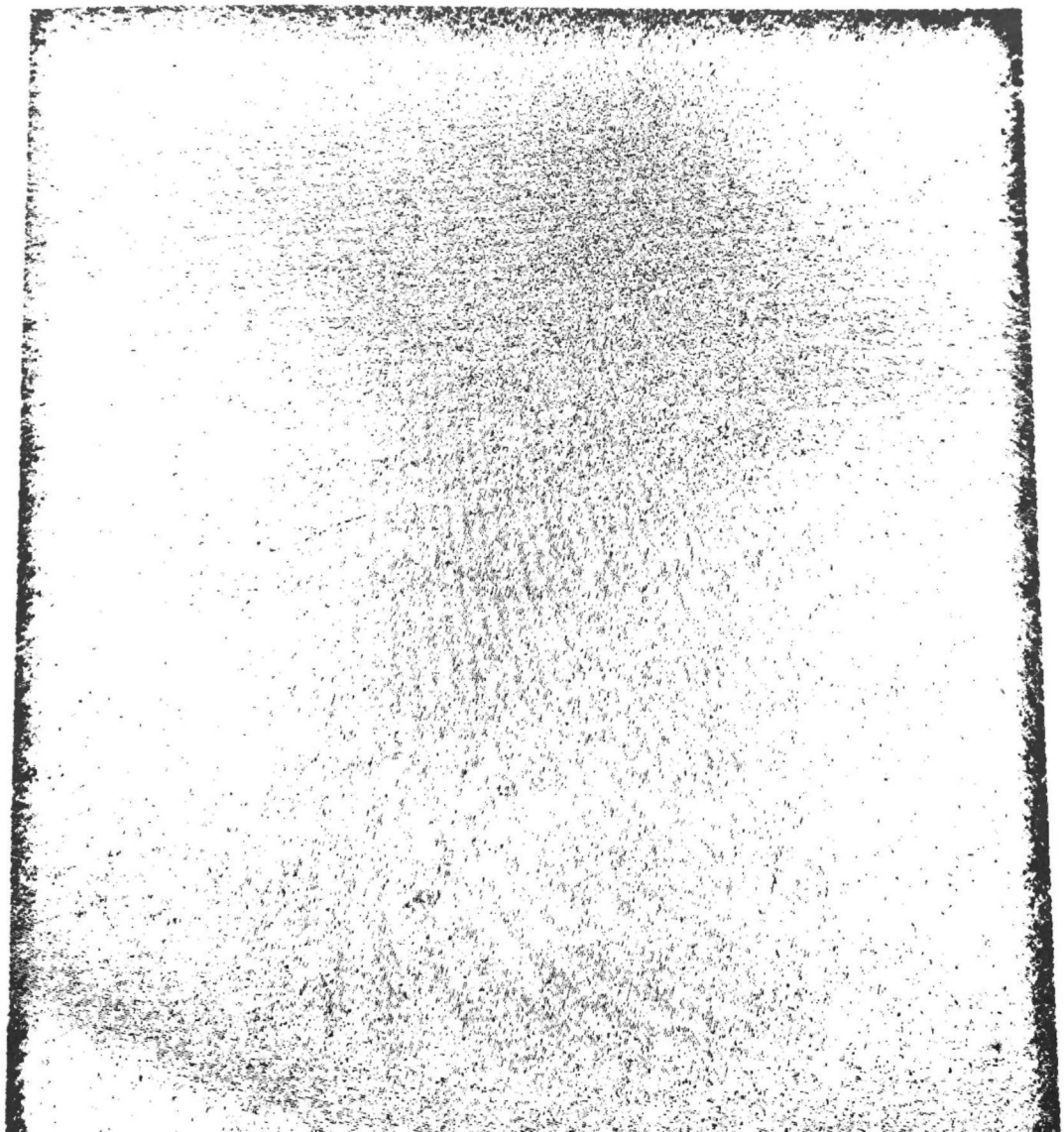

A escravização teve início no país quando os portugueses começaram a trazer negros que eram escravizados em suas colônias africanas para trabalharem. O início da busca por mão de obra africana se deu em virtude da dificuldade encontrada pelos portugueses para escravizar os indígenas que aqui habitavam (a escravização desse grupo ocorreu até o século 18); do desejo dos portugueses pela produção do açúcar, que demandava muita mão de obra; da lucratividade envolvida no tráfico negreiro (BIBLIOTECA VIRTUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

Os negros eram mercadorias e não tinham direito à atenção, às necessidades básicas de segurança, higiene, e nem às suas integridades físicas e moral. Eram transportados aos montes em porões de navios, nos quais muitos morriam. Seu cotidiano envolvia um controle severo e permanente, o que era feito pelos senhores, feitores e

capitães do mato que recapturavam escravos fugidos. Eram submetidos ainda a castigos físicos como chibatadas e açoitamentos (BIBLIOTECA VIRTUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

Traficados do continente africano pelos portugueses, os negros ocuparam funções muito importantes para a atividade econômica na qual estavam envolvidos (FREYRE, 2003; SILVIA, 2006). Foram responsáveis, de acordo com Gilberto Freyre,[1] por ensinar aos portugueses várias técnicas de trabalho na agropecuária, na agricultura e na mineração. Além disso, acabaram também se sobrepondo na cozinha. Contudo, havia uma diferença que era crucial no trabalho que executavam no continente africano daquele que faziam no Brasil: o lugar social que ocupam nesse trabalho, a condição de servos reduzidos à vontade de seus

1. Neste capítulo, uso algumas passagens da obra do recifense Gilberto Freyre, *Casa grande & senzala*, publicada em 1933. E aí cabe o adendo sobre a importância de seus escritos para acessarmos algumas dimensões do cotidiano do período colonialista brasileiro. O autor foi um dos responsáveis pela defesa do mito da democracia racial no país. Embora fosse contrário ao racismo científico, abordou a miscigenação de modo romantizado, reproduzindo construções racistas, tais como a relação entre características psicológicas e raça, e uma perspectiva positiva acerca do branqueamento. Aqui, seus registros são referências para pensarmos a trajetória do trabalho doméstico no Brasil.

senhores. O trabalho, antes executado em África, representava a busca deliberada pela sobrevivência dos familiares (FREYRE, 2003; SILVIA, 2006).

As mulheres negras eram trazidas do continente africano não somente para trabalhar nas lavouras, mas também nas casas dos senhores como amas de leite ou mucamas. Assim, tanto as escravizadas das senzalas como as escravizadas domésticas poderiam trabalhar para casais ou para colonos solteiros (OLIVEIRA, 2008, p. 109-115). Era comum que as portuguesas tivessem filhos muito cedo, ainda muito jovens, necessitando de ajuda. As esposas dos senhores de engenho em geral se casavam aos 13, 14 anos de idade, outro exemplo de como o dispositivo de gênero funciona, embora com impactos significativamente diferentes quando se adicionam as categorias raça e classe como dimensão de análise. Além disso, com o clima tropical e com as altas temperaturas do país, elas se enfraqueciam com frequência e tinham dificuldades para amamentar. As negras, socialmente conhecidas como mulheres bem-sucedidas no quesito amamentação, tornavam-se as amas de leite (FREYRE, 2003).

Em anúncios publicados no Brasil em jornal do século 19, Freyre (2003) observou que havia uma escolha estética mais acentuada em relação às negras que iriam trabalhar no serviço doméstico, pois ficariam mais próximas das famílias dos senhores e, comumente, criariam os filhos que viriam a ter em suas casas. A preferência era por "[...] negras altas e de formas atraentes – 'bonitas de cara e de corpo' e 'com todos os dentes da frente'".

As distinções que existiam entre a escravizada da lavoura e a escravizada doméstica contribuem para o nosso entendimento acerca do surgimento dessa personagem social que é a trabalhadora doméstica. Creuza Maria Oliveira, mulher preta que exerceu a função desde os 5 anos de idade em troca de alimentação e moradia, ativista política com a vida dedicada ao direito das trabalhadoras domésticas, e que foi presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), destaca que as escravizadas domésticas eram consideradas privilegiadas socialmente por andarem mais bem vestidas, já que suas vestes espelhavam a riqueza de seus senhores (OLIVEIRA, 2008, p. 109-115).

No entanto, Creuza ressalta que a proximidade dessas escravizadas da família dos senhores trazia grandes sofrimentos e constrangimentos, como a maior submissão à violência sexual. Uma prática comum durante algum tempo no período escravocrata foi a de senhores tirarem a virgindade de meninas negras segundo a crença de que esse seria um meio de curar aqueles que estivessem contaminados pela sífilis. Por essa prática, meninas eram "entregues virgens, ainda molecas de 12 e 13 anos, a rapazes brancos já podres

da sífilis das cidades" (FREYRE, 2003, p. 400). Freyre descreve que, por meio do sexo e da amamentação das amas de leite a crianças infectadas, a sífilis acabou caminhando da casa grande para as senzalas.

A imagem da escravizada doméstica como serva sexual repercute na sociedade brasileira contemporânea, em que as imagens da empregada doméstica e da mulher negra aparecem frequentemente associadas a temas de conotação sexual. A hipersexualização da negra é uma construção de nossa sociedade, em função do racismo ser um organizador psíquico (AKOTIRENE, 2020) que coletivamente destina às mulheres negras uma objetificação sexual ainda mais violenta por vir de um intercruzamento entre as categorias de gênero e de raça como dispositivos de poder. E a escravização e o racismo enquanto organização sociopolítica contribuíram para a perpetuação da estereotipia de que são mulheres para serem consumidas. No caso das trabalhadoras domésticas, sexual e laboralmente exploradas.

Nesse período, inicia-se a ambiguidade representada pelo trabalho doméstico: o misto de afeto e de desigualdade, um afeto construído junto a relações desiguais e injustas de trabalho (CANDIOTA; VERGARA, 1996, p. 53-65), que ajudou a configurar a naturalização racista da servidão. A figura da mãe preta se expande pelo período pós-escravocrata. Elas

acabavam assumindo um lugar afetivo importante na vida das filhas dos senhores: as sinhazinhas. Com a proximidade da relação que podia se iniciar na infância, elas podiam se tornar conselheiras sentimentais dessas meninas. Uma decorrência da afetividade e da proximidade das chamadas amas de leite, mães pretas e mucamas com os filhos dos portugueses foi a alteração de algumas palavras da língua portuguesa falada que estão até hoje no cotidiano dos brasileiros. A linguagem infantil acabou sendo "amaciada" no Brasil devido à influência dos africanos, especialmente dessas mulheres (FREYRE, 2003). Além disso, as mulheres negras foram importantes contadoras de histórias populares que estabeleceram mediações entre as culturas africanas, indígenas e portuguesas (RONCADOR, 2008, p. 129-152).

Pretuguês é o nome que Lélia Gonzalez (1984) deu para o português falado a partir da influência dos negros africanos que foram escravizados no Brasil e que, por não se vincular às normas cultas da língua portuguesa, compõem as estereotipias de inferiorização intelectual das pessoas negras dentro de um projeto racista de sociedade. É o português que revela os componentes étnicos dos idiomas africanos na linguagem falada no Brasil, como a não existência do L, que explicam as trocas do L por R (Framengo e não Flamengo); e os cortes dos erres

nos verbos no infinitivo: fazê, comê; e a diminuição de palavras, como a redução do você em cê.

Lélia chama a atenção para o fato de alguns desses modos de falar pretuguês também foram incorporados pela sociedade branca, sem se dar conta de que estavam falando o pretuguês que utilizavam (e ainda utilizam) como objeto de inferiorização de uma população. A acadêmica e filósofa Djamila Ribeiro (2020) destaca como a linguagem culta pode ser um dos vários instrumentos de imposição de relações de poder, especialmente quando falamos de uma sociedade em que o acesso à educação que propicia o contato com a norma culta é desigual.

Creuza lembra que as escravizadas domésticas eram, em termos de organização política, pessoas-chave para o grupo dos escravizados. Obtendo informações privilegiadas dentro das casas dos senhores, podiam orientar os outros escravizados em suas organizações, fugas e criação de quilombos. "Ela sabia quando o senhor ia viajar, quanto tempo ia ficar fora e levava essa informação para os outros escravos, à noite, na senzala." (OLIVEIRA, 2008, p. 110)

Ajudando-nos a pensar as complexidades dessa personagem, Lélia Gonzalez (1984, p. 235) diz que:

> "É interessante constatar como, através da figura da "mãe-preta", a verdade surge da equivocação (Lacan, 1979). Exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante. É através dela que o "obscuro objeto do desejo" (o filme do Buñuel), em português, acaba se transformando na "negra vontade de comer carne" na boca da moçada branca que fala português. O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como querem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira."

Em maio de 1888, após intensas lutas de resistências e escassas conquistas, bem como pressões pelo fim da escravização que perpassavam interesses econômicos e políticos, e não civilizatórios, que a *escravatura* foi legalmente extinta por meio da promulgação da chamada Lei Áurea (BIBLIOTECA VIRTUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013, p.3). A abolição representou o fim legal da escravização, mas não necessariamente a relação de servidão.

A abolição da escravatura representou inicialmente uma transição para os negros da condição de escravizados formais para a de escravizados informais (SILVIA, 2006). Jogados à própria sorte, eles acabavam mantendo relações de trabalho com seus antigos senhores, pois não encontravam outras oportunidades de sustento por conta da cor da pele e pelas características fenotípicas que socialmente representavam as marcas de uma categoria racial inferior (CONCEIÇÃO, 2009).

Após a abolição da escravatura, a situação das ex-escravizadas domésticas era próxima à da escravização. Muitas delas residiam na casa dos patrões, sem horário determinado de trabalho e sem qualquer tipo de remuneração pecuniária. Quando recebiam, se tratava de valores irrisórios. Era comum que o trabalho fosse exercido desde a infância, quando as meninas se mudavam para as casas de seus patrões (CORONEL, 2010, p.7-18). Nesse ambiente, não eram tratadas como *sujeitos*, mas como servas disponíveis a satisfazerem todas as vontades de seus patrões.

No período pós-escravocrata, a personagem das babás era comum para a manutenção cotidiana das famílias. Negras, elas poderiam ser não só amas de leite, mas também amas secas (CORRÊA, 2007, p. 7-17), o que revelava a manutenção de uma relação não justificada apenas pela necessidade de amamentação dos filhos das portuguesas. A situação de desproteção social, as baixas qualificações e a manutenção de relações que começavam na infância, somadas, acabavam confinando essas mulheres àquela vida, o que ocorria não só por falta de melhores opções, mas também pela criação de um elo e de uma dependência psicológica em relação à família para a qual trabalhavam (CORONEL, 2010, p. 7-18).

Mesmo com a manutenção dessas relações de dependência, a sensação de perda de controle por parte dos senhores em relação aos servos advinda da abolição (RONCADOR, 2007, p. 127-40) acabou influenciando a maneira como as relações entre *criadas* e patrões foram sendo tecidas. Como destacou Margareth Rago (1985), a desconfiança gerava a necessidade de um controle permanente, o que se tornou uma estratégia utilizada sobretudo pelas patroas, já que as mulheres eram as responsáveis pelos assuntos que se referiam ao serviço doméstico.

As *criadas* eram consideradas ameaças para a família para a qual trabalhavam, especialmente quanto ao temor de transmissão de doenças e de maus costumes, o que, em última análise, refletia a ideia da pobreza como uma ameaça. Essa ideia não implicava uma preocupação com a existência da pobreza em si, mas, sim, com a proximidade dessa pobreza, que era invocada a partir da convivência cotidiana

com as *criadas* (CORRÊA, 2007, p. 7-17). Essa noção de ameaça remonta ao período da escravatura e ao período posterior à abolição, em que os servos domésticos eram considerados ameaças à integridade física e moral das famílias burguesas (RONCADOR, 2007).

Diante dessa noção, tentativas pedagógicas de domesticar e civilizar as *criadas* surgiram no período republicano e pós-escravocrata brasileiro sob o discurso de preparação das mulheres (as senhoras) para suas responsabilidades com a casa, com os filhos e com a administração do trabalho das *criadas*. Foram publicados, inclusive, manuais que visavam ensinar o modo adequado de se lidar com elas. Além disso, recorreu-se a mecanismos estatais para controlar as *criadas* e *criados*, como a exigência de registro de saúde e de matrícula na polícia (RONCADOR, 2003, 2007).

Um exemplo de mecanismo estatal foi a criação, em São Paulo, do Serviço de Registro de Empregados Domésticos. De acordo com o próprio documento de criação, datado de 1946, o objetivo do registro era "salvaguardar o lar e o bem público, mediante exame de sanidade e controle policial dos candidatos como medida de proteção à família e à propriedade, pois objetiva a seleção do material humano, muitas vezes perigoso e nocivo, que ingressa em nossos lares como cozinheiros, arrumadeiras, pagens, lavadeiras etc. gente na maioria das vezes portadora de moléstias

infectocontagiosas, quando não possui ainda o estigma do roubo e do mal, e que, de casa em casa, vai espalhando doenças, roubando haveres, prejudicando os patrões e desaparecendo em seguida". Na carteira de registro, eram anotadas, por exemplo, as ocorrências durante o período de trabalho e os motivos de dispensas de antigos trabalhos (DUARTE, 1992, p. 1-9).

Quando deixavam de residir na casa dos senhores para os quais trabalhavam, os *servos* domésticos passaram a morar em casas populares nas cidades, os cortiços, que eram considerados ambientes promíscuos e infectados, tanto por médicos, quanto por membros das classes dominantes (RONCADOR, 2007). Um episódio que marcou a história dos cortiços foi a primeira destruição dessas moradias ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, então capital do país, realizada a mando do presidente Rodrigues Alves (1902-1906) em nome dos discursos da modernização e da higienização (BARDANACHVILI, 2013), mas que se revela como política de branqueamento social e de genocídio da população negra.

Mesmo após as ondas de destruição dos cortiços, o objetivo dos grupos dominantes de se distanciar dos negros, então desalojados, não foi alcançado (BARDANACHVILI, 2013), pois muitos se instalaram em morros que hoje são conhecidos como favelas. Ao longo dos anos, as favelas foram se tornando alternativas de moradia para as criadas

negras. Essas áreas foram crescendo em alta velocidade e frustrando os interesses de grupos dominantes que as condenavam (BARDANACHVILI, 2013). Como se tornaram uma espécie de mundo à parte no imaginário desses grupos, tanto os lugares quanto as práticas a eles pertencentes se tornaram uma espécie de ameaça.

Esse período foi marcado por uma intensa repressão às práticas culturais populares advindas da população negra que não se adequavam aos padrões culturais europeus. Candomblé, capoeira, violão, pandeiro e manifestações carnavalescas eram reprimidas por serem consideradas não só ameaças à ordem social, mas também por insuflar uma maior e indesejada união entre os negros, fortalecendo o sentimento de uma consciência negra (BARDANACHVILI, 2013).

Associava-se essas práticas à barbárie e à falta de civilidade, havendo, inclusive, mecanismos legais para sua repressão. Eram comumente enquadradas nos artigos 157 e 399 do Código Penal Brasileiro como vadiagem e crime contra a saúde pública. A criminalização de práticas como o candomblé e o canto dos orixás era oriunda de discursos que condenavam a magia, o espiritismo e as práticas em prol da cura de doenças (BARDANACHVILI, 2013). Não se buscava compreender tais práticas como culturais e identitárias para os grupos negros.

Mesmo com a repressão, os praticantes resistiam e, ao longo do tempo, transformaram essas práticas em manifestações culturais reconhecidas como próprias do povo brasileiro e representantes da identidade desse povo, como ocorre com o samba.

Falar dessas práticas e da repressão serve não só para ilustrar a situação dos negros no período pós-escravocrata, mas também para mostrar como as mulheres negras trabalhadoras domésticas eram uma das maiores responsáveis pela manutenção das práticas culturais e religiosas mantidas até hoje. Abordar os significados que essas práticas adquiriram durante esse período histórico nos ajuda a entender os próprios sentidos do que é ser trabalhadora doméstica na sociedade contemporânea.

As mulheres negras eram e são protagonistas em manifestações religiosas negras, o que se estende para várias outras práticas. Falando do contexto baiano, Rosane Bardanachvili (2013) explica que, dos terreiros para a vida cotidiana da comunidade, a força feminina foi se estendendo e se fazendo cada vez mais presente. Verdadeiras matriarcas, as negras baianas passaram a ser chamadas de tias. Eram matriarcas de famílias unidas por laços étnicos – e não necessariamente de sangue. Em torno delas eram cultivadas as tradições negras. As tias – com sua sabedoria, força e independência – eram conselheiras, rezadeiras, curandeiras, mediadoras de conflitos, organizadoras de

festas e [...] administradoras dos recursos financeiros. Trabalhavam também como quituteiras e doceiras e providenciavam o que fosse necessário para as festas, os rituais e a sobrevivência da comunidade.

No Rio de Janeiro, era na casa de uma das tias mais conhecidas da cidade que os primeiros compositores de samba se reuniam, como Donga, Sinhô e João da Baiana. Nela eram organizados os ranchos que saíam nas ruas em período de Carnaval. O que se observa é que as mulheres empobrecidas e negras acabavam desafiando o modelo de família burguesa, modelo no qual a submissão da mulher em relação ao homem era uma regra. Além disso, a maternidade, considerada uma destinação natural das mulheres burguesas, nem sempre era vista como destino único e natural das mulheres negras (BARDANACHVILI, 2013).

Essa centralidade da mulher nos grupos sociais periféricos é algo que se mantém atualmente. Nas periferias e favelas, é comum as mulheres serem as chefes de família, o que ocorre não só em virtude de uma desestruturação familiar na qual os homens nem sempre cumprem suas obrigações sociais como pais e maridos, mas também em virtude da força que a mulher representa nessas comunidades. No período pós-escravocrata, mesmo os homens que apoiavam as mulheres tinham dificuldades para sustentar suas famílias, já que não conseguiam competir com os imigrantes europeus no mercado de trabalho, cuja vinda ao Brasil foi financiada pelo Estado brasileiro para integrar a mão de obra nacional (SILVIA, 2006).

Era usual que meninas ainda crianças ou adolescentes mudassem-se para a casa de famílias para trabalhar como criadas, o que se mantém depois da introdução de relações assalariadas de trabalho. O significado do trabalho doméstico na vida dessas jovens negras se associava a uma dinâmica que Julia Zanetti e Mônica Sacramento (2009) chamam de identidades entrecortadas, marcadas por pertencimentos como raça, sexo e geração, que acabavam somatizando a situação de exclusão social em que viviam.

"COMO SE FOSSEM DA FAMÍLIA"

As mensalistas residentes moram no local de trabalho. A diferença em relação às criadas do período pós-escravocrata é que elas passaram a receber uma retribuição pecuniária por seu trabalho. Trata-se de uma relação cuja configuração é um pouco mais legitimada pela sociedade se compararmos à relação de trabalho dessas criadas. No entanto, é um trabalho ainda marcado pela significativa informalidade, pela falta de proteção social e pela precariedade (HIRATA, 2008).

Durante um bom tempo no Brasil foi comum que as trabalhadoras domésticas residissem na casa dos patrões, repetindo o padrão das meninas que, desde cedo, iam morar nas casas em que trabalhavam, embora não fossem reconhecidas como trabalhadoras. Isso ampliava as dinâmicas de violência, pois ficavam disponíveis a todo o momento para satisfazer as necessidades dos patrões. Mesmo com o início das relações assalariadas, algumas dinâmicas simbólicas do período escravocrata eram mantidas, como a divisão hierárquica dos espaços da casa. Embora as empregadas pudessem ter acesso a todos os ambientes para trabalhar, esse acesso era restrito a determinados horários.

Em geral, seus quartos, pequenos, se encontravam próximos à cozinha. Quarto e banheiro se conjugavam no que se chamou de dependência de empregada – os famosos quartinhos –, algo ainda muito presente nas plantas de apartamentos e casas pelo Brasil, e nem sempre conformes às próprias normativas legais de salubridade. Essa divisão se estendia ainda a outros ambientes. Em prédios residenciais, era e ainda é comum a separação no uso de elevadores. Em geral, são designados como elevadores de serviço e deviam ser usados pelas empregadas e demais trabalhadores domésticos, enquanto os sociais são de uso dos moradores e visitantes.

Esse fenômeno da convergência entre local de moradia e de trabalho é marcado por algumas

contradições, e duas delas são importantes aqui. A primeira é que as empregadas residentes contavam com maior nível de formalização do trabalho, escolaridade e permaneciam empregadas por mais tempo. No entanto, havia um alto nível de exploração na relação de trabalho configurada (IPEA, 2011), o que nos faz lembrar a servidão característica do período escravocrata. Submetidas aos interesses e às vontades dos patrões, sobrava pouco tempo para que elas pudessem se dedicar às suas vidas pessoais.

A segunda contradição é o surgimento do discurso "como se fosse da família" ou "quase parte da família", algo inclusive identificado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA (2011). Esse discurso passou a ser ouvido em muitas casas que tinham suas empregadas residentes. Maria Betânia Ávila (2008, p. 65-72) é uma referência no debate sobre essas contradições cotidianas e estruturais. Ao mesmo tempo em que a relação podia (e pode) envolver um clima de afetividade e proximidade, mantinha as divisões hierárquicas relativas aos acessos aos espaços e às práticas dos patrões. O problema dessas contradições é que traduzir essas relações de trabalho em afetividade mascara relações de poder e desigualdades.

Para Sônia Roncador (2007), nessas relações tão aparentemente próximas, essas mulheres eram consideradas consumidoras desautorizadas dos bens e dos

hábitos de seus patrões, o que são padrões psíquicos e comportamentais organizados pelo racismo, ao colocar os negros em lugares em que não podem minimamente acessar o que é confinado historicamente à branquitude. Completando esse quadro, o sociólogo Ronaldo Sales utiliza como argumento para a explicação da existência do discurso do "quase parte da família" o que chama de complexo de Tia Anastácia (SALES, 2006, p. 229-258). O autor faz referência à personagem do *Sítio do Pica Pau Amarelo*, obra literária infantil. Criada como uma "negra de estimação", ela é uma personagem que representa justamente as ambiguidades geradas por esse discurso de que as empregadas seriam quase parte da família.

Judith Santos (2010) afirma que esse é um complexo que alimenta uma interação subordinada. A empregada tende a ser considerada parte da família, mas sem sair da condicionante do *quase*. De acordo com Jorgetânia Ferreira (2009), as tentativas de transformar discursivamente a empregada em pessoa da (ou quase da) família ocorrem justamente nas interações da vida cotidiana.

Em pesquisa anterior que realizei com 50 trabalhadoras domésticas no estado de Minas Gerais, muitas delas eram de famílias empobrecidas e do interior do Estado, parte significativa vinha da região Nordeste do país, e tinham sido levadas ainda crianças ou adolescentes por familiares para trabalharem e morarem nas

casas dos patrões. E esse padrão se repetiu até mesmo entre as entrevistadas na faixa etária de 35 a 40 anos. Elas acabavam perdendo possibilidades de criação e de manutenção de outros vínculos sociais e afetivos, o que acontecia, inclusive, em relação à própria família de origem (TEIXEIRA, 2015). Em muitos casos, a falta de acesso à educação as confinava ainda mais a essa falta de vínculos, o que podia gerar uma dependência psicológica em relação à família de seus patrões. Essa dependência reforçava a própria continuidade da condição de trabalhadoras domésticas.

Mesmo num contexto em que já havia regulamentação do trabalho doméstico assalariado, muitas dessas meninas no início de sua jornada não recebiam pelo trabalho. Havia uma troca de trabalho por moradia e alimentação precárias. Essas constatações são reforçadas pelo texto "Os desafios do passado no trabalho doméstico do século 21: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua", publicado no site do Ipea em 2019. Um dos aspectos destacados no texto é o histórico de migração das meninas jovens do interior, principalmente do Nordeste, como já destacado, que as colocava em intensas práticas de exploração, bem como exposição a assédios sexuais e morais (PINHEIRO, 2019). Esse processo coloca a etnia como um marcador importante para se pensar o trabalho doméstico no país.

O processo também era permeado por práticas de resistência, sejam elas micropráticas cotidianas, artes de fazer e de sobreviver (CERTAU, 2015), sejam elas fugas. As fugas ou saídas das casas dos patrões com as quais estavam vinculadas desde crianças ou adolescentes representaram a criação de outros vínculos sociais, como fazer amizades, ter um companheiro e filhos (TEIXEIRA, 2015).

Tais componentes revelam os reforços estruturais às dinâmicas postas para as artes de sobrevivência das trabalhadoras domésticas, que envolvem não só o driblar os obstáculos estruturais de seu confinamento preponderante a ocupações mais precárias, como também um existir muitas vezes solitário, como únicas provedoras do seio familiar. Essa discussão se relaciona de modo intrínseco à solidão das mulheres negras historicamente denunciada por teóricas e ativistas feministas negras (OLIVEIRA; SANTOS, 2018). Esse contexto é reforçado pelo estudo de Julia Zanetti e Mônica Sacramento (2009), que relatam o menor índice de casamento entre as jovens que vão cedo para o trabalho doméstico, sobretudo se considerarmos o menor tempo para a dedicação à própria vida pessoal atravessado pela precocidade do trabalho doméstico.

AS MENSALISTAS NÃO RESIDENTES

Ao longo dos anos, a quantidade de trabalhadoras mensalistas que residiam na casa de trabalho foi diminuindo. Dados discutidos em 2019 mostravam que menos de 1% das trabalhadoras são residentes, contra um percentual de 12% em 1995 (na região Nordeste, nessa época, contudo, o índice era de 23%, contra um índice de 8% no Sudeste e no Sul, o que mostra que as desigualdades regionais refletem nos níveis de precariedade vivenciada) (PINHEIRO, 2019). Se as relações de trabalho entre patroas e empregadas que residiam no próprio lugar de moradia já eram permeadas pela construção social dela como sendo uma ameaça, as relações em que elas moravam em suas próprias casas ("cada uma em seu quadrado") traziam um temor intensificado. Pois essas mulheres representavam o trânsito do que estava nas comunidades, nas periferias e nas favelas para a casa de seus patrões.

Nesse intuito de se evitar a "contaminação" pelo diferente, construiu-se a imagem da empregada doméstica ideal: aquela que sabe equilibrar proximidade e distância de seus patrões (FREITAS, 2011). Ao mesmo tempo em que deveria se aproximar de seus valores e costumes (para melhor servi-los), deveria manter distantes os valores e as práticas dos grupos sociais e lugares aos quais pertenciam. Uma estratégia que os

patrões passam a adotar em função desse idealismo é a criação de cursos de qualificação de empregadas domésticas. São cursos que existem até hoje (embora sob a argumentação de profissionalização) que visam modelar as empregadas, corrigindo seus hábitos e valores (OLIVEIRA, 2007; FREITAS, 2011).

Os já comentados manuais de orientação para donas de casa ganham força. Destinados às patroas, eles argumentavam que criadas sem fiscalização não serviam para nada e que era dever da mulher manter o olhar atento, transformando o ambiente doméstico em uma espécie de panóptico (RONCADOR, 2007). Um exemplo deles é citado por Roncador (2003, p. 55-71): "'guia prático da mulher independente', intitulado 'A aventura de ser dona de casa (dona de casa *vs.* empregada): um assunto sério visto com bom humor', escrito por Tania Kaufmann, em 1975, com o apoio da irmã, a escritora Clarice Lispector, e de feministas como a então presidente do Conselho Nacional de Mulheres no Brasil, Romy Medeiros da Fonseca".

Esses manuais e todo um conjunto de práticas incorporadas pela branquitude se juntam a várias tecnologias de combate a "essa mácula de um mundo diferente, que as domésticas trazem consigo, ao ambiente de trabalho, [que] funciona como uma insígnia social que deve ser combatida; livrar-se dela é um pré-requisito para que a trabalhadora seja bem

avaliada" (FREITAS, 2011, p. 15). Eles reforçavam o mito da democracia racial no país, e a dificuldade de reconhecimento das desigualdades raciais.

Os manuais e a própria literatura brasileira contribuíram para reforçar a ideia da ameaça representada pela empregada e a consideração de que elas eram invejosas e invasoras da privacidade dos lares. Sônia Roncador (2007) destaca que, para alimentar essas construções sociais, narrativas de violências e de contágios físicos e morais por parte das empregadas foram utilizadas. Essas narrativas faziam parte de um esforço discursivo para a criação do medo burguês em relação aos criados e de uma tentativa de disseminação de teses médicas oitocentistas que defendiam a ideia da maternidade natural ou higiênica. De acordo com essas teses, a própria mãe quem deveria amamentar e cuidar dos filhos (RONCADOR, 2007), a despeito do costume herdado do período escravocrata de se ter amas de leite e mães pretas. Mesmo com a existência dessas teses, o costume de se ter empregadas domésticas foi mantido, mas as construções sociais disseminadas a seu respeito também. Vemos isso no discurso de uma patroa publicado em uma rede social no ano de 2009.

> "Já tive diversas empregadas, mas até agora só conheci dois tipos: ou evangélicas – aquelas tiradas a santas, que deixam a bíblia aberta em cima da cama [...] mas na

verdade, só estão lutando contra os sentimentos negativos que têm no coração, como inveja da gente, revolta porque são empregadas e etc., ou então, as piriguetes, aquelas que vivem com o celular pendurado, são mais procuradas do que cafetinas [...] ensinam aos nossos filhinhos, os passos do arrocha e do pagode [...]."
Publicação anônima na comunidade do Orkut Vítimas de Empregada Doméstica em 2009 (TEIXEIRA, 2013, p. 31-68, grifos nossos).

Aqui, observamos várias das construções que já vimos: a imagem de depravação sexual advinda do período escravocrata, a ideia de que são invejosas e de que são uma ameaça à integridade moral. A manutenção dessas construções sociais com imagens negativas das empregadas fez crescer as práticas de vigilância.

Um estudo realizado no interior de São Paulo com trabalhadoras domésticas adolescentes sobre acusações de furtos (ANGELIN; TRUZZI, 2015, p. 63-76), feito por Paulo Angelin e Oswaldo Truzin, identificou adolescentes que trabalham para complementar renda em casas onde as patroas pertencem à mesma classe social que elas, muitas vezes vizinhas ou amigas. São relações baseadas em afetividade e sem distanciamento, em virtude dos pertencimentos a um mesmo grupo social, embora ligadas a relações informais de trabalho com um quadro de desproteção social e com remunerações que correspondem a apenas uma parcela do salário-mínimo. Porém, no caso das adolescentes que trabalhavam para famílias de classe média alta, em relações distanciadas e não afetivas, por vezes baseadas em desconfianças e com relatos de humilhações, as acusações de furto estavam presentes nos relatos.

Havia ainda testes de confiabilidade a partir de práticas comuns do cotidiano do trabalho doméstico. Eles são realizados por patroas e patrões que deixam dinheiro em locais planejados para verificar se seriam furtados, entre outros. Tais acusações recaem fortemente sobre as trabalhadoras domésticas por conta da insígnia que as acompanha em virtude das colonialidades[2] de poder e de saber ligadas aos seus pertencimentos raciais, de classe e étnicos.

Para além de acusações indevidas e injustas respaldadas pelo mito negro (SOUZA, 1983) construído

2. Quijano formulou o conceito de colonialidade do poder para fins de compreensão das desigualdades sociais que estruturam a América Latina, como um padrão de poder sustentado a partir da raça, e da conquista capitalista da América pelos europeus. (QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Egardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005).

pela branquitude, em casos em que o furto de fato ocorre, observei em narrativas de entrevistas coletadas pela professora e pesquisadora Jurema Brites (2008, p. 73-99) algumas especificidades. Segundo a pesquisadora, os furtos adquirem simbolicamente o significado de um jogo. Em um estudo publicado por ela sobre as políticas da vida privada na prática do trabalho doméstico, há relatos de furtos cometidos pelas empregadas que poderiam ser substituídos por simples pedidos às patroas. Apesar de poderem ser considerados um reconhecimento deliberado da subalternidade presente na relação, o ato de furtar também pode ser simbolicamente considerado uma forma de exercer algum poder numa relação já tão subalternizada e, por vezes, desumanizada.

Importante mencionar que as mensalistas não residentes migraram do meio rural para o urbano. Outra migração importante é a de pessoas nordestinas para a região Sudeste do país em busca de melhores condições de existência, o que adiciona a categoria da etnia à discussão interseccional que envolve o trabalho doméstico.

A combinação de precárias qualificações para o mercado de trabalho formal dessas mulheres com a insuficiência de vagas nos locais de destino para absorver as demandas migratórias por ocupação contribuiu para que o trabalho doméstico se tornasse uma das opções mais contundentes para as mulheres. Além disso, nos anos 1970 e 1980, quando ocorreu uma entrada significativa de mulheres no mercado de trabalho formal, a demanda por trabalhadoras domésticas também cresceu (SILVIA; OLIVEN, 2010, p. 8.783-92).

Esse cenário migratório e de crescimento da demanda por trabalho doméstico acabou tornando mais diversificado o grupo de trabalhadoras domésticas. Do ponto de vista racial, várias mulheres não negras também se inseriram. Do ponto de vista regional, houve uma diversidade de origens das trabalhadoras, muitas do meio rural, do interior ou de outros estados. No entanto, raça seguiu e segue sendo uma categoria intrínseca à própria constituição do trabalho doméstico e da estruturação de suas relações que, apesar de terem ido se alterando conforme tempo e espaço, é o produto de intersecções importantes entre raça-etnia, gênero e classe.

A TRABALHADORA DOMÉSTICA NO IMAGINÁRIO DOS PATRÕES

O diálogo protagonizado por duas empregadas no filme *Domésticas*, de 2001, é interessante para introduzir a discussão sobre o crescimento do número de diaristas, e a redução no número de trabalhadoras domésticas mensalistas. Da década de 1990 em diante, houve uma mudança significativa no mercado do trabalho doméstico (FRAGA, 2011)

e nas práticas sociais a ele relacionadas. Ocorreu um fenômeno em que, para muitas mulheres jovens, ser trabalhadora doméstica foi deixando de ser uma condição historicamente colocada de continuidade para as filhas de trabalhadoras domésticas, para cada vez mais se tornar um trabalho temporário, evitando-se passar pelo trabalho doméstico, ou assumindo-o como apenas uma passagem para um trabalho efetivo (FRAGA, 2011).

Um texto de discussão publicado pelo IPEA em 2019 mostra que os últimos anos no país foram marcados por um envelhecimento da categoria, com o aumento do número de trabalhadoras com mais de 60 anos (o que também ocorreu em outras ocupações, mas numa média alta entre as trabalhadoras domésticas). Além disso, houve redução do número de trabalhadoras jovens em função da ampliação de acesso a outras opções no mercado de trabalho como o *telemarketing* e as atividades comerciárias. E isso não significava que elas acessavam trabalhos menos precários (o *telemarketing*, por exemplo, é um contexto precário e marcado por violências de várias ordens), mas menos estigmatizados (PINHEIRO, 2019).

A atribuição do significado social de trabalho temporário ao doméstico ocorreu principalmente entre as mulheres jovens (FRAGA, 2011), "pensado como uma estratégia momentânea enquanto não se

ascende a outro momento de vida" (ÁVILA, 2008, p.67). Embora essa seja uma condição não superada por muitas mulheres, sobretudo em contextos de crise econômica de características neoliberais, o significado de provisoriedade do trabalho doméstico foi ganhando força. Outro aspecto é a histórica construção social do trabalho doméstico como não sendo uma verdadeira profissão (TEIXEIRA, 2015), devendo, assim, ser sucedido por outro trabalho que seria o verdadeiro.

O crescimento da renda de determinados grupos contribuiu para o envelhecimento da categoria. Esse último aspecto, inclusive, nos levou há alguns anos à discussão sobre uma suposta nova classe média brasileira, conceito esse que deve ser refutado sobretudo porque não representou uma efetiva ascensão social, mas aumentos efêmeros de poder de consumo, que não se sustentaram em contextos de crise econômica.

Em 2011, ao analisar as mudanças no quadro de pobreza no Brasil, o IPEA (2011) observou que tinha havido uma evolução na distribuição da renda ocasionada por crescimento econômico, geração de empregos e por políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família. Maria Carneiro e Emerson Rocha (2011, p. 125-42) evidenciaram, no mesmo ano, que as trabalhadoras domésticas do contexto urbano já começavam a acessar o consumo de alguns bens

básicos de conforto (não luxo). Essas conquistas, se considerarmos o cenário atual, ou estão sob ameaças ou foram perdidas por várias dessas trabalhadoras.

Sobre o aumento da escolaridade, é importante destacar que atualmente muitas filhas de mulheres que trabalharam a vida inteira como domésticas ocupam vagas no ensino superior, e isso se deve em grande parte às políticas públicas direcionadas à educação. Podemos destacar tanto a ampliação da conclusão do ensino fundamental, das vagas em universidades públicas e a adoção de políticas afirmativas, como as cotas sociais e raciais para o ingresso no ensino superior; e os programas de bolsas e financiamentos estudantis (PINHEIRO, 2019). De acordo com o estudo "Os desafios do passado no trabalho doméstico do século 21: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua", ainda que esse processo não tenha sido capaz de reverter a baixa escolaridade da categoria, é importante destacar que a juventude presente no trabalho doméstico já alcança hoje uma média que varia de 9,7 a 10,7 anos de estudo – o que já corresponde ao ensino fundamental completo e mais alguns anos do ensino médio. Não muito tempo atrás, esse cenário seria inimaginável (PINHEIRO, 2019).

Até aqui, muitas mulheres começaram a observar na ocupação das diaristas a possibilidade de relações mais autônomas de trabalho. Isso trazia outra implicação importante para o cotidiano do trabalho doméstico: a histórica ideia de servidão se reduz substancialmente em poucos casos. Em algumas áreas urbanas, e especialmente no Sul e Sudeste, a autonomia tornou-se uma das características do trabalho doméstico das diaristas, que podiam escolher onde trabalhar e inclusive recusar ofertas diante de uma alta demanda por seu trabalho. Além disso, contavam com mais autonomia para escolher em que dias da semana trabalhariam (BARBA, 2011).

As patroas, que estavam acostumadas a relações mais subordinadas, com empregadas mais dependentes, estranharam o novo contexto. Um discurso comum é o de que não se faz mais empregadas como antigamente, fala carregada de críticas implícitas pela suposta negação das mulheres empobrecidas à lógica de servidão que lhes seria natural e inerente (TEIXEIRA; SARAIVA; CARRIERI, 2015; RONCADOR, 2003; SANSONE, 2003).

O que ocorre é que, embora o significado social de trabalho doméstico tenha se alterado no sentido da provisoriedade e da menor subordinação (sentido não passível de generalização), as construções historicamente disseminadas sobre as trabalhadoras ainda se mantêm, e discursos de resposta a esse cenário surgem. O fragmento de um diálogo entre duas patroas encontrado por mim em uma rede social serve de exemplo desse estranhamento.

"A minha diarista me disse que lavar roupa não é tarefa dela, ou seja, diarista não lava roupa e nem cozinha, é verdade? (Priscila) [...] se contratou pra algo específico, a pessoa só vai fazer o acertado, se foi para os serviços gerais, seria para tudo. Elas agora acham que cozinhar e passar é serviço especializado, tem que avisar antes. Estão cheias de nove horas, essas moças (Elisa)." (TEIXEIRA, 2013, p.63)

Como vimos em relação ao período pós-escravocrata, houve uma dificuldade de adaptação às ressignificações do trabalho doméstico. Quaisquer pequenos avanços não eliminam essas e outras dimensões de precariedade na vida dessas mulheres (CARNEIRO; ROCHA, 2011, p. 125-42). Falar de diaristas é falar de uma maioria de mulheres que trabalham na informalidade, sem qualquer proteção social, e que exercem também um serviço mais intenso todos os dias, já que comumente organizado num cronograma de faxinas – limpezas mais pesadas – ao longo da semana em várias residências. Falamos de trabalhadoras que podem conseguir um rendimento médio por hora maior com a atividade de diarista, mas falamos também de um Estado omisso na proteção dessas trabalhadoras.

Reconhecer como a história do trabalho doméstico está ligada à história escravocrata no Brasil e, consequentemente, aos efeitos do racismo estrutural,

é um passo fundamental para análises mais abrangentes sobre as condições desse tipo de trabalho. Vimos análises superficiais desse processo ocorrerem em reportagens midiáticas. Uma delas traz o título "Elas estão com a bola toda", publicada pela revista *Veja São Paulo* em 11 de maio de 2011, e, segundo o artigo de Jefferson Belarmino de Freitas, sumariza uma interpretação cada vez mais difundida na cidade de São Paulo no que concerne às atuais dinâmicas do emprego doméstico que ali se configuram. Conseguiu-se, para os fins da reportagem, captar a ideia sustentáculo dessa interpretação a partir de um comentário feito por uma empregada doméstica entrevistada: "Não tenho medo de ser demitida. Se quiser, arranjo outro emprego amanhã. O jogo virou para o nosso lado. Agora as patroas estão nos tratando melhor" (Veja São Paulo, 2011:37). Em poucos momentos da reportagem as vozes das empregadas domésticas deixam de soar altivas (por vezes mesmo, petulantes); ao contrário, é raro que as patroas não apareçam dramaticamente vitimadas pelo receio de perderem as suas trabalhadoras, e/ou amedrontadas pela iminência de terem que pagar altos salários pelos seus serviços. Seja qual for o caso, há sempre um clima de desconfiança na relação entre ambas, como atesta uma doméstica entrevistada: "Tive uma patroa que gostava de me testar. Ela deixava várias notas de

50 reais espalhadas pela casa. Era oncinha para todo lado. Um dia perguntei: 'Você acha que só porque eu sou empregada vou te roubar'". (Veja São Paulo, 2011:37) (FREITAS, 2014, p. 199-200).

Uma das implicações daquele cenário foi o crescimento dos discursos da mídia visando à ressignificação do trabalho doméstico. De 2011 a 2015, percebi o aumento de reportagens televisivas sobre o tema. Fato que poderia ser considerado uma resposta discursiva da mídia para as "previsões de ascensão econômica no Brasil [que] minam o futuro das empregadas domésticas, uma vez que estas agora também podem estudar rumo a uma ocupação mais rentável" (BARBA, 2011). O medo burguês dos *criados* ganha um novo contorno: o medo burguês da ascensão dos criados. Ele envolve também o medo de seu acesso a espaços de privilégios brancos, como no caso de uma concorrência de filhos de trabalhadoras domésticas a vagas nas universidades, como o filme *Que horas ela volta?* (MUYLAERT, 2015), nos permite refletir, enquanto arte que retrata aspectos da realidade.

As reportagens em grandes veículos de mídia e em horário nobre traziam discursos de valorização do trabalho doméstico, de sua ascensão social, e sobre seus investimentos na educação. Diante do potencial risco de que essa ocupação (que passou inclusive a ser citada como profissão) acabasse e, diante das dificuldades que as famílias já encontravam para contratar empregadas domésticas mensalistas, foi interessante observar o jogo discursivo que construiu a personagem das empregadas como trabalhadoras que mereciam destaque.

Um dos auges dessa midiatização foi a transmissão pela Rede Globo, da novela *Cheias de charme* (MINGUEZ; OLIVEIRA, 2012). Pela primeira vez na história das telenovelas brasileiras, mais de uma trabalhadora doméstica era protagonista. Dentro do folhetim, a TV Globo (2012), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU Mulheres – Organização das Nações Unidas para Mulheres – veiculou uma ação de responsabilidade social com o objetivo de conscientizar as trabalhadoras domésticas de que seu trabalho era digno e gozava de direitos.

No entanto, essa mesma novela trouxe contradições importantes que precisam ser analisadas, como a estereotipia de trejeitos e de falas mais distantes do padrão da norma culta da língua que seriam característicos de mulheres de comunidades e periferias para a única empregada doméstica que era negra entre o trio de protagonistas, Penha, interpretada por Taís Araújo, o que reproduz dinâmicas classificatórias racistas. E a disseminação da palavra *empreguetes*, que impacta negativamente os esforços de movimentos políticos de mulheres negras para desvincular a sexualidade da imagem da mulher negra. *Empreguetes*

tem o mesmo sufixo de *periguetes*, culturalmente utilizado para designar mulheres fáceis cujos corpos são objetos de satisfação masculina (PORTELA, 2011), ou mesmo para inferiorização de alguém.

No clipe da música tema da novela, as três personagens se vestiam num tom cômico de patroas. Podemos relacionar o clipe e várias abordagens presentes na novela ao racismo recreativo discutido por Adilson Moreira (2020), construído de modo implícito. Além disso, Penha, a personagem de Taís Araújo, tinha um relacionamento conturbado com o pai do seu filho, que assumia a típica personagem do malandro, um humor que reforçava vários estereótipos atribuídos aos homens negros.

A música reproduz o que o gênero como dispositivo de poder constrói como performance da feminilidade no que se refere à estilização do corpo – "fim de semana é salto alto e ver no que vai dar" – e as práticas do adorno ligadas à busca por relações heterossexuais. Outro componente que grita para quem se apropria dos escritos das teóricas e ativistas feministas negras é a relação da empregada doméstica com a personagem do (masculino) "ficante" e não de companheiros efetivos, o que não nos faz deixar de relacionar a já discutida solidão da mulher negra.

Mas, pode-se questionar: se nem todas as trabalhadoras domésticas são negras, e nem todas as três protagonistas da novela eram negras, por que a relação com a solidão da mulher negra? Porque embora a estatística revele que 64% das trabalhadoras domésticas sejam negras (SANTOS; RODRIGUES; GALVAAN, 2019), e ainda supomos que esse percentual seja maior em função da ainda difícil assunção da identidade negra, construída historicamente de modo negativado pela branquitude, o imaginário social brasileiro sobre a figura da trabalhadora doméstica é sobre uma mulher negra.

Se estivermos falando do imaginário da "mãe preta, [que] pode ser considerada a figura da gorda assexuada presa na cozinha da Casa Grande, ela não é portadora de beleza que ameace a mulher branca" (AKOTIRENE, 2020), esse processo se intensifica. Ao contrário da Penha, que se enquadrava no padrão racista "mulata tipo exportação", a mulher negra que remete à mãe preta é considerada a trabalhadora doméstica ideal nos processos de seleção de trabalhadoras domésticas, além de sofrer mais intensamente com a solidão da mulher negra. Mesmo a "mulata tipo exportação", magra e de corpo com curvas acentuadas, pode também ser alvo da solidão, pois recaem sobre ela construções culturais que a colocam como uma mulher com maior potencial de objetificação do corpo e inadequada para se casar.

Em 2013 cresceram as abordagens midiáticas e uma discussão mais ampliada sobre o trabalho doméstico em virtude da Proposta de Emenda Constitucional – PEC que visava ampliar os direitos das trabalhadoras domésticas. Um dos marcos de regulamentação da atividade, que passou por várias pequenas conquistas anteriores, e fruto de intensos esforços e luta da categoria de trabalhadoras, ocorreu em 1972, pois o trabalho doméstico não foi abarcado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. Conforme citado no livro de Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2016, p. 17-18), intitulado *O Novo Manual do Trabalho Doméstico*, o contrato de trabalho doméstico caracteriza-se por ser a última das figuras de contratação empregatícia de trabalhadores no Brasil que foi incorporada pelo Direito do Trabalho do país. Desde a década de 1930, como se sabe, o Direito do Trabalho passou a se generalizar na economia e na sociedade brasileiras, deflagrando um processo de inserção econômica e social de importantes segmentos da população nacional. Nesse processo de generalização e de inclusão, a CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, teve papel de destaque, ao lado de inúmeros diplomas legais esparsos complementares que foram instituídos nos anos e décadas subsequentes a 1943. Essencialmente apenas dois tipos de efetivos empregados mantiveram-se excluídos desse processo de integração jurídico-trabalhista generalizado nos anos 1930: os trabalhadores rurais e os trabalhadores domésticos, mesmo que fossem, já àquela época, contratados com os elementos componentes da relação de emprego.

A Lei nº 5.859 de 1972 tratava do trabalho doméstico, mas estendia a ele somente dois direitos: assinatura da carteira de trabalho e férias anuais remuneradas de 20 dias. A partir disso, possibilitou algo então inédito no país: o acesso (limitado) da categoria à previdência social oficial que, na época, se chamava INPS (DELGADO, 2016) (esse fato me faz lembrar, enquanto escrevo, como minha mãe, nascida no ano de 1953, guardava seus carnês do INPS, de cor laranja, como se fossem sua vida. Não teve tempo de usufruir, contudo, da aposentadoria). Falamos, pois, de algo ainda muito recente na historiografia do país, e que ainda representava, como destaca Maurício Delgado, um silêncio sobre direitos a "salário-mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, aviso-prévio, descanso semanal remunerado, garantia à gestante etc." (DELGADO, 2019, p. 452)

Essa Lei estabelecia três condicionantes para a caracterização do trabalho doméstico: a natureza contínua, a finalidade não lucrativa e a pessoalidade (Brasil, 1972). É uma regulamentação que foi tardia

sob a justificativa do alto grau de dispersão dessas trabalhadoras e trabalhadores[3] e a natureza peculiar das relações estabelecidas entre empregado e empregador, que são caracterizadas pela subordinação e pela pessoalidade (OLIVEIRA, 2009).

Na Constituição Federal de 1988 houve uma destinação de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos, o que configurou uma fase que os juristas Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2016, p. 15) chamam de fase de "cidadania deflagrada", com o início da institucionalização dessa cidadania trabalhista, no que se refere à trajetória jurídica do trabalho doméstico no país. No entanto, essa destinação foi desigual. Enquanto aos trabalhadores domésticos foram destinados nove direitos, que estão dispostos no parágrafo único do artigo 7º, foram destinados no mesmo artigo 34 direitos ao demais trabalhadores (BELÉM, 2010). Asseguraram à categoria dos empregados domésticos somente os direitos ao salário-mínimo, à irredutibilidade do salário, ao 13º salário, ao repouso semanal remunerado, às férias, à licença maternidade, à licença paternidade, ao aviso prévio, à aposentadoria, além da integração à previdência social (MAIA, 2010). Vitor Sousa Freitas (2020) explica que na Constituição foram direitos ainda não estendidos a essa categoria proteção contra a demissão arbitrária, seguro desemprego, FGTS, piso salarial para a categoria, garantia de salário mínimo em caso de remuneração variável (salário-hora calculado com base no salário mínimo, por exemplo), proteção do salário contra retenção dolosa, salário família, jornada de trabalho regulada e limitada a oito horas diárias, adicional noturno, remuneração por horas-extras, redução dos riscos laborais por meio de normas específicas de saúde, higiene e segurança, adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, assistência gratuita aos filhos e dependentes com até 5 anos de idade em creches e pré-escolas, reconhecimento de acordos e convenções coletivas, seguro contra acidentes de trabalho, isonomia salarial, proteção ao trabalho com deficiência, proibição de trabalho doméstico a crianças e adolescentes menores de 16 anos e trabalho doméstico noturno aos menores de 18 anos.

3. É importante especificar as várias atividades que compõem legalmente a categoria. Para isso, vou citar aqui uma classificação resumida e didática que o professor da UFG, Vítor Sousa Freitas, que foi muito gentil comigo na escrita deste livro, e a quem acessei a partir da irmã de luta Josiane Oliveira, me enviou: "a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), criada em 2002, reconhece vinte ocupações domésticas, prevendo para cada uma um código a ser anotado junto à função do trabalhador em sua CTPS, quando da contratação [vou suprimir os códigos]: Acompanhante de Idosos; Arrumadeira; Assistente Doméstico; Assistente Pessoal; Babá; Cozinheira; Cuidador de Criança; Dama de Companhia; Empregada Doméstica; Enfermeira; Faxineira; Garçom; Jardineiro; Lavadeira; Marinheiro; Mordomo; Motorista; Passadeira; Piloto; Vigia". Obrigada, Vitor!

Em 2006, a Lei nº 11.324/06 marca a fase que Maurício e Gabriela Delgado chamam de fase da "cidadania ampliada" ainda em ciclo de institucionalização. Essa Lei trouxe quatro direitos para a categoria: descanso remunerado nos feriados, férias anuais remuneradas de 30 dias corridos, garantia de emprego à gestante, e a confirmação de que não era permitido ao empregador descontar do salário do empregado despesas como as de alimentação e moradia (BRASIL, 2006).

Em relação à jornada de trabalho da doméstica, não havia, até 2013, uma tipificação legislativa que a limitasse, enquanto aos demais trabalhadores o limite estipulado na Constituição é de oito horas diárias e 44 horas por semana. Além disso, não havia também ainda a garantia de pagamento de horas extras. Como consequência, elas enfrentavam uma jornada marcada pela elasticidade, com variações de horários e de tarefas que se agravava em relação às trabalhadoras residentes. Em regiões como Centro-oeste e Nordeste, a situação tendia a ser pior, pois as jornadas de trabalho eram em média maiores e a remuneração, menor.

Em novembro de 2012 começou a tramitar no Brasil a PEC 66/2012, conhecida como PEC das Domésticas, que visava a alteração do parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 88 "para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais". O que ela trazia de propostas de diferenças formais para os trabalhadores domésticos era a extensão de 17 direitos já garantidos aos demais trabalhadores.

A intensa discussão sobre a PEC acionou a explicitação do racismo e da estrutura de divisão de classes de nossa sociedade. Admitir que legalmente as trabalhadoras domésticas seriam tratadas como os demais trabalhadores era não só institucionalizar um reconhecimento mais efetivo do trabalho doméstico, como também romper com sua naturalização, o que de fato ainda não ocorreu numa sociedade em que não rompe com os pactos narcísicos da branquitude (BENTO, 2002).

Em 2 de abril de 2013, a partir da PEC, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, que gerou efeitos imediatos de regulamentação da jornada de trabalho dos trabalhadores domésticos, com direito a horas extras. Para os formalizados, houve efeito sobre o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, idade e invalidez; auxílio em acidentes de trabalho; pensão por morte; salário maternidade e auxílio-doença. Apenas nove direitos tiveram aplicação imediata.

A regulamentação da PEC ocorreu em 2015, com a Lei Complementar nº 150, que ficou conhecida como Lei das Domésticas. A partir dela foram

regulamentados os direitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); seguro-desemprego; adicional noturno; adicional de viagens e salário-família. Maurício e Gabriela Delgado consideram que a junção da Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 configuram a fase da "cidadania consolidada" para a trajetória jurídica do trabalho doméstico no país: o que chamam de consumação do "ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista doméstica". (DELGADO, 2016, p. 15)

Tecendo esse cenário que culmina na Lei Complementar nº 150/2015, importante observar que, em junho de 2011, a Convenção nº 189 promulgada pela OIT acabou se configurando como uma pressão institucional e internacional para que os países regularizassem a condição legal dos trabalhadores domésticos. Um dos objetivos da Convenção era promover a extensão de todos os direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos, o que pode ser considerado um momento importante nessa discussão e uma pressão para os Estados e seu corpo político e jurídico.

Embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção naquele momento, fazendo-o apenas em 2017 a partir do Decreto Legislativo nº 172, esse foi um cenário favorável para a sinalização de mudanças legais que vinham sendo alvo de intensos esforços dos sindicatos de trabalhadoras domésticas no Brasil, da Fenatrad, e de pautas do Movimento Negro. Além disso, como em alguns países da América Latina, no momento em que a esquerda chegou ao poder o Brasil tinha uma agenda de projetos baseados em "inovação de políticas sociais" (MARCONDES, 2019, p. 12).

Entre sucessos e insucessos desses projetos da época, foi no primeiro mandato da presidenta Dilma Rousseff (PT) que começou a tramitar a PEC das Domésticas. O texto inicial da PEC é de 2010, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) e de outros. No texto inicial, o deputado frisava que desde 2008 havia sido iniciado o trabalho de elaboração de uma proposta para o "tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar [...]. Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permaneceram inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos. [...] Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Seguindo a força política das ancestralidades negras em que reconhecemos que "nossos passos vêm de longe", como afirma Jurema Werneck, a relatora da PEC tramitada em 2012 foi a deputada Benedita da Silva (PT-RJ), mulher preta com formação em Serviço Social, e que foi governadora do Rio de Janeiro. Benedita, após negociações com a categoria e com o governo federal, foi quem tomou a decisão de proposta de extensão dos 16 direitos específicos que a PEC propôs para os trabalhadores domésticos. Além disso, tomou decisões que visavam à proteção dos direitos que já eram garantidos a esses trabalhadores. E essas decisões partiram de escutas e trocas coletivas com "pessoas com expertise, o sindicato das trabalhadoras domésticas, governo, sociedade civil e juízes".

Embora a importância da regulamentação tenha sido significativa, ela foi alvo de intensas disputas dos movimentos políticos organizados de trabalhadoras domésticas, dos sindicatos e da Fenatrad, que incansavelmente lutaram para que as regulamentações seguissem aquilo que seria considerado minimamente necessário a se institucionalizar. Contar a história do trabalho doméstico no Brasil é contar também uma história sindical. As trabalhadoras domésticas brasileiras, desde as primeiras conquistas para a categoria, fizeram mobilizações tanto internas quanto no âmbito internacional em prol de um tratamento legal justo (THEMIS, 2020).

Até os desafios legais são imensos. As diaristas, por exemplo, deixaram de ser contempladas como a categoria lutou para que fossem. E o tão midiático cenário de aumento de renda dessas trabalhadoras cai por terra nos últimos anos em função de crises econômicas e da persistência da alta informalidade do trabalho doméstico. Além disso, dentro da perspectiva do Direito, Vitor Freitas chama a atenção para o que, segundo ele, dentro do campo do Direito Constitucional, é chamado de "efeito backlash", que compreende as reações que "buscam burlar direitos reconhecidos por meios tangenciais". Ele também chama a atenção para a categoria da legislação simbólica como categoria que nos ajuda a entender esse processo. Cita a contribuição do Prof. Marcelo Neves, da UNB, para a discussão sobre o conceito de constitucionalização simbólica dentro do Direito Constitucional. Marcelo Neves (1996, p. 327) fala de uma constitucionalização simbólica no contexto daquela que "implica mudança de(o) texto constitucional sem correspondente alteração das estruturas reais subjacentes". A explicação de Freitas sobre o conceito nos ajuda na discussão aqui ao considerar que "esse conceito se aplicaria a normas constitucionais cuja função não é estritamente normativa, no sentido de regular situações jurídicas de modo eficaz na realidade das relações sociais, mas sim simbólica,

reduzindo pressões sociais e demonstrando compromisso político com certas pautas, sem que as relações sociais sejam de fato alteradas" (FREITAS, 2020).[4]

Um dos discursos veiculados à época de discussão da PEC foi que, a partir do aumento dos custos de se manter uma trabalhadora doméstica em função da ampliação de seus direitos, e da garantia mínima de jornada de trabalho, limitação e pagamento de horas extras, essa seria uma ocupação que se tornaria extinta ou escassa. No entanto, o que houve foi, ao longo dos anos, um aumento no número de trabalhadores domésticos no país acompanhado de um aumento da informalidade. No contexto de aprovação da PEC, em 2013, havia um total de 5,97 milhões de trabalhadoras/es domésticas/os (69% na informalidade). Em 2018, em contexto posterior à Lei nº 150/2015, havia cerca de 6,27 milhões na categoria (70% na informalidade). Já em 2019, de acordo com dados divulgados em 2020, havia um total de 6,35 milhões (71,8% na informalidade) (o que foi alterado, contudo, com o impacto da pandemia a partir de 2020 no disparar do desemprego dessas trabalhadoras). Desse total, 97% são mulheres, o que mostra a relevância de seguirmos falando de trabalhadoras domésticas no feminino. Os dados mostram ainda o índice mais alto de informalidade desde o início da coleta desses dados pelo instituto desde 2012.

Esse crescimento não se deve apenas ao aumento do número de diaristas, mas também ao aumento do número de mensalistas mantidas na informalidade, o que é ilegal. O que ocorre ainda hoje é que a pessoalidade envolvida nessa relação, o resquício/manutenção do mito de ser quase da família e a situação de vulnerabilidade dessas mulheres, sobretudo negras, na dependência do trabalho numa estrutura condicionada pelo racismo, classismo e sexismo contribuem para esse quadro de desproteção. Os dados mostram que menos de 50% das mensalistas estão formalizadas. Uma das estratégias utilizadas pelos patrões, além de manutenção da própria contratação informal, é a barganha ao dizer que consegue pagar mais se não tiver que pagar os direitos legalmente. Soma-se a esse quadro o fato de que, em pesquisa de 2020, 70% das trabalhadoras domésticas ouvidas disseram desconhecer seus atuais direitos (THEMIS, 2020).

4. Cabem ainda intensas discussões acerca da questão legislativa que envolve o trabalho doméstico e as lutas que são travadas dentro desse contexto. Em uma monografia de graduação, Luiz Cláudio Messias, com a orientação de Vitor Freitas, analisou a Emenda Constitucional nº 72 a partir, justamente, desse conceito de constitucionalização simbólica, e fica como uma indicação de fonte para esse debate (Costa, L. C. M. Emenda Constitucional nº 72 de 2013: um caso de constitucionalização simbólica? 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito – UFG).

Sobre a crença de que as diaristas conseguem auferir uma renda maior, é importante explicar que isso não configura um rendimento médio mensal maior, considerando o número de trabalhadoras domésticas, já que a formalização da relação de trabalho tem uma relação direta com o aumento da renda mensal. Como apenas uma pequena parcela de diaristas configura vínculo empregatício e, quando o fazem, uma parcela ainda menor tem de fato a carteira assinada, e levando em conta as disparidades regionais, essa crença precisa ser relativizada. De fato, se analisarmos estritamente a diferença de rendimento médio mensal considerando os intercruzamentos entre mensalistas *versus* diaristas, e formais *versus* informais, as diaristas com carteira assinada saem na frente. Porém, são minoria. Dados da PNAD Contínua de 2018 indicam os seguintes rendimentos médios mensais para a categoria: R$ 1.349,50 para diaristas com registro em carteira; R$ 1.296,00 para mensalistas com registro; R$ 712,30 para diaristas sem registro; e R$ 692,30 para mensalistas sem registro (PINHEIRO, 2019). Ou seja, a formalização assume um papel significativo tanto na renda como na proteção social e legal. E, do total de trabalhadoras domésticas no país, 70% são mensalistas, embora a maioria seja informal. Sobre as diaristas, cerca de 90% delas recebem em média apenas R$ 690,00 por mês (MONTICELLI, 2020). Isso se deve às disparidades regionais especialmente entre as regiões Sul e Sudeste *versus* Nordeste e Norte. As médias maiores de Sul e Sudeste jogam os rendimentos para acima do que a realidade de muitas trabalhadoras, no sentindo quantitativo, conseguem auferir. De acordo com a PNAD Contínua, em 2018, a renda média da trabalhadora doméstica no Nordeste era de 58% do salário-mínimo.

Recorro às palavras de Luana Pinheiro et al. (2019), que explicam que "há inúmeros Brasis dentro de um único Brasil". Em relação à cobertura previdenciária, por exemplo, enquanto temos uma média de 63% para as trabalhadoras mensalistas da região Sul, temos uma média de 8% para as diaristas da região Norte (PINHEIRO, 2019). Trata-se, assim, de um cenário de significativa informalidade e disparidades regionais.[5]

5. Em 2013, o índice de formalização ultrapassou pela primeira vez os 30%, e seguiu crescendo até 2016. No entanto, a partir de 2016, a formalização voltou a cair (PINHEIRO et al., 2019).

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

PROTOCOLOS
PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

enamat

TST

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

GRUPO DE TRABALHO

(ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023)

COORDENAÇÃO

Augusto César Leite de Carvalho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ORGANIZAÇÃO

Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho
Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho

GRUPO DE TRABALHO - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Carla Cristina de Paula Gomes,
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Daniela Valle da Rocha Müller,
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Maria Odete Freire de Araújo,
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Otávio Bruno da Silva Ferreira,
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AGRADECIMENTOS

Flávia de Almeida Moura, Professora da Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....9

CAPÍTULO 1 CONCEITOS.....13

1 HISTORICIDADE.....13
2 NORMAS INTERNACIONAIS.....15
2.1 Trabalho decente.....19
2.2 Trabalho forçado.....21
3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....23
3.1 Trabalho forçado.....25
3.2 Jornada exaustiva.....28
3.3 Trabalho em condições degradantes.....31
3.4 Trabalho com restrição de liberdade ou locomoção em razão de dívida (servidão por dívida).....34
3.5 Trabalho escravo equiparado.....36
3.6 Forma qualificada do trabalho escravo (art. 149, §2º, do CPB).....36
4 FATORES QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DAS LIDES QUE TRATAM DE TRABALHO ESCRAVO.....37
4.1 Pobreza.....37
4.2 Migração.....38
4.3 Situação das pessoas refugiadas.....39
5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O DIREITO.....45
5.1 Interseccionalidade.....46
5.2 Questões processuais.....48
5.3 Indenizações e multas.....53
5.4 Necessidade de participação de associação e sindicatos.....54
6 PRINCIPAIS DIFICULDADES.....55
6.1 Acesso à justiça do trabalho.....55
6.2 Acompanhamento dos migrantes após a integração.....61
6.3 Conhecimentos dos direitos trabalhistas pelos (as) trabalhadores(as) migrantes.....64
6.4 Reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo.....65

CAPÍTULO 2 GUIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS ENVOLVENDO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....67

1 COMO JULGAR COM PERSPECTIVA DO TRABALHO ESCRAVO.....67
1.1 Entendendo o contexto da exploração – desde a leitura da petição inicial, o que está por trás da narrativa: ambiente e modus operandi da relação de trabalho.....70
1.2 Reconhecimento das partes: perfil das vítimas e dos acusados.....72
1.2.1 Gênero.....72
1.2.2 Raça.....74
1.2.3 Origem (migrante).....75
1.2.4 Considerações sobre a vulnerabilidade e a correlação com o sistema de justiça.....75
2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL: CONDUÇÃO EMPÁTICA E ACOLHEDORA.....76
2.1 Empatia.....76
2.2 Aproximação.....78
2.3 Como as perguntas são feitas? Diminuem ou excluem o(a) trabalhador(a)? Escancaram a vulnerabilidade? Acolhem e facilitam a narrativa?.....79
2.4 Evitar estereótipos.....80
3 ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.....81
3.1 A prova está completa? Art. 765, da CLT.....83
3.2 Análise cuidadosa dos depoimentos: História do(a) trabalhador(a), condição social e de vulnerabilidade, desgaste psicológico, dificuldade e vergonha de se entender escravizado(a).....84
3.3 Pensar nos ciclos da escravidão.....85
4 CASOS CONCRETOS ESPECÍFICOS.....86
4.1 Trabalho escravo rural.....87
4.2 Trabalho escravo urbano.....95
4.3 Trabalho escravo em atividades de embarcação.....102
4.4 Trabalho dos migrantes.....103
5 AÇÕES.....105
5.1 Capacitação.....105
5.2 Cooperação judiciária.....106
5.3 Acolhimento.....107
5.4 Políticas públicas no pós-resgate.....107

5.5 Mapeamento das regiões e das atividades de ocorrência.....107
5.6 Escuta.....108
5.7 Superação de estereótipos.....108

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....109

INTRODUÇÃO

A escravidão, segundo o sociólogo Orlando Patterson, é uma espécie de "morte social", observada em dois momentos. O primeiro, externo, é quando a pessoa é afastada da sua família, do seu lugar de moradia, da sua comunidade, de suas crenças e costumes. Segundo o autor, há uma espécie de desenraizamento, dessocialização e despersonalização do ser humano, que leva à segunda etapa desse processo de morte social, quando a pessoa escravizada passa por um processo de "não-ser". Aqui, há a completa destruição de sua antiga identidade para construir uma nova identidade, desta vez dependente, sem vontade própria e condicionada ao seu senhor[1].

Pode-se dizer que, ao longo da história humana, nas mais diversas localidades, esteve presente a subjugação, o domínio extremo, de um ser humano por outro. Uma realidade que reflete, no campo das relações de trabalho, o peso da injustiça de diminuir um semelhante, de transformar diferenças em desigualdades a fim de naturalizar a exploração predatória de certos grupos.

Ao mesmo tempo, os escravizados sempre resistiram à subjugação, ao processo que os tornava mão de obra descartável. No caso específico da experiência colonial e imperial brasileira, onde existiu escravidão, existiu o negro aquilombado, a ela resistindo, inclusive com a organização de outras formas de produção e arranjos sociais[2].

Foi a partir do embate entre os que se valiam do trabalho farto e lucrativo dos escravizados, e a resistência destes ao sistema onde eram aviltados e explorados até a morte, que a escravidão foi abolida, e se forjou uma cidadania que se entrelaça com a conquista aos direitos sociais[3], em especial as normas trabalhistas de cunho protetivo.

Especificamente em relação ao direito de não ser submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo, este se consolidou ao longo do século XX. Inicialmente, esse direito foi garantido por meio de tratados e convenções internacionais; e, desde 1940, o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) tipifica a conduta como crime. Contudo, apenas a partir dos anos 1980 é que o problema passa a ser enfrentado de forma institucionalizada. A partir do acordo

1 PATTERSON, O. ***Escravidão e morte social.*** São Paulo: EdUSP, 2008. p. 69-70.

2 MOURA, C. ***Quilombos: resistência ao escravismo.*** São Paulo: Expressão Popular, 2020.

3 GOMES, A. de C. ***Cidadania e direitos do trabalho***. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2002.

firmado em 2003, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso José Pereira, o Estado Brasileiro reconheceu a sua responsabilidade e estruturou a política pública de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, delineada no I e II Planos Nacionais de Enfrentamento ao Trabalho Escravo.

É a partir dessa linha do tempo que o século XXI começa com importantes promessas de concretização de direitos humanos, há tempos previstos nos ordenamentos jurídicos, dentre os quais, a garantia de não ser submetido a trabalho forçado, degradante, exaustivo, ou seja, ao trabalho em condições análogas às de escravo. Entretanto, a previsão normativa não corresponde à realidade vivida por uma robusta parcela da população brasileira, em especial a classe trabalhadora.

Estabelecer as circunstâncias concretas que configuram essa exploração predatória da pessoa humana significa, também, fixar o patamar mínimo e aceitável de condições de trabalho, abaixo do qual não há nada que lembre um "contrato", entendido como uma relação negocial, um "trato", realizada entre pessoas livres e iguais em direitos e dignidade. É a proibição de se apropriar do trabalho alheio mediante coerção material e/ou simbólica, enfim, de se beneficiar da exploração predatória do fazer humano.

Aqui, o explorador se vale de um tipo "moderno" de coerção, que priva o(a) trabalhador(a) de liberdade e, acima de tudo, de dignidade, diante da ausência de condições objetivas para encerrar a relação de trabalho, por mais aviltantes que sejam as circunstâncias às quais se submete. Trata-se, portanto, de grave violação à dignidade da pessoa que trabalha, e é exatamente por isso que a CIDH tem atuado, inclusive, na ressignificação da escravatura, de modo a construir um conceito que abarque as situações atuais de exploração aviltante de trabalhadoras e trabalhadores. Nesse sentido é a sentença proferida no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil[4], julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Além disso, a jurisprudência da referida Corte reconhece que se trata de um crime de lesa humanidade e, por isso mesmo, imprescritível. Seguindo o mesmo entendimento, a segunda turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST afastou a incidência da prescrição em caso onde uma trabalhadora doméstica

4 CORTE IDH. **Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

permaneceu submetida a trabalho em condições análogas a de escravo entre 2011 e 2020, quando foi resgatada[5]. No mesmo sentido, a sentença proferida em 15.05.2024 na ACPCiv 0010465-76.2023.5.03.0156.

Desde o início do enfrentamento à prática, suas ações estão permeadas pela disputa em torno do que é socialmente compreendido como escravidão ilegal. Esta não se faz presente apenas no embate específico sobre o conceito legal ligado à expressão "trabalho análogo ao de escravo", mas também, e principalmente, sobre o que é considerado "legítimo" e aceitável em termos de exploração do trabalho humano.

Essa disputa, na esfera judicial, se apresenta na grande divergência jurisprudencial sobre o que é e onde ocorre essa exploração predatória e ilegal. Nota-se especial dificuldade na superação da compreensão que restringe a configuração do delito somente quando há evidente restrição de liberdade da vítima. Além disso, o valor das indenizações, a possibilidade de conciliação a qualquer momento, entre outros elementos, torna as decisões, mesmo quando favoráveis, pouco eficientes no objetivo de efetivamente proteger as pessoas, desestimular a prática delituosa e diminuir a impunidade dos que dela se valem.

Por isso, o objetivo deste Protocolo é ser um documento de auxílio às magistradas e aos magistrados para julgamento de temas como o enfrentamento ao trabalho escravo, o tráfico de pessoas e migrantes, sob a perspectiva antidiscriminatória, a fim de implementar e defender o trabalho decente.

A escrita se destina a amparar esses destinatários na condução dos processos que versem sobre estas matérias, ainda que não estejam expressamente indicadas no processo. Para esse fim, foram reunidos conceitos e elaborado um guia prático para a análise dos casos, a coleta de provas, a escuta de pessoas trabalhadoras escravizadas e resgatadas, a aplicação do Direito e a flexibilização das regras processuais para atendimento das pessoas vulnerabilizadas.

A iniciativa faz parte do compromisso do Poder Judiciário Trabalhista com as ações que estão alinhadas à Agenda 2030, da ONU, mais especificamente aos ODS nº 01, 08 e 10, que tratam da erradicação da pobreza, do trabalho decente, do crescimento econômico e da redução das desigualdades, respectivamente.

---

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora Ministra LIANA CHAIB, julgado em 18 de outubro de 2023. No mesmo sentido, a sentença proferida na ACPCiv 0010465-76.2023.5.03.0156, em 15.05.2024.

O documento também demonstra o compromisso do Brasil em criar políticas públicas efetivas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, cumprindo as determinações exaradas no item C.5 da mencionada sentença do Caso Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, em especial a ampliação do acesso efetivo à justiça das pessoas trabalhadoras vulnerabilizadas, inseridas ou resgatadas da situação de trabalho escravo, além da garantia de um processo digno, efetivo e equitativo às partes.

Segundo Maeda e Ferrito[6], julgar com perspectiva interseccional, inclusive de gênero e raça, é uma metodologia judicial para resolução de conflitos jurídicos, que deve ser aplicada em casos em que estão envolvidas relações assimétricas de poder ou padrões estereotipados de gênero ou raça. Trata-se da integração do princípio da igualdade substantiva e do dever de não discriminação na produção, interpretação e aplicação da norma jurídica e na avaliação dos fatos e evidências do caso concreto. Constitui uma obrigação jurídica constitucional e convencional, em especial por buscar garantir o acesso à justiça, entendido aqui como o acesso à ordem jurídica justa.

Entende-se que parte essencial para a compreensão da realidade é a oitiva daquelas pessoas que vivenciam cotidianamente os obstáculos e as adversidades que estão presentes no espaço a ser investigado. A escuta ativa e qualificada dos agentes sociais assegura a aproximação com essa realidade e permite construir discussões mais efetivas, partindo do local para o geral.

Por isso, a construção deste documento foi resultado de reuniões e discussões entre as pessoas integrantes do Grupo de Trabalho criado pela Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70, de 5 de outubro de 2023, que, metodologicamente, realizaram reuniões com dois grupos focais, a fim de coletar informações, sugestões e críticas, e pesquisa direcionada às magistradas e aos magistrados trabalhistas, por meio de formulário.

Registramos aqui o nosso agradecimento a todas as pessoas e entidades que contribuíram com falas, sugestões, críticas e narrativas, que foram fundamentais para a elaboração deste material.

Destacamos que este Protocolo não pretende encerrar a discussão. Antes, contribui para um primeiro passo a um julgamento antidiscriminatório e substancialmente justo.

---

6 MAEDA, P.; FERRITO, B. **Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero e Raça**. Material elaborado para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, 2024.

CAPÍTULO 1

CONCEITOS

1 HISTORICIDADE

O conceito de "passado presente" abrange situações que, embora pertençam ao passado histórico, ainda reverberam no tempo presente. A escravidão certamente é uma dessas situações. Na busca por elementos capazes de amparar e municiar as demandas contemporâneas por políticas públicas de reparação, relativas ao passado escravista, pesquisadores desenvolveram novos olhares historiográficos.

Apenas conhecendo o sofrimento dos que lutaram e foram vencidos será possível evitar que essas experiências, de profunda ofensa à dignidade humana, se repitam na atualidade. Nesse aspecto, a escravidão praticada entre os séculos XVI e XIX deixou profundas marcas na constituição da sociedade brasileira – em especial, nas relações de trabalho. Conhecer melhor esse passado é essencial para identificar, no tempo presente, relações que perpetuam condições de trabalho abusivas e inaceitáveis, ainda que sob uma nova roupagem.

Ainda assim, essa dimensão de extrema violência não consta na história "oficial" do Direito do Trabalho brasileiro, onde muitos consideram que o escravizado, salvo raras exceções, "não trouxe ao progresso do nosso país senão trabalho braçal na forma mais primitiva"; a organização coletiva dos escravizados não estaria relacionada ao "anseio de uma igualdade jurídica" ou de direitos dos quais "os escravos jamais tinham ouvido falar", mas apenas o desejo, eventual e esporádico, de "libertarem-se de alguns raros senhores violentos"[7].

O resgate da memória das profundas marcas deixadas pela escravidão histórica fornece elementos que auxiliam na compreensão da realidade ora vivenciada, a fim de enfrentá-la e superá-la. Portanto, o interesse e a busca pela memória da escravidão são passos importantes rumo ao julgamento com perspectiva antidiscriminatória, dos processos onde se discute a exploração do trabalho humano, em condições análogas à de escravos.

7 VIANNA, S. Antecedentes históricos e evolução do direito do trabalho no Brasil. *In*: SUSSEKIND, A. *et al*. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 1. p. 27-60, pp. 29; 51

Apesar de as ações governamentais de combate sistemático ao trabalho escravo contemporâneo terem se desenvolvido a partir das duas últimas décadas do século XX, denúncias de trabalho escravo ilegal não chegam a ser uma novidade no Brasil. Ao longo do período colonial e imperial, as autoridades foram provocadas a se pronunciarem se existiam, e quais seriam, os limites ao poder/direito de escravizar. O Código Criminal do Império de 1830 tipificava como crime, no art. 179, a conduta de sujeitar uma pessoa sabidamente livre à escravidão.

A escravidão legal foi abolida em 1888, houve a Proclamação da República em 1889 e, em 1891, foi outorgada uma nova Constituição. Essa sequência de acontecimentos forneceu uma nova configuração institucional ao Brasil. O primeiro Código Penal da República, de 1890, silenciou acerca do crime de escravização indevida. Considerava-se que o passado escravista estaria, afinal, enterrado, e se apostava na livre negociação para estabelecer as condições de trabalho, a partir da legislação civil que regia a "locação de serviços". Nesse contexto histórico, não se viam motivos para a legislação abordar o tema da escravidão, ainda que de forma análoga e indevida.

No período entre 1888 e 1940, a tipificação do que seria escravidão e trabalho forçado "se deu nos foros internacionais dos quais participava o Brasil: Sociedade das Nações [...] e a Organização Internacional do Trabalho"[8]. Tal quadro se altera em 1940, quando foi promulgado o atual Código Penal Brasileiro (CPB), que voltou a prever o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Contudo, durante anos tal previsão legal não tinha qualquer efetividade, por total ausência de previsão expressa de uma conduta específica.

Na década de 1970, há um tímido, porém significativo, movimento no sentido de trazer para a arena institucional, incluída a esfera jurídica, o debate acerca da ilegalidade do que, na época, se denominava "escravidão branca" ou apenas "escravidão", "sistema de aviamento" ou ainda "sistema de barracão". A servidão por dívida começava a ser relacionada ao crime previsto no art. 149[9].

Em 11 de dezembro de 2003, o referido artigo foi alterado pela Lei 10.203/2003, assumindo a redação em vigor até os dias atuais. A mudança de redação visava conceder à norma legal um teor descritivo e analítico, tornan-

8 FERRERAS, N. O. Trabalho análogo à de escravo: debates em torno de um conceito transnacional. *In*: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo**: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 89.

9 ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade**. Rio de Janeiro: CEDI: Koinonia, 1994.

do expressas as condutas que caracterizam o delito, com o fim de assegurar efetividade à legislação.

A atual redação do CPB busca descrever o ilícito como uma violação tanto à liberdade individual do(a) trabalhador(a) quanto à sua dignidade humana, a despeito de estar situado no capítulo VI "Dos crimes contra a liberdade individual", na seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. A nova redação, ao incluir condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva como condutas típicas do ilícito, aponta que o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade de locomoção, ao contrário do entendimento que antes prevalecia.

Com a redação atual houve ampliação significativa dos bens jurídicos tuteláveis, com a inclusão da dignidade da pessoa humana, agora considerada como bem maior a ser protegido. Trata-se, pois, de uma violação mais abrangente, que vulnera vários direitos além da liberdade, em especial, a saúde, a vida e a segurança do(a) trabalhador(a), direcionados à garantia da dignidade do ser humano(a) que trabalha.

Contudo, quando essa norma jurídica é interpretada pelo Judiciário, há grande divergência sobre qual o seu sentido, especialmente em relação ao bem jurídico tutelado, à existência ou não de uma dignidade própria aos(às) trabalhadores(as), diferente da de outras pessoas, às circunstâncias capazes de ofender essa dignidade, à penalidade adequada para punir o delito e até mesmo em relação aos procedimentos processuais que devem ser adotados.

Nessa disputa, podem-se detectar questões culturais, sociais, de origem, raça, etnia, gênero, que se reforçam mutuamente, naturalizando determinadas situações de exploração aviltantes de seres humanos.

O protocolo de julgamento com perspectiva antidiscriminatória busca fornecer ferramentas que auxiliem na identificação e superação desses obstáculos, de modo a cumprir o compromisso de proteger as pessoas que trabalham da exploração em condições análogas à de escravos.

2 NORMAS INTERNACIONAIS

O ponto de partida para julgar com perspectiva antidiscriminatória sobre trabalho escravo é entender os conceitos gerais da matéria, inicialmente desenvolvidos a partir de normas internacionais, e como eles se interrelacionam.

Ao longo do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, com a criação de organismos como a Liga das Nações, a OIT e posteriormente a ONU

pactuaram normas com o intuito de superar a escravidão colonial e as suas mazelas. Essas instâncias internacionais buscaram instituir e assegurar direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais a toda e qualquer pessoa humana.

Dentre esses Direitos Humanos transnacionais, encontra-se a garantia de não ser submetido ao trabalho forçado, de não ser submetido a condições análogas à de escravo, inclusive em razão do exercício dos poderes inerentes à propriedade sobre uma pessoa.

As principais normas nesse sentido estão reunidas a seguir:

Entidade	Denominação	Norma/ano	Conceito
Sociedade das Nações	Escravidão. Trabalho forçado ou obrigatório	Convenção de Genebra sobre escravatura/ 1926.	Escravidão como exercício dos atributos do direito de propriedade, total ou parcialmente, sobre um indivíduo. Dever de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão. Porém, admite algumas modalidades de trabalho forçado.
		Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura/ 1956 (ONU)	Na Convenção Suplementar de 1956, o conceito de escravidão foi ampliado para alcançar as "instituições e práticas análogas à escravidão", a exemplo da servidão por dívida. Contudo, no art. 1º, admite que a superação dessas práticas ocorra progressivamente, logo que possível.

Organização Internacional do Trabalho - OIT	Trabalho forçado ou obrigatório	Convenção 29/ 1930	Ambas consideram trabalho forçado aquele exigido de uma pessoa que não se apresentou espontaneamente, ou prestado mediante coação.
		Convenção 105/1957	A convenção de 1930 tolera algumas modalidades de trabalho forçado e prevê a extinção da escravidão "dentro do possível", o que é retirado em 1957.
		Protocolo de 2014 à Convenção 29	O Protocolo à Convenção nº 29 trouxe medidas que visam dar mais eficácia à proibição do trabalho forçado, tais como: novas obrigações relacionadas à prevenção, proteção e compensação das vítimas; adoção de medidas governamentais que protejam trabalhadores de práticas fraudulentas ou abusivas, entre outras.
		Recomendação nº 203 de 2014	A Recomendação nº 203, por sua vez, complementa o Protocolo e a Convenção nº 29, com orientações práticas e não vinculativas, e enfatiza a necessidade da adoção de medidas protetivas eficazes, que satisfaçam as necessidades de todas as vítimas, inclusive quanto à assistência imediata.

Organização das Nações Unidas - ONU	Escravidão e servidão	Declaração Universal dos Direitos Humanos / 1948 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/ 1966	Não faz referência a conceitos, apenas prevê que ninguém será submetido a escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante, escravidão, servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios, mas permite esses trabalhos em algumas situações. O PIDCP prevê garantia de livre escolha de trabalho, e que os Estados devem assegurar condições de trabalho seguras e justas.
Organização dos Estados Americanos - OEA	Escravidão, servidão, trabalho forçado ou obrigatório	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)/ 1969	Prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante, escravidão, servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios, mas ainda permite esses trabalhos em algumas situações específicas.
Tribunal Penal Internacional	Escravidão	Estatuto de Roma/ 2002	É o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduza um direito de propriedade sobre um ser humano, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Fonte: MULLER, D. V. R. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo**: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 22, com adaptações.

Foi a partir desses documentos internacionais que os conceitos gerais, relacionados ao trabalho análogo ao de escravo foram se consolidando, especialmente os conceitos de trabalho decente e de trabalho forçado, a seguir analisados.

2.1 Trabalho decente

Há certa convergência temática, conceitual e simbólica a respeito da noção de trabalho decente entre a Agenda 2030 da ONU e a OIT. Isso porque o conceito adotado resume as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais e implica oportunidades de trabalho produtivo e com remuneração justa, segurança no local de trabalho e proteção social para todos(as); melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para que as pessoas expressem suas preocupações, se organizem e participem das decisões que afetam suas vidas e igualdade de oportunidades e tratamento para mulheres e homens.

Além disso, a promoção de emprego pleno e produtivo e de trabalho decente para todos, incluindo mulheres e jovens, é a rota mais eficaz para sair da pobreza. A recente crise financeira e econômica global enfatizou, ainda mais, a necessidade de integrar totalmente a abordagem de trabalho decente da OIT em uma estratégia econômica e social mais ampla, para evitar a desaceleração, estimular a recuperação e moldar uma globalização justa.

O conceito cunhado pela OIT, em 1999, é utilizado na comunidade internacional para fundamentar os direitos de trabalhadoras e trabalhadores a um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade e dignidade humanas. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade democrática e o desenvolvimento sustentável. Na concepção da entidade, o trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos:

1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. A ampliação da proteção social;
4. O fortalecimento do diálogo social.

As diversas perspectivas apresentadas consubstanciam-se na manifestação, no contexto das relações de trabalho, da própria dignidade humana, cujo teor compreende-se, na lição de Sarlet[10] como a "vedação da instrumentalização

10 SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 63. Disponível em: https://

humana" e proíbe, em princípio, "a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade".

Segundo Pessoa e Santos[11], o trabalho decente se mostra, então, como o arcabouço protetivo mínimo dos trabalhadores, em todo o mundo, sendo o parâmetro ideal básico para qualquer meio ambiente de trabalho.

É certo que a realidade nem sempre retrata esse ideal e, por vezes, acaba por subvertê-lo. No Brasil, a despeito de toda a construção pela OIT sobre o trabalho decente, a sociedade ainda é marcada por profunda desigualdade social e econômica, o que resulta, em grande parte, do processo de exploração de mão de obra escravizada, tanto no passado quanto no tempo presente. Esse quadro apresenta um grande desafio à garantia de condições dignas de trabalho, e à limitação da exploração abusiva da força de trabalho, ou seja, da efetiva implementação do trabalho decente para todas as pessoas.

Esse cenário social diverso, construído e em construção, faz com que o trabalho decente seja "um conceito em permanente construção, cuja aplicabilidade depende, sobremaneira, da situação concreta que se apresente, com o primordial objetivo de dignificar o ambiente e o trabalho realizado"[12]. Daí porque inexiste um padrão cuja objetividade prescinde de maiores ou melhores debates, pois a concretização do trabalho decente depende de cada situação fática em particular, mormente quanto aos direitos garantidos (ou não) em cada caso, para, só então, ser identificada a melhor forma de promover a dignidade e demais direitos humanos na situação laboral em foco.

O trabalho decente transcende o seu alcance para além das partes que estão vinculadas a uma relação de trabalho, pois os seus efeitos são experimentados por toda a sociedade, na medida em que contribui, segundo o Plano Nacional do Trabalho Decente[13], para a superação da pobreza, para redução das desigualdades sociais e para promoção do desenvolvimento sustentável. Dessa forma,

---

idoc.pub/documents/dignidade-da-pessoa-humana-edireitosfundamentais-ingo-wolf-jlkqq13d60l5. Acesso em: 18 abr. 2024.

11 PESSOA, F. M. G.; SANTOS, M. F. O trabalho no call center: um olhar através do trabalho decente. *In:* COLEPRECOR; FARIAS; James Magno Araujo (Org.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017. p. 143.

12 *Idem*, p. 143

13 BRASIL. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EEE99A2C81F75/Plano %20Nacional%20de%20Emprego%20e%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugu%C3%AAs.pdf Acesso em 18 abr. 2024.

é alçado ao nível de instrumento voltado à construção da própria identidade social, por meio do qual o indivíduo é reconhecido enquanto ser humano dotado de dignidade, dentro e fora do ambiente laboral. Ou seja, as repercussões de sua efetivação são sentidas nos mais diversos ambientes da vida.

A amplitude do trabalho decente é tamanha, que seu manto protetivo abrange não só a relação de emprego – que no Brasil recebe maior proteção da CLT, como também de todas as formas de relação de trabalho que possam existir. Nenhum trabalhador pode ser excluído da garantia de trabalho decente. Pelo menos, os direitos mínimos aqui elencados devem se fazer presentes, mesmo que não encontrem positivação no direito de seu país, por estarem inseridos na categoria de Direitos Humanos. O fundamento para a garantia do trabalho decente é a premissa de que o ser humano é portador de dignidade, pois é único e insubstituível. Os contornos do trabalho digno são estabelecidos a partir de intensas disputas sociais. Isso leva alguns intérpretes a considerarem as normas que garantem o trabalho decente como programáticas, subjetivas e, por isso, de difícil efetividade.

Para promover e aferir o avanço do trabalho decente, é preciso objetivar o seu conceito a partir dos parâmetros e diretrizes trazidos pelas normas nacionais e internacionais, facilitando, ao máximo, a sua aplicação concreta pelos diferentes atores sociais, inclusive o empregador.

2.2 Trabalho forçado

Tanto a Convenção de Genebra de 1926, sobre a escravidão, como a Convenção Suplementar da ONU, sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas, de 1956, consideram que escravidão é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos (ou em parte) os poderes atribuídos ao direito de propriedade. Assim, "escravo" seria o indivíduo em tal estado ou condição e "pessoa de condição servil", a que se encontra submetida a alguma das instituições ou práticas de servidão por dívida, casamento forçado ou trabalho infantil compulsório[14].

14 BRASIL. **Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966**. Publicado no D.O. de 3 e 10 de junho de 1966.

Em 1930, a Convenção nº 29 da OIT[15] foi aprovada com o objetivo de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, sendo este todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não tenha se oferecido livremente, por espontânea vontade.

O conceito foi ratificado e atualizado na Convenção 105 da OIT[16] (1957), quando os Estados Membros que ratificaram a norma internacional se comprometeram a eliminar o trabalho forçado, excluindo qualquer rol de exceção que aceitasse submeter uma pessoa trabalhadora à condição de escravizada.

Assim, a concepção de trabalho forçado se apresenta como uma ofensa à liberdade da pessoa que trabalha, mediante coação física e/ou moral, fraude ou artifícios ardilosos que a impeçam de extinguir a relação de emprego, ainda que inicialmente tenha se apresentado para o serviço de forma espontânea[17]. Os chamados "atributos do direito de propriedade", por seu turno, podem se manifestar em situações como: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência do consentimento ou de livre arbítrio da vítima, impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção ou medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; h) exploração[18].

As diversas formas de servidão, notadamente a servidão por dívida e em razão de casamento forçado, além da exploração de trabalhadores(as) migrantes, também são formas consideradas tradicionais de trabalho forçado. Mais recentemente, a OIT tem caminhado no sentido de englobar na sua concepção de trabalho forçado tipos "modernos" de coerção, mais sutis – embora não menos violentos –, e que privam o(a) trabalhador(a) tanto de sua liberdade quanto de sua dignidade.

---

15 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 abr 2024.

16 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 abr 2024.

17 MIRAGLIA, L. M. M. A. OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. *In*: REIS, D. M.; MIRAGLIA, L. M. M.; FINELLI, L. C. (orgs.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: Editora RTM, 2015. p. 79-110.

18 CONFORTI, L. P. **Direito Fundamental de não ser Escravizado**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022. p. 123-124.

A indignidade da relação de trabalho pode decorrer, por exemplo, da ausência de condições objetivas para o(a) trabalhador(a) pôr fim à relação de trabalho, ainda que não exista evidente restrição de liberdade e/ou coação para permanência no serviço. Isso porque circunstâncias econômicas e outras vulnerabilidades levam um expressivo número de pessoas a se engajarem em relações de trabalho abusivas e predatórias, ainda que não sejam explicitamente forçadas a tanto.

A evolução da conceituação contemporânea de trabalho forçado pode ser observada na jurisprudência internacional. Ao aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) a casos concretos, a Corte IDH asseverou que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, que pode representar violação à integridade pessoal, à liberdade pessoal e/ou à dignidade, entre outros direitos[19]. O atual posicionamento da Corte IDH aponta dois elementos caracterizadores do trabalho forçado: a) o estado ou condição de um indivíduo; b) o exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade, acima mencionados.

Nesse cenário, é importante lembrar que os tratados de Direitos Humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais, como já reconhecido tanto pela Corte IDH quanto pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Esta interpretação evolutiva está alinhada com as regras gerais de interpretação estabelecidas no art. 29 do Pacto San José da Costa Rica, bem como, na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A denominação adotada no Brasil, e o conceito nela inserido, são diferentes daqueles usados no plano internacional, onde a noção mais frequente é a de "trabalho forçado", estreitamente relacionado ao trabalho realizado sob coação e com restrição da liberdade, mesmo quando os instrumentos normativos adotam o termo "escravidão" em seus textos.

De um modo bastante amplo, é possível considerar o trabalho escravo contemporâneo como uma metáfora do inaceitável, tratando-se de relação de tra-

19 CONFORTI, L. P. 2022, p. 123. *Op. cit.*

balho, no Brasil[20]. Em termos normativos, a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no art. 149 do CPB, sob o nome de redução à condição análoga à de escravo, com a redação atual fixada pela Lei nº 10.803/2003.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo também consta na Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério Trabalho e Previdência, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. A atual redação do art. 149 do CPB é fruto de um período inicial da repressão e de aprendizado do que se estava combatendo, que durou até abril de 2002, quando a OIT e o governo brasileiro deram início ao projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil"[21]. A atualização do artigo também decorre do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso José Pereira[22], em que o Brasil se responsabilizou a dar início a uma série de iniciativas legislativas, fiscais e administrativas para combater o trabalho escravo no país.

A alteração normativa tornou expressas as condutas que já vinham sendo consideradas como análogas à de escravo: servidão por dívida, própria dos sistemas de "barracão", "colonato" e "morada", entre outros; alojamentos precários e sem condições sanitárias mínimas; fornecimento de alimentação insuficiente e/ou inadequada para o consumo humano; jornadas exaustivas e retenção de documentos para coagir a prestação de trabalho. Com isso, a legislação brasileira foi inovadora na apresentação do detalhamento das hipóteses que ensejam o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo. Além disso, também buscou tornar expresso que, para o reconhecimento do fato típico, não há exigência de que as hipóteses ocorram de forma cumulada. Vale dizer, para a configuração do ilícito basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, previstas no art. 149 do CPB.

Os modos de execução ou hipóteses de ocorrência previstas no referido artigo são: submeter o(a) trabalhador(a) a trabalhos forçados, a jornada exaustivas ou a condições degradantes de trabalho; restringir sua locomoção, por qualquer

---

20 ESTERCI, N. *Op. cit.*

21 MULLER, D. V. R. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo**: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 60.

22 O teor integral da solução amistosa firmada pelo Estado brasileiro está disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm.

meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto; cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do(a) trabalhador(a) com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do(a) trabalhador(a) a fim de retê-lo no local de trabalho[23].

A partir dessa alteração legal, o Estado Brasileiro estabeleceu o que deixaria de ser irregularidade trabalhista, para ser tratado como crime no que toca à exploração do trabalho humano. Ou seja, a atualização do texto legal visou fixar qual seria o limite mínimo de dignidade a que a pessoa teria direito em sua atividade laboral, ao trabalhar em proveito de outrem.

Por isso, entende-se que a escravidão contemporânea é exatamente a coisificação inaceitável do indivíduo. A norma legal passou a proteger tanto a liberdade quanto a dignidade da pessoa que trabalha, com o objetivo de impedir a exploração extrema de seres humanos que, apesar de juridicamente livres, estão faticamente subjugados, a ponto de atentar contra a sua condição de pessoa. Para isso, a análise do grau de domínio e de sujeição que o tomador do serviço impõe ao(a) trabalhador(a) é fundamental para a configuração do delito. Dito isto, passamos aos conceitos legais específicos das hipóteses de caracterização do trabalho escravo contemporâneo, segundo o art. 149, do CPB.

3.1 Trabalho forçado

A primeira hipótese prevista para configuração do tipo penal é o termo formalmente utilizado pela OIT, relacionado à exploração predatória do fazer humano, conforme já observado. O trabalho forçado ocorre quando alguém é levado ao local de trabalho, ou nele permanece, sem a sua aquiescência, de forma obrigada, forçada. Portanto, são as modalidades ligadas à restrição da liberdade, nas suas diversas formas.

O imaginário social considera que o escravo é aquela pessoa que não escolhe para onde ir e com quem vai trabalhar. Pensa no escravo contemporâneo como alguém que foi conduzido ao local de trabalho à força, sem a sua concordância. Uma visão em conformidade com a cultura escravagista clássica e todo o seu legado cultural. Entretanto, os fatos sociais vão se modificando – e com a

23 MESQUITA, V. J. C. **Trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 48.

configuração do trabalho escravo não é diferente. Nesse cenário, a legislação brasileira consagrou hipóteses de trabalho forçado que extrapolam o significado mais estrito, colocando como eixo central a liberdade do(a) trabalhador(a) de uma forma mais ampla. Isto porque algumas vezes a pessoa, por necessidade ou ingenuidade, concorda em trabalhar para o escravizador sem saber tudo que lhe espera. Ou até descobre o que lhe espera, mas não tem condições físicas, psicológicas ou econômicas para se desvencilhar da situação.

Assim, o trabalho será considerado como análogo à escravidão quando são utilizados meios físicos, psicológicos ou diversos outros para que o(a) trabalhador(a) fique retido(a) no local de trabalho. No tempo presente, as formas de trabalho forçado se reinventam, podendo assumir feições mais ou menos sutis. Com esse conjunto de violências e ameaças, não se pode falar em uma real liberdade de ir e vir, e mais, em uma real liberdade de trabalho[24].

Nesse sentido, o TEDH considera que, quando um empregador abusa de seu poder, ou toma vantagem da vulnerabilidade de seus (suas) trabalhadores(as) com o fim de exploração extrema, não há como considerar que os(as) trabalhadores(as) se apresentam voluntariamente ao trabalho[25]. Logo, nessas circunstâncias se está diante de trabalho forçado.

A expressão *trabalho forçado* compreende o trabalho ou serviço exigido sob a ameaça de alguma pena, realizado de maneira involuntária. Esta ameaça pode adotar diversas formas, sendo que as mais extremas incluem violência física, coação, ameaça. Entretanto, também podem ocorrer de outras formas, mais sutis, como a pressão psicológica. Afinal, muitas vítimas se oferecem para o trabalho de forma voluntária, em um primeiro momento, por meio de fraudes e enganos. Descobrem, posteriormente, que não são livres para desistir do trabalho, em face de coações legais, físicas, econômicas e/ou psicológicas. Por isso, o consentimento inicial deve ser considerado irrelevante, quando ocorrer mediante fraude ou engano.

---

24 CURVO, I. C.; OLIVEIRA, L. N. M. de. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. *In*: REIS, D. M.; MIRAGLIA, L. M. M.; FINELLI, L. C. (orgs.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: Editora RTM, 2015. p. 30-33.

25 Posicionamento adotado no Caso *Chowdury and Others v. Greece*, julgado em 30.03.2017, sobre o qual é possível obter notas informativas em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-11581%22]} e o inteiro teor da decisão está disponível em: https://hudoc.echr.coe.int › conversion › docx

A fim de facilitar a compreensão de situações que caracterizam o trabalho forçado, apresentam-se os indicadores abaixo, extraídos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021[26]:

- Trabalhador(a) vítima de tráfico de pessoas;
- Arregimentação de trabalhador(a) por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o(a) trabalhador(a);
- Manutenção de trabalhador(a) na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto à sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- Restrição de locomoção do trabalhador(a) ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local se situar em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- Induzir ou obrigar o(a) trabalhador(a) a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o(a) trabalhador(a) não tenha o entendimento devido;
- Induzir o(a) trabalhador(a) a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao(à) trabalhador(a) informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

26 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP nº 2**, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

• Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o(a) trabalhador(a), resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

• Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o(a) trabalhador(a) a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

• Manutenção do(a) trabalhador(a) confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

• Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

• Retenção parcial ou total do salário;

• Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

3.2 Jornada exaustiva

Na realidade brasileira, a jornada exaustiva é visualizada tanto na duração quanto na intensidade do trabalho[27]. Também é comumente caracterizada pela imposição sistemática por parte do empregador de demasiado esforço físico à pessoa que trabalha, com considerada sobrecarga de trabalho e exigência de produtividade mínima, como forma de possibilitar a melhora na remuneração ou a manutenção do emprego, deixando de proporcionar tempo suficiente para a recuperação física do obreiro, acarretando assim risco para sua vida e saúde[28].

Normativamente, a Portaria/MTP nº 671/2021[29] conceitua jornada exaustiva como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do(a) trabalhador(a) [...]". Dentre os direitos, aponta, em especial, aqueles relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social. No mesmo senti-

27 MESQUITA, V. J. C., 2016. *Op. cit.*

28 *Idem,* p. 48.

29 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortarian671de1denovembrode202105.10.2023.pdf Acesso em: 22 abr. 2024.

do, a Instrução Normativa MTP nº 2/2021[30], que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.

A escravidão por jornada exaustiva ocorre quando o trabalho excede os limites aceitáveis na relação *esforço x tempo* durante a jornada laboral. É necessário perceber, neste caso, a diferença entre as irregularidades trabalhistas e a jornada exaustiva de trabalho. A primeira afronta a legislação especializada, mas não as condições de dignidade e bem-estar do ser humano. A segunda, por sua vez, é aquela que produz a exaustão da pessoa que trabalha.

Sobre a jornada de trabalho, infere-se que a submissão à jornada exaustiva contraria o disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, o qual prevê que o trabalho normal deverá ter uma duração de, no máximo, oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Igualmente, não existe a possibilidade jurídica de o(a) trabalhador(a) realizar horas extras ilimitadas e de forma obrigatória, pois a CLT, em seu art. 59, somente admite a quantidade de 2 (duas) horas extras diárias, mediante acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. A exceção a essa regra somente ocorre nos casos de força maior ou serviços inadiáveis, onde o(a) trabalhador(a), independente de acordo, é obrigado(a) a cumprir até quatro horas extras diárias, conforme previsto no art. 61 da CLT.

Dito de outro modo, a jornada exaustiva é aquela imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos, capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos os contratantes, e de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade da vítima.

A jornada exaustiva não está ligada exclusivamente ao critério objetivo do número de horas de trabalho, mas, também, em relação à intensidade com a qual este trabalho é realizado, especialmente quando a pessoa desenvolve atividades repetitivas, em ambientes insalubres e sem a observância dos intervalos, pausas e outros procedimentos necessários para a recuperação física e mental.

Nesse contexto, ainda que a duração do trabalho ocorra em tempo considerado lícito, sob o ponto de vista estritamente normativo, a jornada exaustiva estará configurada se ficar constatada a submissão da pessoa a um esforço

30 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP nº 2**, de 8 de novembro de 2021. *Op. cit.*

excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade física e mental.

A jornada exaustiva, em regra, está ligada ao labor realizado em atividades desgastantes, ambientes inóspitos e com ausência de proteção. Observa-se, assim, uma conjunção de fatores que resultam na diminuição do(a) trabalhador(a) a uma máquina, uma ferramenta, sem a necessidade de recomposição corporal e psicológica, sem a proteção à vida e à saúde e sem a possibilidade de conseguir projetar e viver uma vida pessoal e social digna, além de também não ter dignidade no ambiente de trabalho.

Assim, não se trata apenas da exigência com a utilização da força física, mas também da utilização da subjugação moral, como a adoção de técnicas organizacionais que exijam o trabalho excessivo, em prejuízo de sua integridade e de sua saúde, com uma pressão de repetição e exaustão da mão de obra viva, que acaba por torná-la menos valiosa e mais descartável ao empregador, que a utiliza sem observar as regras mínimas de dignidade e proteção. Nesse sentido vem se posicionando o TST, em diversos julgados[31].

A fim de facilitar a compreensão de situações que possam caracterizar a jornada exaustiva apresentam-se os indicadores abaixo, extraídos da Instrução Normativa MTP nº 2[32]:

- Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- Supressão do gozo de férias;
- Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do(a) trabalhador(a);

31 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR-20509-83.2015.5.04.0811**. Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, julgado em 04 de setembro de 2018. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RRAg - 520-26.2012.5.18.0191**. Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, julgado em 13 de março de 2024. Entre outros.

32 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP nº 2**, de 8 de novembro de 2021. *Op. cit.*

• Trabalhador(a) sujeito(a) a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

• Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

• Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

3.3 Trabalho em condições degradantes

Para Melo[33], o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como a utilização de trabalhadores(as) intermediados(as) por "gatos" ou cooperativas de mão de obra fraudulentas; a utilização de trabalhadores(as) arregimentados(as) por "gatos" em outras regiões; a submissão de trabalhadores(as) a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; o fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; a cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras, etc.; o não fornecimento de materiais de primeiros socorros; o fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos(às) trabalhadores(as); o descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como a ausência de registro do contrato na carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais e demissionais e o não pagamento de salário ao(à) empregado(a).

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela ausência de direitos mínimos relacionados à saúde e à segurança do(a) trabalhador(a), com exposição de sua integridade física e psíquica, bem como pela inexistência de um rol mínimo de direitos, como alojamento, água, condições sanitárias e alimentação adequados, não pagamento de salários, submissão a tratamentos desumanos, todos praticados com clara violação de sua dignidade.

---

33 MELO, L. A. C. de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr**: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004.

Atualmente, tem-se que esta é a hipótese predominante de trabalho escravo, e o estudo realizado pela Clínica de Combate ao Trabalho Escravo Minas Gerais[34] a confirma. Ao analisar os processos administrativos e judiciais instaurados em Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017, a pesquisa constatou que, das 157 fiscalizações realizadas pelo MTE em que foi efetivamente detectada a situação de trabalho escravo, 149 operações fiscais apuraram a existência de trabalho em condições degradantes, totalizando um percentual de 94,90% dos casos confirmados pelos auditores fiscais.

As maiores incidências são observadas no que foi conceituado de "tripé da degradância"[35]. Esta tríade apresenta as principais causas de degradação do ser humano no ambiente de trabalho: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável.

Nesses locais, a escravização pode ser visualizada sem dificuldade: os(as) trabalhadores(as) vivem sob lonas, não possuem locais próprios para a guarda de seus pertences, muitas vezes não possuem energia elétrica, dormem em camas improvisadas ou de papelão, não possuem água potável, tomam banho em lugares públicos e com água poluída, não tem comida adequada e/ou suficiente, não tem banheiro etc.

A fim de facilitar a compreensão de situações que possam caracterizar o trabalho em condições degradantes, apresentam-se os indicadores abaixo, extraídos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021[36]:

- Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do(a) trabalhador(a) no local de trabalho ou de alojamento;
- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

---

34 HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 42.

35 *Idem*, p. 43.

36 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP nº 2**, de 8 de novembro de 2021. *Op. cit.*

• Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

• Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

• Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

• Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

• Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

• Coabitação de família com terceiro, estranho ao núcleo familiar;

• Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

• Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o(a) pernoite do(a) trabalhador(a) diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

• Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

• Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

• Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

• Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

• Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do(a) trabalhador(a);

• Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

• Retenção parcial ou total do salário;

• Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

• Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

• Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o(a) traba-

lhador(a), resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

• Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3.4 Trabalho com restrição de liberdade ou locomoção em razão de dívida (servidão por dívida)

Espécie também bastante observada na escravidão contemporânea, acontece quando a pessoa é submetida a contrair dívidas junto ao seu empregador e não consegue quitá-las para poder sair do local de trabalho. Como poderá ser lido de maneira mais detalhada abaixo, o endividamento ocorre em face de situações como: o custeio de deslocamento do(a) trabalhador(a) até o local de trabalho; compra de ferramentas de trabalho e objetos de necessidades básicas em um mercado instituído pelo próprio empregador por preços exorbitantes; custeio da permanência no local de trabalho pelo empregado(a); adiantamentos prévios à contratação ou que são realizados no curso do contrato de maneira a impedir o(a) trabalhador(a) de sair do campo de trabalho, dentre outros.

O que se observa, então, é que a contração de dívida pela pessoa que trabalha a impede de deixar o seu trabalho até que consiga quitar este débito, o que nunca consegue fazer. Muitas vezes, não pode sair do campo de serviço para fazer as suas compras em qualquer outro lugar, sendo compelida a adquirir esses objetos pelo preço três, quatro vezes mais caro que no mercado fora das "cercas" de seu trabalho.

A fim de facilitar a compreensão de situações que possam caracterizar a restrição, por qualquer meio, da locomoção do(a) trabalhador(a) em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, apresentam-se os indicadores abaixo, extraídos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021[37]:

• Deslocamento do(a) trabalhador(a), desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

• Débitos do(a) trabalhador(a) prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

37 Idem.

• Transferência ao(a) trabalhador(a) arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

• Transferência ao(a) trabalhador(a) arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;

• Contratação condicionada a pagamento, pelo(a) trabalhador(a), pela vaga de trabalho;

• Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

• Fornecimento de bens ou serviços ao(a) trabalhador(a) com preços acima dos praticados na região;

• Remuneração *in natura* em limites superiores ao legalmente previsto;

• Trabalhador(a) induzido(a) ou coagido(a) a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

• Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do(a) trabalhador(a);

• Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

• Alteração, com prejuízo para o(a) trabalhador(a), da forma de remuneração ou dos ônus do(a) trabalhador(a) pactuados quando da contratação;

• Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo(a) trabalhador(a);

• Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo(a) trabalhador(a) da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

• Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

• Retenção parcial ou total do salário;

• Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o(a) trabalhador(a), resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

• Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

• Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

3.5 Trabalho escravo equiparado

Além das espécies estudadas acima, inseridas no *caput* do art. 149, do CPB, há ainda o trabalho escravo equiparado, hipóteses dispostas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, quais sejam: cerceamento de transporte por parte do(a) trabalhador(a), com a finalidade de mantê-lo(a) no local de trabalho; vigilância ostensiva no local de trabalho; retenção de documentos e de objetos pessoais do(a) trabalhador(a) com o fim de retê-lo(a) no ambiente laboral.

3.6 Forma qualificada do trabalho escravo (art. 149, §2º, do CPB)

Praticada uma das situações acima, a pena ao criminoso poderá ser aumentada se o crime for cometido contra crianças ou adolescentes ou, ainda, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O intuito desta determinação é o enfrentamento ao trabalho escravo infantil, bem como da escravidão oriunda de quaisquer preconceitos.

As formas qualificadas estão diretamente relacionadas a opressões interseccionais, que atuam para naturalizar a exploração desmedida de certos grupos sociais. Quando a submissão da pessoa a condições análogas à de escravo decorre de um ou mais preconceitos elencados no texto legal, a vulnerabilidade dos que sofrem discriminação é instrumentalizada, a fim de gerar ganhos financeiros, o que além de configurar grave violação aos Direitos Humanos, ainda configura enriquecimento ilícito dos que se valem da prática.

A sensibilidade liberal hegemônica, que adota a lógica contratual, individualista e competitiva nas relações acaba por mascarar fatores interseccionais que acabam por legitimar a exploração desmedida de certas pessoas, especialmente aquelas identificadas com os antigos escravos fenotípica, cultural e/ou socialmente[38].

A legitimação desse processo se apoia na concepção de que certos grupos sociais são naturalmente destinados a realizar atividades degradantes e exaustivas, a ponto da escravidão contemporânea muitas vezes ser praticada de forma inconsciente, seja pelo explorado, seja pelo explorador, agindo como se estivesse entranhada em nossa cultura.

---

38 MULLER, D. V. R. Do Racismo colonial ao sujeito neoliberal: a naturalização que invisibiliza o trabalho explorado em condições análogas a de escravo**.** *In*: SANDOVAL, Y. V.; SILVEIRA, C. R. B**. La cara del neoliberalismo em el mundo del trabajo**. Bauru: Canal 6, 2020. p. 81-102**.**

Exatamente por isso, a legislação prevê que a pena deve ser agravada quando presentes as múltiplas opressões, presentes no preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou origem, pois acabam por perpetuar formas inadmissíveis de exploração do fazer humano. Tais aspectos serão analisados, de forma mais detalhada, nos itens 4.1, 4.2 e 5.1 desse protocolo.

Apresentadas as hipóteses de ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, passamos ao exame da estrutura da escravidão.

4 FATORES QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DAS LIDES QUE TRATAM DE TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo contemporâneo e a desproteção do(a) trabalhador(a) migrante são problemas que decorrem de uma multiplicidade de causas. Ao lado dos fatores próprios que permitem a sua ocorrência, há outros que reproduzem e exigem a sua permanência, especialmente voltados à redução do custo do empreendimento com a exploração do ser humano.

O trabalho escravo contemporâneo é fato social que metamorfoseia no tempo, encontrando novos agentes ensejadores da indignidade no mundo do trabalho. Não há como limitar a sua incidência à literalidade do art. 149, do CPB, uma vez que a estrutura social e econômica que precede o aliciamento do(a) trabalhador(a) se mostra essencial para submissão do(a) trabalhador(a) à exploração. Assim, não há como empreender a tentativa de erradicação desses problemas sem situá-los dentro do contexto em que surgem e são reproduzidos. Por isso, entende-se fundamental a compreensão de determinados fatores, considerados cruciais, para a exata compreensão dessas situações.

4.1 Pobreza

A pobreza foi considerada, dentro do julgamento da Corte IDH no caso da Fazenda Brasil Verde, como o fator preponderante para a existência da escravidão contemporânea no Brasil. Isso porque, nos termos da referida decisão:

> a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas, toda vez que quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea

> no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo[39].

Na verdade, a Corte IDH descortina o principal fator para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo dentro de uma sociedade capitalista, onde prepondera o capital em face da força de trabalho: a situação de vulnerabilidade daqueles que precisam vender o seu trabalho para adquirir insumos básicos de subsistência.

É a partir de uma situação de miséria que uma pessoa aceita a promessa de um trabalho, em regra, distante de seu local de origem, a fim de tentar um futuro mais promissor do que a realidade que amarga. É por isso que, mais facilmente, correm o risco de se transportarem a um local que não conhecem, com um empregador que não conhecem, para uma atividade que tampouco sabe exatamente qual será e de que forma será executada.

Não se ignora que em determinadas atividades a pobreza não sobressaia como causa importante ou crucial da escravização, como acontece na indústria da moda, em que outras causas facilitam a submissão ao trabalho escravo, como o desejo de seguir uma carreira no setor, o que leva muitas vítimas a serem ludibriadas, migrando de seu local de origem a partir de promessas realizadas que podem ser fraudulentas e ocasionar a sua escravização. Contudo, na maioria dos casos, como bem apontado pela Corte IDH, a pobreza é o elemento que vulnerabiliza o ser humano a ser escravizado.

4.2 Migração

A migração ocorre quando um indivíduo deixa sua região de origem em busca de oportunidades de trabalho em outro lugar. Essa migração pode ser interna (dentro do próprio país, podendo ser intra ou interestadual) ou externa (entre países).

No Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, ferramenta criada pela OIT em parceria com o MPT[40], consta que 44,2% dos trabalhadores em condição análoga à de escravo, foram resgatados fora de seu município de origem – ou seja, com migração intra ou interestadual. Somem-se a esses, os

---

39 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf, p. 88, itens 339 e 340. Acesso em: 22 abr. 2024.

40 Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 27 abr. 2021.

milhares de migrantes que acorrem ao Brasil, em sede de migração internacional, quando premidos a se deslocarem de seus países de origem[41] e que buscam no país novas oportunidades de vida, e, também, de trabalho.

A migração foi um dos fatores predominantes nos resgates mais volumosos em 2023. Como exemplo, dos 207 trabalhadores resgatados na colheita da uva no Rio Grande do Sul, 194 eram provenientes da Bahia[42]. Quanto maior a distância percorrida pelo(a) trabalhador(a) até chegar ao local de trabalho, maior será a sua vulnerabilidade diante da situação de exploração e, consequentemente, mais difícil será o seu retorno para casa. Sozinho em um local distante e sem o amparo de sua rede de apoio, a situação do migrante torna-se tortuosa em razão de não ter proventos para custear a sua libertação das cercas físicas e imaginárias que o limitam geograficamente. Desta forma, a análise quanto à forma de contratação do(a) trabalhador(a) e a sua origem deve ser levada em consideração na análise da prova.

4.3 Situação das pessoas refugiadas

O conceito de "pessoas em situação de refúgio" é amplo e alcança refugiados, migrantes, solicitantes de refúgio e acolhidos no país. Tratam-se de pessoas estrangeiras, que deixaram seus países de origem e fizeram do Brasil o seu país de acolhimento.

Utilizamos neste Protocolo o conceito de refugiado, e sua definição ampliada, trazida pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997[43], que elasteceu no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do termo legal de refugiados. Desse modo, ampliou ainda mais o leque desse grupo de pessoas, já alcançadas inter-

41 De janeiro de 2017 a fevereiro de 2024, houve um total de 1.059.0778 de entradas de imigrantes venezuelanos no Brasil; para os migrantes afegãos, foram registradas 11.086 entradas, de setembro de 2021 a fevereiro de 2024. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-03/informe_migracao-venezuelana_jan2017-fev2024.pdf e https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-04/informe_migracao-afega_fev2024.pdf. Ambos os acessos em: 20 abr. 2024.

42 Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/26/resgatados-de-trabalho-similar-ao-escravo-no-rio-grande-do-sul-chegam-nesta-segunda-feira-a-ba.ghtml. Acesso em: 01 fev. 2024.

43 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

nacionalmente pelo Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados[44], em adição à Convenção relativa àquele Estatuto. No conceito anterior, que adotava a definição clássica, apenas eram reconhecidos como refugiados e com limitação temporal[45], pessoas que sofressem perseguição quando ameaçadas em sua vida e/ou liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou opinião política. Com o advento da Lei nº 9.474/1997, passou a ser reconhecido como refugiado também todo indivíduo que "devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país", conforme inciso III do art. 1º.

O acolhimento das pessoas refugiadas/trabalhadores(as) migrantes perpassa pela necessidade premente de sua inserção laboral, para que possam alcançar por meio do trabalho novas condições de vida e, assim, fixarem residência no país deslocado, ainda que permaneçam em determinado país temporariamente[46], dele fazendo um ponto de passagem. Portanto, enquanto seu tempo de permanência, eles devem ter condições de alcançar o assentamento local através da inserção laboral[47], tornando-se assim estrangeiros residentes, de modo a alcançar pleno acolhimento.

---

44 O Protocolo de Nova Iorque das Organizações das Nações Unidas - ONU, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção de 1951, amplia a extensão dessa Convenção a novas categorias de refugiados, que não de 1951. Foi promulgado pelo Brasil no Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972.

45 A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, somente se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951 (art. 1º, Definição do termo "refugiado", alíneas 'A' e 'B').

46 Em estudo desenvolvido pela OIT, com a elaboração de Baeninger e Fernandes, em pesquisa de campo no município de São Paulo, foram perquiridos os motivos das vindas de migrantes internacionais ao Brasil (71 entrevistados, no total), dentre os quais destaco: trabalho e estudo; trabalho; refúgio, costura; Programa Mais Médicos; curso cabeleireira e guerra/conflitos (item "6.6. Motivo para vinda ao Brasil segundo país de nascimento"). *In*: BAENINGER, R.; DUVAL, F. **Inserção laboral de migrantes internacionais: transitando entre a economia formal e informal no município de São Paulo**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615540.pdf, p. 88. Acesso em: 13 set. 2021.

47 Para Duval Magalhães Fernandes, a inserção laboral abrange tanto o trabalho formal (com registro em CTPS), quanto o trabalho informal – e, ainda que com a assinatura, desprovido de direitos acessórios, *v.g.*, ausência de recolhimentos previdenciários (INSS), constituindo-se, muitas vezes, o Brasil como um país de trânsito, de passagem. Contudo, ainda que transitório, a migração no Brasil é envolta pelo trabalho, cujas questões de imigração, afetas ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, são também decididas por membros do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, além de outros membros que compõem o Conselho.

Migração, trabalho e residência apresentam-se, assim, como conceitos interligados e também dispostos legalmente. Nos termos do art. 30, incisos I, 'a', 'c', 'e', e II, 'b' e 'e', da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como a Nova Lei de Migração (NLM)[48], a promoção da inserção laboral das pessoas em situação de refúgio e seu atendimento precede a autorização de residência, nas hipóteses de residência cujas finalidades sejam a acolhida humanitária ou o trabalho e pessoa detentora de oferta de trabalho ou beneficiária de refúgio.

Entretanto, ainda que, num primeiro momento, tais migrantes encontrem receptividade no Brasil, por meio da edição de Portarias, concessão de vistos humanitários e autorização de residência temporária, como ocorreu, por exemplo, com haitianos, venezuelanos, sírios, afegãos, dentre outras nacionalidades[49], após seu ingresso, ainda são deficitárias as políticas públicas de inclusão. Para muitas dessas pessoas o trabalho, ou uma nova oportunidade, se apresenta como o motivo principal da vinda ao Brasil, conforme indicam Baeninger e Fernandes[50]. Todavia, ao adentrarem ao País, por vezes, tornam-se indesejáveis, a traduzir nada mais do que uma alteridade desconhecida, vendo-se preteridos no exercício de um trabalho, ou mesmo relegados a funções

48 Art. 30. "A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária; [...] e) trabalho; [...] II - a pessoa: [...] b) seja detentora de oferta de trabalho; [...] e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; [...]". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

49 Por intermédio da edição de Portarias Interministeriais são estabelecidas condições e critérios para a acolhida humanitária, concessão de refúgio, autorização de residência e concessão de visto humanitário a migrantes de nacionalidades distintas, *v.g.* Portaria Interministerial nº 10, de 5 de dezembro de 2019 (concessão e procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, com processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil); Portaria nº 24, de 03 de setembro de 2021 (visto temporário e autorização de residência/acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão) e Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37 de 30 de março de 2023 (concessão do visto temporário/autorização de residência/acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti).

50 Para as demais variáveis (motivos) e nacionalidades dos migrantes, vide gráfico do item 6.6, Motivo para vinda ao Brasil segundo país de nascimento do item 6. Diagnóstico das Condições Sócio-laborais de Migrantes Internacionais na cidade de São Paulo. *In*: BAENINGER, FERNANDES, p. 88. *Op. cit* (não há referência anterior).

de menor reconhecimento social, o que, por sua vez, torna-lhes não dignos e não detentores de mérito.

Ainda que o reconhecimento da sua condição de refugiado(a) garanta o direito à obtenção de carteira de trabalho[51], este direito se esvai, quando, na realidade, pessoas em situação de refúgio não alcançam o pertencimento. Repisa-se que nem sempre o trabalho é exercido de modo formal e em condições dignas, tornando insuficiente a concessão de carteira de trabalho a essas pessoas, uma vez que grande parte delas acaba por se inserir na informalidade. Segundo Baeninger e Fernandes:

> Dados levantados pela OIT afirmam a realidade que, como um todo, esses trabalhadores possuem jornadas mais extensas de trabalho, não estão cobertos pelo processo de negociação coletiva e não têm direitos de representação. Eles são também mais física e financeiramente vulneráveis que os demais trabalhadores, uma vez que o trabalho na economia informal não está coberto pela legislação trabalhista, nem protegido pelos sistemas de proteção social, saúde e segurança do trabalho, licença maternidade e outros direitos trabalhistas[52].

O insucesso do trabalho real contrapõe-se à política migratória brasileira, que, formalmente, rege-se por princípios e diretrizes que deveriam promover a universalidade dos direitos humanos; o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante; a inclusão laboral e produtiva por meio de políticas públicas[53], aporia que nada mais revela do que a sensação a esses migrantes de falsa ideia ou ausência de acolhimento.

Dessa forma, a utilização da expressão pessoas em situação de refúgio abraça experiências de estrangeiros que, a despeito de suas qualificações jurídicas específicas ou apostos em rótulos, conforme acentua Di Cesare – meros refugiados, solicitantes de refúgios, migrantes[54] –, sejam tomados por um todo só, pessoas que se deslocaram e têm direito a pertencer ao local onde habitam e exercer um trabalho que lhes devolva a dignidade, para que tenham, de fato,

---

51 BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Publicada no DOU de 23 de julho de 1997, art.6º.

52 BAENINGER; FERNANDES, 2017, p. 10. *Op. cit.*

53 BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Publicada no DOU de 25 de maio de 2017, art. 3º, caput, incisos I, II, IX, X e XI.

54 DI CESARE, D. **Estranhos Residentes**: uma filosofia da migração. Tradução Cézar Tridapalli. Belo Horizonte/Veneza: Âyiné, 2000. p. 166.

direito ao refúgio, ao seu amparo e proteção, ou, simplesmente, trabalhadores migrantes.

Não se pode apenas conferir direitos àqueles que não estão fora da comunidade, sob pena de se mitigar o avanço no campo dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, cuja aplicação assim também há de ser feita para a plena interpretação da NLM.

Há que se implementar ações que priorizem a realização do trabalho – formal ou informal –, e a ausência de distinção de nacionalidades entre os trabalhadores migrantes, com vistas a proporcionar às pessoas em situação de refúgio o alcance de sua pretendida e real inserção laboral. Deve ser levado também em conta o fator decorrente das nacionalidades múltiplas que abraçam os trabalhadores migrantes. Diversidade de pessoas, em seus gêneros, idades, formações. Etnias em continentes variados, que se mesclam com suas cores, culturas, idiomas, religiões, raças, grupos sociais, opiniões políticas, individualidades, terras e mares. Com um único desejo, traduzido em simples conceitos: residência, habitação, respeito, trabalho e acolhimento.

Em virtude de temores da perda de suas percepções próprias, esse grupo de pessoas, por motivos alheios à sua vontade, vê-se forçado a procurar outras bandas, por não poderem mais permanecer em seus países de origem, suas terras, para buscar outros lugares, onde, a princípio, não mais serão afetados em sua dignidade e hombridade, por condições naturais – os chamados deslocados ambientais[55], também dignos de tratativa – e, por outras tantas provocadas pelos homens (guerras, intolerâncias política, religiosa, étnica e social), que lhes tolhem de sua condição humana e que, por isso, de cidadãos, passam a ser tidos como estranhos. A princípio, são comuns os motivos da imigração: temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas; impossibilidade de regresso ao país de origem face a esses temores; grave e generalizada violação de direitos humanos[56]. Igualmente para as características de cada um dos continentes de origem (americano, africano, asiático e europeu), considerada aqui a territorialidade do fluxo migratório, etnias e nacionalidades pertencentes aos(às) migrantes e refugiados(as) apresentados(as) na pesquisa.

55 Terminologia adotada por Luís Renato Vedovato.

56 BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Publicada no DOU de 23 de julho de 1997, art. 1º, incisos I a III.

Contudo, é na diversidade aflorada da realidade desses(as) trabalhadores(as) migrantes que reside aquilo que não está dito, ou que não está contido na letra de Lei – em sentido amplo, para abranger toda a normatividade jurídica nacional e internacional. É ela que denuncia as falhas a serem corrigidas, sob a direção de uma lente mais profunda, ou valendo-nos da terminologia da TI, nos sítios eletrônicos de busca, dos resultados de uma pesquisa avançada ou guiada por categorias, filtros, idiomas, períodos, dentre tantas outras variáveis sobre o tema refúgio.

Da diversidade de situações vivenciadas nos processos migratórios, em suas fases sequenciais – o deslocamento *de per si*; a integração local em sua tríade processual, social e econômica – a unidade para o alcance de um só epílogo em intenção: o acolhimento, que, para alguns, ainda há de vir, a depender de movimentos e ações que os empoderem, sobretudo de suas experiências de trabalho decorrente da inserção laboral.

E, ainda que haja a diferença de classificação jurídica entre imigrantes (ou simplesmente migrantes), refugiados(as), apátridas, residentes (temporários(as) e permanentes), acolhidos(as), cidadãos e cidadãs naturalizados(as), todos e todas se veem de uma mesma maneira: refugiados(as). Todos eles e elas foram deslocados forçosamente de sua terra natal, abandonando toda uma vida que construíram lá, de onde escaparam por motivos de perigo, guerra, fome e crise econômica, religião e fenômenos da natureza.

Diferenças de integração também são vivenciadas entre migrantes de mesma nacionalidade, em níveis diversos de acolhimento decorrentes da integração social, com oportunidades díspares no mercado de trabalho, direcionadas pela avaliação dos conhecimentos profissionais adquiridos no país de origem – onde eram valorizados –, e preteridos no Brasil, país de deslocamento, ante a dificuldade derivada da falta de conhecimento da língua portuguesa, não obstante a inserção laboral se traduza como um direito igualitário a todos os refugiados/trabalhadores(as) migrantes.

Todas as pessoas migrantes, dignas do amplo alcance da política migratória nacional, mas consideradas, dentro do próprio grupo, uns "mais humanos" ou "menos humanos"[57], em lutas que deixam de ser simbólicas e passam a ser reais e imperativas de serem combatidas.

---

57 FONSECA, C.; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 13-121, maio 1999.

O enfrentamento perpassa uma ação conjunta entre Estado e entidades civis, organizações não governamentais e parceiros internacionais, cuja união é capaz de mobilizar ações e promover movimentos em uma típica integração local, em seus aspectos legal (documentação), econômico (inserção laboral) e social (convivência e autonomia).

Portanto, fatores como conceito legal, país de origem, experiências profissionais anteriores, raça, etnia, gênero, escolaridade, domínio (ou não) da língua portuguesa e religião devem ser considerados no julgamento de processos que envolvam trabalhadores(as) migrantes no âmbito da Justiça do Trabalho.

5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O DIREITO

O Direito e o Processo do Trabalho possuem uma principiologia que lhes é própria. Diferente do que vige no Direito Civil, as relações de trabalho têm, em sua essência, um princípio que as rege: o princípio da proteção social, que tem como premissa a proteção da parte hipossuficiente da relação laboral, a pessoa trabalhadora.

Como se sabe, o pacto do trabalho tem em si uma desigualdade entre os seus sujeitos pactuantes. Enquanto o contratante é o empregador, que dispõe da mercadoria dinheiro para firmar o contrato, o contratado é o(a) trabalhador(a), que dispõe da força de trabalho para aceitar o contrato, mas que não possui força econômica para tanto, pois necessita do salário para a sua manutenção dentro do sistema capitalista. Em apertada síntese, o princípio da proteção ao hipossuficiente tem o objetivo de minimizar a diferença de poder entre o(a) trabalhador(a) e o seu empregador.

Na seara processual, tem-se o princípio da desigualdade entre as partes. Como acontece no Direito do Trabalho, o princípio processual da desigualdade das partes tem o condão de compensar a discrepância existente na realidade socioeconômica [entre os contratantes] com uma desigualdade jurídica processual em sentido oposto[58].

Dito isto e seguindo o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos humanos e sociais, faz-se necessário pensar em uma hermenêutica estruturante que seja protetiva aos direitos mínimos do(a) trabalhador(a) – e aqui, sem qualquer

58 LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

dúvida, está a dignidade humana de qualquer pessoa que se utilize do trabalho para viver em sociedade capitalista[59].

Diante do tripé entre hermenêutica, direito material e direito processual, o(a) magistrado(a) deve encontrar um caminho que priorize a proteção do(a) trabalhador(a), observando a desigualdade processual que deve existir no processo do trabalho, sempre visando a vedação ao retrocesso dos direitos humanos.

5.1 Interseccionalidade

Não há como analisar o instituto do trabalho análogo ao de escravo sem ter em mente a interseccionalidade das características de carga de vulnerabilidade que dá peso às diversas formas de opressão, como raça, gênero, classe social, nacionalidade, orientação sexual, dentre outros e a transversalidade destas que permeia o fenômeno.

A questão econômica está intrinsecamente relacionada à escravidão contemporânea no Brasil, em razão de a pobreza ser reconhecidamente um fator que dá ensejo ao subjugo do oprimido pelo capital, fazendo com que o(a) trabalhador(a) se coloque em posição de superexploração, ainda que formalmente não entenda pela sua aceitação.

Outra questão a ser levada em consideração é a raça dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as). Da análise dos dados apresentados no SmartLab, 64,6% dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as) em 2023 se autodeclaram pardos; 16,5%, pretos; 16,5% brancos; 1,87%, indígenas; e 0,43% de origem amarela[60]. A herança escravocrata, da qual decorreu a alforria formal, em 1888, se deu sem qualquer tipo de indenização ou estruturação social e econômica aos ex-escravizados e seus descendentes. Tal fato, resulta em uma pobreza maciça de pessoas negras, que herdam de seus antepassados a vulnerabilidade social e econômica que as colocam à disposição do capital para a superexploração. São, portanto, a maioria dos(as) trabalhadores(as) submetidos(as) à escravidão contemporânea no país.

Um outro recorte se observa quanto à escolaridade dos resgatados(as). As pessoas trabalhadoras com menor escolaridade são alvos mais vulneráveis à

59 ANDRADE, E. G. L. de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

60 Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em: 01 mar. 2024.

escravidão, em razão da falta de oportunidade de admissão em postos formais de trabalho e do consequente nível de pobreza a que ficam submetidas. Segundo o Smartlab, 26,23% dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as) em 2023 eram analfabetos(as); 33,5% possuíam até o 5º ano incompleto; 15,5%, tinham do 6º ao 9º ano incompleto; 6,6% tinham o ensino fundamental completo; 4,89% possuíam o 5º ano completo; 4,84%, o ensino médio incompleto; 6,6%, o ensino médio completo; e 1,86% não informaram a sua escolaridade.

Mais um retrato da realidade dos(as) resgatados(as) se mostra quanto ao gênero e à faixa etária. Em 2023, dos 3.053 resgatados, 2.835 homens e 218 mulheres, enquanto quase metade desse total (1.483) tinham entre 18 e 34 anos, ou seja, no ápice da idade física produtiva.

Como se vê, a faixa social dos trabalhadores(as) escravizados(as) tem um perfil que os caracteriza: são na maioria homens negros, com baixa escolaridade, em idade com capacidade física para a atividade fisicamente predominante. A partir do conhecimento de alguns fatores do perfil de vulnerabilidade dos(as) trabalhadores(as) escravizados(as), importa pensar como a análise interseccional realizada pelo(a) magistrado(a) pode reduzir as diferenças materiais existentes entre as partes da relação de superexploração.

O julgamento a partir de uma perspectiva interseccional tem o condão de aprimoramento da decisão judicial, uma vez que considera as assimetrias de poder e os estereótipos existentes na sociedade. É, pois, uma ferramenta essencial para a objetividade de quem julga, ao permitir perceber como os eixos de opressão se interligam e criam hierarquias, subordinando mulheres, grupos racializados, pessoas migrantes, pessoas com deficiências, pessoas transexuais, crianças, pessoas idosas etc. A perspectiva interseccional tem fundamento na CEDAW e dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada, preconizado pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022[61].

Julgar a partir de uma perspectiva de vulnerabilidade – como é o caso do trabalho escravo contemporâneo – é uma técnica jurídica que nos permite identificar a presença de relações assimétricas de poder. A interseccionalidade é

61 MAEDA, P.; FERRITO, B. **Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero e Raça**. Material elaborado para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, 2024. p. 41-44.

uma ferramenta que nos possibilita detectar casos de estereótipos compostos, de discriminações múltiplas ou agravadas ou de vulnerabilidades para interpretar e aplicar a norma no sentido de corrigir e compensar as desigualdades que possam existir entre as partes no acesso à justiça[62].

5.2 Questões processuais

O exame das questões processuais desempenha um papel fundamental no julgamento de casos envolvendo trabalho escravo contemporâneo, pois contribui para assegurar que a justiça seja efetivamente alcançada. Ao lidar com uma violação tão grave dos direitos humanos, é crucial garantir que o processo judicial seja conduzido de maneira justa e transparente, para que as vítimas sejam devidamente protegidas e os responsáveis sejam responsabilizados.

Um exame cuidadoso das questões processuais permite identificar possíveis irregularidades ou violações de direitos que possam comprometer a validade do processo, ou prejudicar o direito de defesa das partes envolvidas. Isso inclui desde a garantia do devido processo legal até a proteção dos direitos das vítimas e testemunhas, evitando coerção ou intimidação durante o processo.

Além disso, o exame das questões processuais ajuda a assegurar a admissibilidade das provas apresentadas, garantindo que sejam obtidas de maneira ética e legal, sem violar os direitos fundamentais das partes envolvidas. Isso é especialmente importante em casos de trabalho escravo, onde muitas vezes as vítimas enfrentam condições de extrema vulnerabilidade e podem ser coagidas a testemunhar.

Ao promover um julgamento substancialmente justo, o exame das questões processuais também contribui para fortalecer o Estado de Direito e combater a impunidade. Isso porque um processo bem conduzido aumenta a confiança da sociedade no sistema judiciário e desestimula potenciais infratores, ajudando a prevenir a ocorrência de novos.

Portanto, é essencial que os tribunais e as autoridades responsáveis dediquem a devida atenção ao exame das questões processuais em casos de trabalho escravo contemporâneo, garantindo que o processo judicial seja conduzido de forma justa, imparcial e transparente, em conformidade com os princípios e normas do direito internacional e nacional.

---

62 *Ibidem*.

Abaixo, apresentamos algumas questões de maior relevo.

a) Produção Antecipada de Prova

A produção antecipada de prova é um instrumento processual de suma importância no âmbito do Direito, especialmente quando se trata da identificação e enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. O instituto consiste na possibilidade conferida ao(à) interessado(a) de colher elementos probatórios antes do ajuizamento da demanda judicial.

Cabe registrar que o relatório apresentado pela fiscalização do MTE, bem como, o auto de infração lavrado por Auditores Fiscais do Trabalho no local da inspeção é elemento probatório de suma importância no processo do trabalho. Nesses documentos são descritos os fatos constatados no momento em que é flagrada a prática de reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Ali estão preservados o cenário e circunstâncias que levaram à tipificação do ilícito e, portanto, irá sinalizar o objeto da demanda, do que se trata o caso concreto submetido à apreciação judicial.

Trata-se de peça informativa de suma importância para a instrução processual, pois são elaborados por agentes públicos capacitados para identificar as situações que caracterizam o trabalho escravo, normalmente com vasta experiência no assunto. Ainda que alguns julgados não deem aos relatórios e autos de infração a mesma densidade probatória de elementos colhidos por juízes, através de produção antecipada de prova, é inegável que se tratam de provas previamente constituídas de suma importância para chegar o mais próximo possível dos fatos e circunstâncias que levaram à denúncia de trabalho escravo. O pedido antecipatório encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, permitindo a conservação e a proteção de elementos de prova que, de outra forma, poderiam ser prejudicados ou até mesmo poderiam desaparecer.

No ordenamento brasileiro, a produção antecipada de provas está normatizada entre os arts. 381 e 383 do CPC. Além disso, a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, estabelece em seu art. 15 a possibilidade de adoção de medidas cautelares, incluindo a produção antecipada de prova, para assegurar a eficácia da tutela dos direitos das vítimas, o que engloba também os(as) trabalhadores(as) em situação de trabalho escravo.

No contexto do trabalho escravo, a utilização da produção antecipada de prova se justifica pela urgência em identificar e resgatar trabalhadores(as) que

estejam submetidos(as) a condições degradantes, evitando-se, assim, a perpetuação dessas situações de violação aos direitos humanos. A sua utilização se mostra pertinente e necessária no contexto do trabalho escravo, tendo em vista a peculiaridade e a gravidade das situações envolvidas. Muitas vezes, os(as) trabalhadores(as) submetidos(as) a condições análogas à de escravo encontram-se em situação de vulnerabilidade extrema, impossibilitados(as) de buscar auxílio por conta própria. A produção antecipada de prova permite a coleta de elementos que possam subsidiar a intervenção estatal de forma célere e eficaz, viabilizando o resgate dos(as) trabalhadores(as) e a responsabilização dos infratores.

Desta forma, entende-se que é instrumento importante no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, possibilitando a identificação e a proteção dos(as) trabalhadores(as) submetidos(as) a condições degradantes. Sua previsão legal e sua aplicação em casos dessa natureza contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais e para a erradicação dessa prática abominável, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos.

b) Ônus da prova

Em regra, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT, e ao demandado os fatos obstativos a tal direito, a teor do inciso II do mesmo dispositivo. Trata-se da regra estática do ônus da prova. Partindo-se dessa premissa, os relatórios de inspeção e os autos de infração mencionados no item anterior, por se tratar de consistentes peças informativas geram, no mínimo, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Os fortes indícios favoráveis à parte autora, apresentados nesses documentos, acarretam na inversão do ônus da prova. Vale dizer, passa a ser do demandado o encargo de apresentar no processo judicial elementos capazes de elidir a realidade descrita de forma pormenorizada pela fiscalização.

Excepcionalmente, é possível ao(a) magistrado(a) aplicar a teoria dinâmica de produção de provas, imputando o ônus processual de modo diverso à parte que tenha melhores condições de produzir a prova do fato ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo processual.

Para pensar na inversão do ônus de prova em casos atinentes ao trabalho escravo contemporâneo, é importante, antes, discorrer sobre a responsabili-

dade de cumprimento das normas de saúde e de segurança dentro do meio ambiente de trabalho e os reflexos que daí decorrem.

De um lado, o(a) trabalhador(a) tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988. De outro lado, o empregador é o responsável pela garantia de um ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e de medicina do trabalho, conforme art. 157 da CLT. Por isso, deve atuar de forma preventiva, por meio de estudos sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, do fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual aos(às) empregados(as), do treinamento sobre a utilização dos equipamentos e da devida fiscalização.

Nesse contexto, surgem as medidas coletivas, de caráter preferencial, e as medidas individuais, bem como orientações acerca dos efeitos da exposição e dos riscos, monitoramento das empresas no tocante à saúde do(a) trabalhador(a), dentre outras obrigações impostas pela legislação.

A lógica subjacente ao ônus da prova em casos de trabalho escravo se fundamenta na ideia de que o empregador é a parte que detém maior acesso e controle sobre as informações pertinentes ao ambiente laboral. Isso inclui, por exemplo, a gestão das condições de trabalho, o cumprimento de normas de segurança e saúde ocupacional, além do respeito aos direitos trabalhistas. Dessa forma, espera-se que o empregador tenha a capacidade e a obrigação de fornecer evidências que demonstrem a conformidade com tais regulamentações.

Contudo, é fundamental ressaltar que a presunção do ônus da prova não implica automaticamente na condenação do empregador. O princípio da presunção de inocência ainda se aplica, e compete ao tribunal avaliar de forma imparcial as provas apresentadas por ambas as partes. Caso o empregador não consiga demonstrar a conformidade com as normas laborais e direitos humanos, as alegações de trabalho escravo podem ser consideradas procedentes.

Assim, o ônus da prova em casos de trabalho escravo, no que se refere à responsabilidade do empregador pelo ambiente de trabalho, reflete a busca pela justiça e pela preservação dos direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as). A imposição desse ônus sobre o empregador reconhece a sua posição privilegiada para fornecer informações cruciais, garantindo assim uma abordagem equitativa no processo judicial e reforçando o compromisso com a erradicação do trabalho escravo.

c) Prova oral com escuta ativa

A Justiça do Trabalho tem como forte característica a coleta de prova oral nos seus processos. Esse traço faz com que o(a) magistrado(a) tenha uma prática de escuta aguçada e tecnicamente estruturada quanto ao ônus de prova. Entretanto, diante da extensão das pautas de audiência e do volume de escuta de partes e testemunhas, por vezes a atenção do(a) magistrado(a) acaba se limitando a ouvir os fatos a partir do seu lugar social e sem atentar-se ao ônus da prova.

Ocorre que, especialmente nos casos em que há um fator opressor discriminatório, como é o caso do julgamento de ações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, a escuta ativa do(a) magistrado(a) mostra-se essencial ao entendimento das circunstâncias que levaram o(a) trabalhador(a) ao ciclo de superexploração e de que forma ele foi submetido ao trabalho análogo à escravidão. Entender a origem do(a) trabalhador(a), as experiências vividas, a forma como chegou ao local de trabalho e a narrativa do que ali acontecia é um caminho de acolhimento para fins de escuta do escravizado.

É importante pensar que esse(a) trabalhador(a) por vezes já prestou algum depoimento, como no caso de ter sido resgatado(a) em uma operação do grupo móvel, por exemplo. Nesse caso, o(a) magistrado(a) poderá utilizar o depoimento já realizado pelo(a) autor(a) – objetivando não haver uma revitimização do(a) escravizado(a) resgatado(a) – ou, ainda, fazer uma validação da narrativa apresentada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de tornar essa narrativa como depoimento prestado em Juízo.

Pode acontecer de o(a) trabalhador(a) chegar ao Poder Judiciário com uma perspectiva distinta da mencionada no momento do resgate, o que pode distanciar, em alguma medida, as respostas por ele(a) apresentadas. Nesse cenário, o(a) magistrado(a) deverá entender que há muitas nuances a serem levadas em consideração: o tempo entre o fato e o depoimento, as ameaças, a vergonha da exposição de sua condição de escravizado, o nervosismo perante o(a) magistrado(a).

Assim, o trabalho do(a) magistrado(a) ao escutar ativamente, com atenção e empatia, a pessoa – seja ela parte ou testemunha – permite que seja produzida uma prova oral mais próxima aos acontecimentos e sentimentos de quem alega ter sido submetido ao trabalho escravo contemporâneo. Escutar significa estar atento para ouvir. Implica captar não somente o sentido literal das palavras, mas também suas intenções. Muitas vezes, esse ato requer também compreender o que não está sendo dito em palavras, mas, sim, por meio das expres-

sões corporais (gestos, pausas, silêncio e emoções) do(a) interlocutor(a). Essa compreensão é determinada pelas experiências e subjetividades do ouvinte e depende do contexto relativo a essa escuta[63].

Interessa ressaltar que há, em casos de opressão, o sentimento de vergonha, o espelho da estigmatização do oprimido, que muitas vezes se encontra desesperançoso em razão da experiência vivida. Deve haver, então, dentro do âmbito da esfera judicial, um processo de reconstrução do sentido de humanidade e cidadania da vítima. Nesse sentido, a pressa, a falta de paciência e o desrespeito ao período de reflexão da pessoa podem prejudicar a coleta de informações.

Segundo a Organização Internacional para Migrações (OIM)[64], para que a abordagem judicial seja sensível e profissional, algumas técnicas podem ser usadas, como por exemplo:

- Usar linguagem simples;
- Esclarecer e parafrasear;
- Conferir frequentemente se a pessoa está compreendendo. "Ficou alguma dúvida sobre o que eu acabei de falar?" ou "Tem algo que você queira que eu repita ou explique melhor?";
- Iniciar a escuta com perguntas menos sensíveis. Indagar sobre o bem-estar da pessoa no início da conversa cria uma sensação de acolhimento e confiança;
- Tomar cuidado com o tom de voz;
- Dar tempo para a pessoa responder;
- Prestar atenção ao que não é dito;
- Demonstrar atenção pelo que a pessoa está dizendo;
- Reconhecimento de eventuais preconceitos, discriminação e prejulgamentos.

5.3 Indenizações e multas

Quanto vale ter a sua vida subjugada à condição análoga à escravidão? Sem conseguir sair do local de trabalho, com dívidas, com documento retido, sem habitação digna de alojamento ou local higiênico para dormir e fazer as refeições,

63 Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da ONU para Migrações. **Protocolo de Escuta Qualificada para Grupos Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

64 *Idem*.

sem água potável, trabalhando em jornadas e condições que desrespeitam a dignidade do ser humano?

A regra da parametrização das indenizações é tomada pela responsabilidade subjetiva e leva em consideração a situação socioeconômica das partes, a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida. Entretanto, no caso do trabalho escravo contemporâneo, outro fator deve ser observado: a afronta aos direitos humanos e às condições mínimas de existência digna do(a) trabalhador(a).

O valor da indenização que combate a ilicitude de desumanização e opressão deve ter o objetivo também de inibir que a prática seja reiterada.

Um parâmetro objetivo possível é calcular a estimativa de ganho do agente com a mão de obra escravizada, além de todo o sofrimento da vítima. É dizer: pensar em uma equação que some a agressão de tirar a sobrevivência digna da pessoa e o valor do lucro que a mão de obra escravizada resultou ao agente.

Ainda no que toca à imposição de multas, vale lembrar que além da multa pecuniária, há a possibilidade de impor, através do comando judicial, obrigações de fazer e não fazer, no intuito de que a prática lesiva não se repita, e a atividade empresarial se adeque à exigência de preservação da dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas que, com seu trabalho, tornam possível a realização do empreendimento comercial. Em certos casos a condenação se torna ainda mais efetiva quando envolve obrigações alternativas, como a construção de casas, cisternas, capacitação dos trabalhadores vitimados, etc.

Por outro lado, deve-se atentar na importância do bem maculado para que não haja um desequilíbrio entre indenizações concedidas em razão da origem da vítima, como pensar, por exemplo, que uma indenização por extravio de mala possa superar o valor da indenização paga a um(a) trabalhador(a) escravizado(a).

O mesmo raciocínio deve ser levado em consideração para estabelecimento de multas ao empregador escravizador, seja em demandas coletivas ou individuais.

5.4 Necessidade de participação de associação e sindicatos

O ingresso de um terceiro interessado na lide, em casos como o de trabalho escravo, pode ser de grande valia ao(a) magistrado(a), especialmente quando se tratam de demandas individuais. Isso porque as associações e sindicatos

que lidam diretamente com atividades em que há resgate de trabalhadores(as) possuem documentos que contêm a historicidade da prática pela empresa demandada.

Assim, a atuação dessas organizações como assistente contribui a um conhecimento mais amplo das circunstâncias apresentadas em Juízo, que poderá ter um arcabouço probatório mais robusto para a análise dos pedidos contidos na ação.

Além disso, a presença reiterada de um terceiro interessado que possua dados mais amplos e concretos acerca de uma eventual atuação empresarial superexploradora pode resultar em indenizações mais elevadas e, consequentemente, uma inibição dos atos ilícitos.

6 PRINCIPAIS DIFICULDADES

As pessoas trabalhadoras escravizadas enfrentam uma série de desafios que exacerbam sua condição de vulnerabilidade e perpetuam o ciclo de exploração. Algumas das principais dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores são a coerção e a intimidação praticada por seus empregadores, o que os impede de buscar ajuda ou denunciar suas condições de trabalho abusivas. Além disso, a submissão a condições de trabalho degradantes e o isolamento geográfico, tornam difíceis as possibilidades de escape e busca por ajuda, bem como limita o acesso a serviços básicos, como saúde e educação.

A falta de informação e educação também os torna mais suscetíveis à exploração, o que está também relacionado à vulnerabilidade socioeconômica, pois são recrutados em situações de extrema pobreza e falta de oportunidades econômicas.

Nesta seção, apresentamos algumas das dificuldades suportadas por pessoas escravizadas, com apontamento de possíveis atuações a fim de mitigá-las e/ou eliminá-las.

6.1 Acesso à justiça do trabalho

O direito de acesso à justiça é considerado um direito fundamental com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, através do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou ubiquidade (art. 5º, XXXV), além de diversos dispositivos internacionais que demonstram a importância de tal direito humano para a reafirmação da dignidade humana, tanto contra o Estado, quanto

a particulares – vide art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Nem mesmo os entraves orçamentários podem impedir ou inviabilizar o exercício do direito de acionamento do Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado da Corte IDH no caso *Cantos v. Argentina*, ao dar conteúdo ao acesso jurisdicional e estabelecendo que os Estados devem derrubar obstáculos que tornem oneroso o acesso à Justiça como: custas processuais, honorários advocatícios, etc. E também são obrigados a ponderar as desigualdades sociais como fator preponderante de assimetria no exercício de tal direito[65].

O acesso à Justiça não é apenas o acesso ao Poder Judiciário. Como explica Watanabe, o conceito de acesso à justiça deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa. Neste sentido, os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nesta dimensão, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial[66].

Se antes o acesso à Justiça ocorria de modo meramente formal, a partir dos movimentos e reformas constitucionais e processuais, o conceito de acesso à justiça foi revisto para se alinhar ao conceito de acesso à ordem jurídica justa.

Dentre as várias tendências do processo, uma das mais promissoras foi a instalação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Por meio dele, divulgou-se a ampla acessibilidade aos usuários. Contudo, torna-se necessária cautela a respeito da inclusão digital, pois a acessibilidade está diretamente vinculada à existência de estruturas adequadas e necessárias que permitam a participação do cidadão. Ou seja, a ampliação do acesso à justiça não se resolve com a simples mudança do físico para o virtual, sendo necessário investigar se os jurisdicionados estão

65 CORTE IDH. **Caso Cantos v. Argentina**. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

66 WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110).

em condições de participação e acesso, não sendo suficiente a criação de um sistema que permita o acesso de qualquer lugar do globo se as pessoas que dele necessitam não têm como acessá-lo. Durante a pandemia da Covid-19, em decorrência das medidas de isolamento social, o Poder Judiciário antecipou a virtualização dos atos processuais. É verdade que já contava com previsão legal, mas a efetividade da realização dos atos processuais, especialmente as audiências, foi, de fato, percebida, durante o período pandêmico, nos diversos ramos da Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho. Com essa alteração, permitiu-se a participação dos sujeitos processuais sem a necessidade de presença física na unidade judiciária. Aqui também é necessária cautela quanto à inclusão digital.

Neste ponto, vale rememorar que o Direito Processual do Trabalho, compreendido como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, tem o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do(a) trabalhador(a) à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista. Ou seja, tem como objetivo assegurar o acesso do(a) trabalhador(a) à Justiça do Trabalho.

O acesso à Justiça impulsiona que o processo produza resultados justos, solução integral da lide e materialização das decisões. Neste ponto, o art. 4º, do CPC, dispõe que: "As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

O sistema de proteção do(a) trabalhador(a) possui como núcleo fundamental de sua normatização o reconhecimento de que o(a) trabalhador(a) é parte vulnerável na relação de direito material. Tal assertiva decorre da existência dos vários princípios do Direito do Trabalho, em especial os da proteção, da imperatividade, da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Entende-se que os(as) trabalhadores(as) são vulneráveis, pois estão em desvantagem nas relações em que se inserem devido à existência de características que não são controláveis por eles(as) mesmos(as) no momento da contratação. Identifica-se que o conceito de vulnerabilidade é utilizado para descrever determinadas condições e situações de inferioridade contratual, determinadas pelas características específicas de uma parte na relação, qual seja, o(a) trabalhador(a).

A caracterização de vulnerabilidade está relacionada à própria existência de um ser trabalhador, que tem mitigado o poder de negociação, inclusive para alterar regras já estabelecidas e que, não raro, assume contratos de adesão.

A despeito da vulnerabilidade presumida, é possível que nem todos(as) os(as) trabalhadores(as) sejam atingidos(as) do mesmo modo ou na mesma intensidade, embora estejam em idêntica situação fática, em virtude das características pessoais, que podem funcionar como agravamento de sua suscetibilidade. Assim, pode-se dizer que, dentro da citada categoria, há níveis diferentes de vulnerabilidade, sendo necessário que tal situação seja reconhecida, com a adoção de meios suficientes para equalizar o desequilíbrio e o agravamento.

É nesse contexto que surge a ideia de caracterizar e compreender um novo conceito: a hipervulnerabilidade. Por certo, o conceito de vulnerabilidade não é fechado ou imutável, pois sua caracterização está relacionada às transformações sociais, sujeito à expansão de seu alcance diante dos variados graus de exposição que podem ser verificados dentro da própria categoria jurídica de trabalhador, e não somente em relação ao empregador.

Diante disso, se, em um primeiro momento, a tutela concebida unicamente em torno do eixo central de vulnerabilidade do(a) trabalhador(a) mostrou-se efetiva, o conceito de vulnerabilidade veio a se revelar insuficiente para a defesa adequada de algumas parcelas de trabalhadores.

A existência e o reconhecimento de diferenças dentro da própria categoria jurídica de trabalhadores(as) indicam que o princípio da vulnerabilidade e os seus instrumentos podem não ser efetivos para atingir a igualdade e assegurar dignidade a todos eles, com a observância de suas diferenças.

À vulnerabilidade torna-se necessário acrescentar distinções de graus de exposição e de risco jurídico e, consequentemente, criar instrumentos que ofereçam tutelas qualitativas adequadas. Assim, torna-se necessário dar tratamento desigual não apenas aos trabalhadores em geral, em suas relações com os empregadores, mas também aos trabalhadores entre si, a partir da identificação de diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis, com ênfase de que estes necessitam de uma proteção qualificada.

As situações de hipervulnerabilidade são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, a saber: pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Também é possível identificar que o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não elencados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica. Por exemplo, fatores como analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade e o fato de não constarem no rol constitucional não afasta

a situação de hipervulnerabilidade do(a) trabalhador(a), devendo, por certo, a análise ocorrer caso a caso.

Nesse contexto, a eficiência dos meios de proteção ao(à) trabalhador(a) depende não somente do esforço interpretativo para o reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade dentre os grupos de trabalhadores, mas também, e de forma bastante especial, de tutelas jurídicas individualizadas, qualificadas e específicas para a efetivação de igualdade jurídica e da dignidade humana para os diferentes sujeitos de direito.

Desse modo, a CLT deixa de ser a única fonte interpretativa para o intérprete trabalhista. Há a necessidade de se recorrer ao diálogo de fontes normativas, especialmente entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto das Pessoas com Deficiência e demais legislações aplicáveis relacionadas à proteção de pessoas em situação de hipervulnerabilidade.

O diálogo das fontes, construção segundo a qual os diplomas legislativos se complementam e são analisados de forma conjunta para a compreensão satisfatória de um caso, com o afastamento da ideia da existência de diplomas suficientes que contenham toda a solução para determinado problema, permite a utilização de instrumentos já existentes no diploma celetista em cotejo com as situações específicas, permitindo a inovação na criação de modelos voltados à proteção efetiva daqueles que se encontram em situação de hipervulnerabilidade.

Especificamente sobre o(a) trabalhador(a) vítima de escravidão contemporânea, apontam-se as seguintes dificuldades para acesso à Justiça do Trabalho:

- Acesso limitado às informações, devido à extrema vulnerabilidade social, pois são, em geral, analfabetos ou analfabetos funcionais, com dificuldade de acesso. A era digital também é um obstáculo para eles, pois não sabem como utilizar e a quem se dirigir;
- Número reduzido de Varas do Trabalho, pois uma vara pode abranger municípios com grandes distâncias;
- A linguagem utilizada é difícil, sendo necessária a adoção de uma linguagem simples para permitir a compreensão;
- A falta de conhecimento da legislação trabalhista brasileira. Como reflexo, mas não de forma exclusiva, as pessoas aceitam trabalhos que são de exploração, até mesmo nos centros urbanos, trabalhos que não são dignos. Pela vulnerabilidade, pela necessidade e pela obrigação de migrar certas vezes para buscar recursos fora, o(a) trabalhador(a) se submete a todo tipo de trabalho;

• Custos e gastos com assistência jurídica, transporte e hospedagem;

• Dificuldade de encontrar novo emprego após o ajuizamento de ação;

• Ausência de campanha para informação do(a) trabalhador(a) sobre como denunciar e como funciona a fiscalização;

• Falta de sensibilidade do(a) magistrado(a), principalmente para reconhecer que o caso que está analisando é um caso de violação da dignidade humana e não apenas uma questão trabalhista.

Além dos entraves de acesso efetivo ao Poder Judiciário, o(a) trabalhador(a) encontra, ainda, outros obstáculos que lhe impõem ressalva para ingressar com a ação judicial:

• A questão probatória – há muita dificuldade de o(a) trabalhador(a) produzir determinada prova sobre a sua submissão à condição análoga à escravidão, especialmente quando ele não é resgatado, pois, nesta situação, sequer há documentos oficiais sobre o caso;

• O baixo valor das indenizações que são aplicadas para penalizar os empregadores, que chegam a ser inferiores à indenização por extravio de uma bagagem no transporte aéreo, por exemplo.

Considerando as dificuldades identificadas, como superá-las?

• Formações pautadas em escuta ativa, em atenção à vítima, para habilitação dos(as) magistrados(as) sobre como escutá-la, a partir de um julgamento a partir da perspectiva da vítima. Reitera-se a questão sobre o entendimento do que vem a ser trabalho escravo, sendo necessário um método da abordagem, de questionamentos e de escuta dos trabalhadores para facilitar a compreensão de que eles vivenciaram o trabalho escravo, pois, em regra, eles não trazem expressamente as expressões *escravo* ou *trabalho escravo*, mas sim as condições vivenciadas que permitem a compreensão de que a realidade vivida era de escravidão contemporânea;

• Análise acerca da fixação do valor da indenização em patamar compatível com o dano cruel a que foram submetidas as pessoas escravizadas. Para tanto, a utilização de parâmetros objetivos pode auxiliar, como por exemplo, a adoção da lucratividade da empresa acrescida dos valores que foram sonegados em razão da superexploração do(a) trabalhador(a);

• Atribuição de peso especial ao depoimento da vítima. Registra-se a dificuldade da vítima em prestar o seu depoimento e reviver a opressão, além dos obstáculos processuais para que a sua prova seja efetivamente realizada, uma vez que normalmente os(as) trabalhadores(as) escravizados(as) são migrantes

e, após o fim da relação de trabalho (seja em razão de fuga, resgate ou descarte pelo empregador), a comunicação entre eles é interrompida ou dificultada, o que obstaculiza a produção de prova pela parte explorada;

• Presença de intérprete, no caso de trabalhador(a) estrangeiro(a);

• Evitar a presença do agressor para afastar a chantagem emocional à vítima, bem como o reforço do cuidado do(a) magistrado(a) na condução processual a fim de evitar a revitimização do(a) trabalhador(a) escravizado(a);

• Preocupação judicial em dar encaminhamento, na sentença, através de ofícios, aos órgãos judiciais e administrativos que entender necessários para que a situação observada no ambiente de trabalho escravizador seja interrompida (caso ainda esteja em operação);

• Cuidado do(a) magistrado(a) em dar encaminhamento, na sentença, através de ofícios, aos órgãos judiciais e administrativos que entender necessários para a adoção de políticas públicas, especialmente quanto à questão previdenciária. Para tanto, atentar para a possibilidade de expedição de alvará de seguro-desemprego e averbação da contagem de tempo para fins previdenciários, por exemplo.

Em conclusão, há de haver a lembrança de que a jurisdição trabalhista atua na tensão entre duas forças negociais opostas, mas não se deve esquecer o seu fundamento basilar insculpido no princípio protetivo. Proteção esta que não vem da constatação de incapacidade do(a) trabalhador(a), mas de sua vulnerabilidade social, que aumenta conforme se interseccionam outros marcadores de vulnerabilidade.

6.2 Acompanhamento dos migrantes após a integração

O ingresso de migrantes no Brasil, no momento inicial, ocorre através de sua documentação legal, por meio de sua identificação civil, com a obtenção de um registro único, concedido ao solicitante de refúgio, de asilo, de apatridia e de acolhimento humanitário, existindo, também, a obtenção de visto temporário e autorização de residência, conforme disposto nos arts. 14, I, c e 19, *caput,* e §1º, da NLM[67], com a respectiva emissão da carteira de registro nacional migratório (CRNM).

67 Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária; [...] Art.

A sua acolhida, entretanto, não perpassa apenas pela documentação e, tampouco pela emissão de sua carteira de trabalho[68], sendo esse processo de regularização migratória insuficiente para proporcionar às pessoas trabalhadoras migrantes o acesso ao trabalho decente.

Para Crisp, a integração local de migrantes e refugiados(as) vai além do assentamento local ou de sua assimilação, no sentido de abandonarem sua cultura local a ponto de se tornarem "indistinguíveis dos membros da comunidade anfitriã"[69]. A integração pressupõe uma integração entre aqueles(as) e a sociedade de acolhimento e, assim, compreende três dimensões inter-relacionadas que, implementadas, inserem-se em um processo de solução duradoura para esse grupo de pessoas.

Em primeiro lugar, é um *processo legal*, pelo qual os(as) refugiados(as) *recebem uma gama progressivamente mais ampla de direitos e prerrogativas do Estado anfitrião.* Nos termos da Convenção de Refugiados de 1951, estes incluem, por exemplo, o direito de procurar emprego, exercer outras atividades geradoras de renda, possuir e dispor de bens, gozar da liberdade de movimento e ter acesso a serviços públicos, como educação. O processo pelo qual os(as) *refugiados(as) ganham e acumulam direitos* pode levar à aquisição de direitos de residência permanente e, finalmente, à aquisição da cidadania no país de asilo.

Em segundo lugar, a integração local pode ser considerada como um *processo econômico*. Ao adquirir os direitos e prerrogativas acima referidos, os(as) refugiados(as) também melhoram o seu potencial para estabelecer meios de subsistência sustentáveis, *atingir um grau crescente de autossuficiência e tornar-se progressivamente menos dependentes da ajuda estatal ou da assistência humanitária*. De acordo com esses indicadores, os(as) refugiados(as) que são

---

19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. §1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil. *In*: **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

68 Art. 6º da Lei nº 9.474/1997: "O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem". *In*: **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997** (Estatuto dos Refugiados). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

69 CRISP, J. **The local integration and local settlement of refugees**: a conceptual and historical analysis. Genebra: UNCHR, 2004. p. 1. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/local-integration-and-local-settlement-refugees-conceptual-and-historical-analysis-jeff-crisp. Acesso em: 08 set. 2021. Tradução livre.

impedidos(as) ou dissuadido(as) de participar da economia local, e cujo padrão de vida é consistentemente inferior ao dos membros mais pobres da comunidade de acolhimento, não podem ser considerados localmente integrados.

Em terceiro lugar, a integração local é um *processo social*, permitindo que os(as) refugiados(as) *vivam entre ou ao lado da população anfitriã, sem medo de discriminação sistemática*, intimidação ou exploração por parte das autoridades ou pessoas do país de asilo. É, portanto, um processo que envolve tanto os(as) refugiados(as) como a população de acolhimento[70].

O acolhimento de trabalhadores(as) migrantes demanda, portanto, três campos interligados, quais sejam: *integração legal* (obtenção de emprego formal e realização de atividades outras geradoras de renda); *integração social* (viver conjuntamente com a população de acolhimento, sem quaisquer tipos de discriminação, intimidação ou exploração); *integração local* (obtenção de meios de subsistência sustentáveis, com a possibilidade de se manter, social e economicamente, na cidade de habitação).

Quanto a esta última, a promoção do ensino da língua portuguesa é muito necessária, pois é mencionada pelos(as) trabalhadores(as) migrantes como fator de dificuldade no acesso ao mercado de trabalho e o conhecimento de seus direitos trabalhistas, evitando-lhes a submissão a condições de subempregos ou trabalhos análogos à escravidão.

O desconhecimento da língua portuguesa revela-se como o primeiro entrave das pessoas migrantes em sua inserção laboral, relegando-as a aceitarem trabalhos, em sua maioria, informais, ou subempregos, em que são submetidas a jornadas extensas de trabalho, baixas remunerações e a total ou quase inexistência de condições mínimas de saúde e segurança do trabalho.

Ainda no campo acadêmico, o exame do Celpe-Bras, prova para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, procedimento brasileiro oficial para certificar proficiência em português como língua estrangeira. As provas são realizadas em postos aplicadores: instituições de educação superior, representações diplomáticas, missões consulares, centros e institutos culturais e outras instituições interessadas na promoção e na difusão da língua portuguesa. O Celpe-Bras é aceito como comprovação de proficiência no uso da língua portuguesa pelas instituições de educação superior, destinado a estrangeiros para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-

70 CRISP, 2004, p. 1-2. *Op. cit*. Tradução livre. Realces acrescidos.

-graduação. Também é utilizado para validação de diplomas de profissionais estrangeiros que pretendem trabalhar no país[71].

A Operação Acolhida (OA), prevista na Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018[72], consiste em um programa de acolhimento dirigido a migrantes na fronteira do Brasil com a Venezuela. Concentrada nas cidades de Pacaraima e de Boa Vista, no estado de Roraima, também se constitui em uma dessas ações de empoderamento a migrantes e veste uma nova roupagem com atuação de vários agentes, estatais, e também de entidades da sociedade civil, além de organizações não governamentais de atuação internacional, para a recepção de migrantes venezuelanos(as).

A integração dos(as) trabalhadores(as) migrantes, passadas a sua acolhida inicial e a fase de sua documentação, demanda, mais do que uma operação, um conjunto de medidas que garanta às pessoas em situação de refúgio um real acolhimento pelo Poder Estatal, que não se limite aos procedimentos de abrigamento e documentação iniciais. Para além da recolocação e dos termos legais, é necessária a conjugação de esforços, com facilitação ao conhecimento da língua portuguesa, compreensão e respeito de suas culturas de origem, acesso a serviços básicos e aos direitos sociais – especialmente trabalhistas, reais incentivos para acesso ao mercado de trabalho.

6.3 Conhecimentos dos direitos trabalhistas pelos (as) trabalhadores(as) migrantes

Ainda que todo(a) trabalhador(a) migrante tenha direito à carteira de trabalho, frequentemente com a chegada ao país de deslocamento, as pessoas migrantes são levadas a trabalhos informais sem a mínima proteção de seus direitos trabalhistas.

Por meio de auxílio de instituições locais, como os Centros de Referência de Atendimento para Imigrantes (CRAIs)[73], as pessoas migrantes obtêm infor-

71 Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/celpe-bras/inep-se-reune-com-equipe-pedagogica-do-celpe-bras. Acesso em 07 jun. 2023.

72 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

73 Centro de Referência de Atendimento para Imigrantes – CRAI, *v.g.*, o CRAI Oriana Jara, em São Paulo, "[...] é um equipamento público da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que oferece apoio especializado e multilíngue aos imigrantes, independente (sic) de sua situação migratória. Entre os serviços oferecidos estão as orientações para a regularização migratória, o acesso

mações mínimas acerca de documentação e de encaminhamentos para a formalização de um contrato de trabalho, além de esclarecimentos preliminares sobre os direitos sociais trabalhistas.

6.4 Reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo

A dificuldade na consolidação do trabalho escravo como grave violação dos direitos humanos reside, entre outros fatores, na crença arraigada no senso comum de que a escravidão é uma página virada da história.

A legitimação desse processo se apoia, ainda, na naturalização da concepção de que certos grupos sociais são naturalmente destinados a realizar atividades degradantes e exaustivas, com baixa ou nenhuma remuneração. O jargão de que "é melhor ter pouco do que não ter nada" ou então de que as pessoas "pelo menos tem um trabalho", sem levar em consideração a superexploração à qual são submetidas, é uma triste constatação em um país em que foram resgatados, apenas no ano de 2023, 3.151 trabalhadores em situação de escravidão.

O sentimento difuso e compartilhado que considera natural certos grupos sociais assumirem atividades que ofendem a condição humana dificulta a percepção do cenário de superexploração vivenciada até pelas próprias vítimas, em razão de terem uma visão clássica do conceito de trabalho escravo e ainda pela dificuldade subjetiva de se entender enquanto ser escravizado.

Outro ponto na exploração das pessoas que vivem na linha da pobreza é o falso sentimento de gratidão e dívida do(a) trabalhador(a) em relação aos empregadores que teriam lhe dado a chance de estar empregado(a), sem a percepção de que, em verdade, estava sendo reduzido à condição análoga à de escravo, vivendo em condição inferior ao mínimo de dignidade que lhe seria garantido. Nesse ponto, importa registrar que o estudo da situação de pobreza social em que vivem as vítimas de trabalho escravo não justifica a realidade de indignidade a que são submetidas pelo seu empregador. Dentro do ambiente de trabalho, a responsabilidade do empregador em oferecer um ambiente hígido e seguro ao(à) trabalhador(a), com a observância de direitos e garantias mínimas de vida e saúde é objetiva e direta. Não se pode justificar a ausência

---

aos direitos sociais, as diretrizes jurídicas e o encaminhamento aos serviços sociais. Denúncias de violações de direitos humanos também podem ser recebidas e encaminhadas pelo órgão". Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/. Acesso em: 22 de set. 2022.

de condições dignas ao(à) trabalhador(a) a partir da realidade por ele(a) vivida em sua vida privada ou no seu local de origem. Os cenários de intimidade e trabalho são dissociados e devem ser assim analisados.

Muitas vezes, o(a) trabalhador(a) pode defender o empregador durante a audiência quando o cenário de exploração fica comprovado. A partir das respostas da vítima, o(a) magistrado(a) pode sentir-se impelido a entender que o(a) trabalhador(a) não se sente aviltado, explorado ou escravizado, quando na verdade a sua narrativa não afasta a objetividade da superexploração existente naquela relação, além de ser necessária a interpretação para além do que é dito, considerando a condição social da vítima e sua história pessoal de exploração durante toda a vida, recaindo em ciclos sucessivos de escravização e degradância.

Essa situação é ainda mais difícil quando a prática escravagista acontece dentro do âmbito doméstico, uma vez que nesta relação a vítima pode ter laços afetivos com o seu empregador e, se essa relação perdura por décadas, esse sentimento pode influenciar diretamente na percepção do(a) trabalhador(a) acerca da gravidade da violação.

É por conta das muitas dificuldades existentes que a tramitação da ação, a análise das provas e o julgamento de fatos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo devem ser realizados a partir de uma perspectiva antidiscriminatória, levando em consideração a hipervulnerabilidade da vítima de trabalho escravo, os fatores de vulnerabilidade que ela carrega consigo, a historicidade dos seus ciclos de exploração social e nas relações de trabalho e os reflexos que essa carga traduz na sua narrativa e no processo. É a partir desse olhar antidiscriminatório que as diferenças entre a supremacia econômica e social do explorador e fragilidade social, econômica e histórica do explorado podem ser minimizadas dentro do trâmite processual, resultado em um julgamento mais justo, sendo esta a efetividade jurisdicional material que é o objetivo do dever de julgar.

Artigo original http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v21.2594

GESTÃO DE RISCO INTEGRADA À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DA LÓGICA FUZZY

RISK MANAGEMENT INTEGRATED WITH ENVIRONMENTAL EDUCATION AND THE APPLICATION OF FUZZY LOGIC

Artigo recebido em: 20/06/2023
Artigo aceito em: 08/03/2024

Émilien Vilas Boas Reis
Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9370336030652254
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0729-522X
mboasr@yahoo.com.br

Marcelo Kokke
Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0844891247797428
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5696-4747
marcelokokke@yahoo.com.br

Romeu Thomé
Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2216980940476048
Orcid: http://orcid.org/0000-0003-0180-4871
romeuprof@hotmail.com

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo
A compreensão da educação ambiental demanda a interligação sequencial e histórica de compreensão da educação em sua gênese e formulação contínua e progressiva no ocidente. Este artigo labora com o percurso configurador da educação ambiental de modo a situá-la na sociedade de risco, tendo em conta as problemáticas e complexidades existentes. A partir do método crítico-propositivo, analisa-se a configuração e contextualização aplicada da gestão de risco integrada à educação ambiental. O artigo sustenta a incapacidade de modelos binários para fins de resposta ou suporte à gestão de risco. Articula-se em conclusão e

Abstract
Understanding environmental education requires the sequential and historical interconnection of understanding education in its genesis and continuous and progressive formulation in the West. This article explores the configuration of environmental education in order to place it in the risk society, taking into account the existing problems and complexities. The configuration and contextualization applied to risk management integrated with environmental education were analysed based on the critical propositional method. This article argues for the inability of binary models to respond or support risk management. The application of fuzzy logic is articulated in the

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons

proposição a aplicação da lógica fuzzy para fins de formulação e implementação da gestão de risco, considerando vicissitudes da sociedade de risco. Dessa forma, componentes tais como incerteza, indeterminação e nebulosidade não são ignoradas, mas, sim, interiorizadas na gestão de risco.
Palavras-chave: educação ambiental; gestão de risco; lógica fuzzy.

conclusion and proposition for the purposes of formulating and implementing risk management, considering the complicated situations of the risk society. In this way, components such as uncertainty, indeterminacy and cloudiness are not ignored, but internalized in risk management.
Keywords: *environmental education; fuzzy logic; risk management.*

Introdução

A educação é uma das maneiras que o ser humano encontrou para efetivar uma melhor socialização entre os seres humanos. Se muitas vezes ela não cumpre seu objetivo, isso se deve à complexidade inerente das relações humanas. Mesmo assim, ela cumpre um papel fundamental na jornada da humanidade.

Partindo desse pressuposto, o texto apresentado tem a pretensão, num primeiro momento, de mostrar a relevância da educação na constituição do ser humano, além de apresentar um breve histórico da educação e sua capacidade de gerar um senso crítico nos indivíduos.

Em seguida, o texto faz uma relação com a educação ambiental, apresentada como um elemento que está inserida no histórico da educação, e que se torna fundamental no mundo contemporâneo, sendo vista como garantidora de um senso crítico ambiental, que ajuda na salvaguarda do planeta. Isso se dará a partir da análise de documentos fundamentais para a criação e consolidação da educação ambiental, até os textos legais brasileiros.

Dando prosseguimento, o artigo relaciona a educação ambiental com a gestão de risco integrada, mostrando que a complexidade inerente, e seu conteúdo multi e transdisciplinar pode contribuir para a superação de uma visão binaria no que diz respeito à gestão de risco.

Para um suporte à noção apresentada, será trazida a aplicação da lógica fuzzy, que traz elementos como incerteza, nebulosidade e indeterminação para a análise da gestão de risco.

O artigo tem uma metodologia crítica-propositiva, com uma visão interdisciplinar do Direito Ambiental, alinhando aspectos teóricos e práticos, com o intuito de superar um reducionismo epistemológico. Isso será feito por meio de

uma revisão bibliográfica e análise de textos da área filosófica, educacional, jurídica e lógica, a fim de justificar a educação ambiental nas questões relacionadas ao meio ambiente.

1 Breve histórico sobre a educação e sua importância para o senso crítico

Desde os gregos, a pergunta pela *paideia*, que pode ser entendida como educação, tornou-se fundamental para a existência humana. A educação, pelo menos em teoria, pressupõe ser algo que torne o indivíduo mais humano. É assim que Peter Sloterdijk, em Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo, interpreta toda a tradição humanista: "O que desde os dias de Cícero se chama *humanitas* faz parte, no sentido mais amplo e no mais estrito, das consequências da alfabetização" (Sloterdijk, 2000, p. 7, grifo próprio).

A educação se tornou um modo de ser e compreender o que é o ser humano. Ao longo de toda história humana, a educação é um elo entre diferentes gerações, que tem como proposta principal domesticar as forças embrutecedoras do ser humano e perpetuar a humanidade (Sloterdijk, 2000).

Essa provocativa leitura se torna mais nítida agora em que a humanidade e suas forças destruidoras colocam em perigo o planeta e as espécies existentes nele, incluindo o ser humano, "na linha do que Freud chamou pulsão à destruição e que precisa ser refreada quando se pretende a defesa do meio ambiente e, consequentemente, a garantia da vida" (Reis; Vieira, 2017, p. 5).

A história da formação educacional formal tem milhares de anos. Antes de se debruçar sobre a educação ambiental, como uma criação contemporânea, será apresentada uma síntese da educação formal.

Nesse aspecto, antes de a filosofia ocidental se debruçar sobre a educação, é possível remeter ao ensino em outras tradições milenares. Nesse sentido, pode-se citar a escola ascético-terapêutica de Buda (650 a.C – 550 a.C), criada na Índia, que tinha a pretensão de purificar e libertar os discípulos da dor (Ulmann, 2000).

Da China é importante destacar a escola ético-religiosa de Confúcio (511 a.C – 478 a.C), que tinha como lemas "a reforma dos costumes, o amor ao próximo, a piedade filial, o desprezo das riquezas e das glórias mundanas" (Ulmann, 2000, p. 84).

A primeira destacada escola grega, no que tange à educação, é a pitagórica, fundada por Pitágoras (582 a.C – 500 a.C). Com ensinamentos religiosos e morais, os discípulos viviam em comunidade, de maneira celibatária, em silêncio, sem comer certos alimentos e fazendo um exame diário de consciência. Acreditavam

também na transmigração da alma e guardavam segredo dos ensinamentos do mestre (Ulmann, 2000).

Platão (428/27 a.C – 348/47 a.C), um dos grandes educadores ocidentais, vai ilustrar a importância da formação pessoal em várias de suas obras. O pensador ateniense tanto acreditava na educação que criou uma escola própria em sua cidade, em 387 a.C, que ficará conhecida como Academia[1]. Na escola eram ensinados dialética, física e ética, assim como matemática, música e astronomia. Fazia uma distinção entre *episteme*, a verdadeira ciência baseada na racionalidade, e a *doxa*, a opinião vulgar que estava baseada nos sentidos (Ulmann, 2000).

O ex-aluno da Academia, Aristóteles (384 a.C – 322 a.C), também criou outra escola, denominada Liceu, também conhecida como Perípato[2]. Dado o interesse enciclopédico do pensador macedônico, na escola estudavam lógica, metafísica, meteorologia, zoologia, botânica, psicologia, moral, retórica, poesia etc. (Ulmann, 2000).

As correntes helenísticas, epicurismo e o estoicismo, também criarão importantes escolas em Atenas, conhecidas, respectivamente, como o Jardim de Epicuro (341 a.C – 270 a.C), e o Pórtico, criado por Zenão de Cítio (340 a.C – 263 a.C), que terão seus fundamentos espalhados por várias partes do mundo helenístico e depois romano (Ulmann, 2000).

Ainda na antiguidade, na cidade de Alexandria, foi fundado o Mouseîon (reunião de musas) pelo rei Ptolomeu I (323 a.C – 285 a.C), que, de certa forma, transferiu de Atenas para Alexandria o título de grande cidade educadora. No Mouseîon se estudavam matemática, astronomia, geografia, medicina, historiografia, letras e humanidades[3] (Ulmann, 2000).

Também em Alexandria, nos séculos II e III da era cristã, foi fundada a Disdascália (*Didaskaleion*), influenciada por elementos platônicos, estoicos e por Filón de Alexandria (20 a.C.-50 d.C.), e que terá em seu quadro autores como Panteno (120-180), Clemente (150-215) e Orígenes (185-254), conhecidos defensores do cristianismo. Tem-se aí a junção entre a filosofia grega e os ensinamentos cristãos (Ulmann, 2000), fundamentos da cultura ocidental.

1 A escola fundada por Platão ganhou esse nome pelo fato de estar situada em um parque em homenagem ao herói Academo (Reale, 1997, p. 8).

2 Aristóteles fundou sua escola em alguns edifícios alugados, pertos de um templo dedicado a Apolo Lício. Já o nome Perípato vem do grego *peripatos*, que significa passeio, já que Aristóteles ensinava passeando pelo local (Reale, 1997, p. 316).

3 Deve-se ressaltar que: "Entre os cientistas alexandrinos, ressalta Eratóstenes (276 a.C – 194 a.C), que calculou a circunferência da terra com uma margem de erro de 384 km. Na medicina, destaca-se Praxágoras, o qual foi o primeiro a praticar a dissecação de cadáveres humanos" (ULMANN, 2000, p. 90, nota 37).

Em 425, será fundada em Constantinopla, por Teodósio II (401 – 450)[4], a escola de Constantinopla, com a finalidade de rebater a cultura pagã. Os professores eram pagos pelo estado e lecionavam gramática, latim, grego, filosofia, retórica, direito e teologia. Tinha várias características que serão praticadas pelas Universidades medievais (Ulmann, 2000).

Em 970/72, foi criada a Al-Azhar, importante escola no Cairo, Egito. Também continha vários elementos que estarão presentes na Universidade medieval ocidental. Foi criada pelo vizir Yaqub ibn Killis (930 – 991), com o intuito de que o califa Abu Mansur Nizar al-Aziz Billah (955 – 996) ensinasse 35 alunos da mesquita de Al Azhar. Tinha como preocupação inicial a formação teológica, mas, com o passar do tempo, foi agregando diversos alunos e assuntos em seus ensinos (Ulmann, 2000).

Na Idade Média ocorrerá a fundação das Universidades, modelo de formação superior. Alguns motivos podem ser elencados para tal acontecimento: (a) consolidação das cidades com seu aumento populacional e de estudantes; (b) as cruzadas e, consequentemente, o contato com outras culturas; (c) o interesse de imperadores e Papas pela intelectualidade; (d) o limite do saber tradicional representado pelo *trivium e o quadrivium*[5]; (e) associações criadas por professores e alunos chamadas *universitas*, nome já utilizado por outras corporações como os comerciantes; (f) a criação e a união de diferentes cursos em um mesmo espaço (mesmo que lugares com apenas um curso também fossem chamados *universitas*); (g) as idas e vindas de estudantes e mestres de todas as classes sociais e países europeus para estudar e ensinar, com a finalidade de elevação espiritual (interior); (h) a congregação de diferentes indivíduos (clérigos ou leigos); e (i) os interesses políticos de Papas e governantes para com dada região. Surgiram universidades em Bolonha, Paris, Oxford consideradas pela tradição as três primeiras. E a partir daí se consolidariam as instituições por toda a Europa (Ulmann, 2000).

Até a chegada da era industrial, as taxas de alfabetização eram muito baixas. Na Idade Média, a proporção em algumas localidades chegava no máximo a 10%, o que mudaria paulatinamente a partir de século XVI, graças aos avanços tecnológicos e ao comércio, conforme explicita Galor (2023).

Mas é com as sociedades industriais, a partir do século XIX, que a educação se tornará universal, por meio da "oferta de educação pública, sobretudo porque

4 Sobre TeodósioII: "Teodósio II publicou o famoso *Codex iustinianus*, o qual constitui o fundamento da legislação romano-cristã. Compreende todas as leis vigentes, inclusive as questões relacionadas com a vida religiosa e as heresias" (Ulmann, 2000, p. 92, nota 46).

5 O *trivium* era composto pelas seguintes disciplinas: lógica, gramática e retórica. O *quadrivium* era composto pela aritmética, música, geometria e astronomia.

perceberam a importância da escolarização geral das massas em um ambiente tecnológico dinâmico, tanto para os empresários quanto para os próprios trabalhadores" (Galor, 2023, p. 93). Os industriais começaram a fazer pressões, junto com os pais e as crianças, para que os Estados nacionais aumentassem os gastos com a educação formal, a fim de terem formados trabalhadores especializados. No início de século XX, pela força do avanço tecnológico, várias das primeiras nações industrializadas tinham quase 100% dos adultos alfabetizados, o que aumentou o salário dos trabalhadores e eliminou o trabalho infantil (Galor, 2023).

Com a consolidação dos Estados Nacionais, a ascensão da burguesia, as noções teóricas de que a formação de um adulto depende de sua fase infantil, a educação será consolidada na contemporaneidade como sendo um direito fundamental, garantido pelas leis. No caso brasileiro, é assegurado pela própria Constituição Federal como um direito social, tal como se verifica no art. 6°:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil 1988).

Posto dessa forma, a educação abrange todos os aspectos da vida humana. Em comparação com os demais direitos sociais, é possível afirmar que a educação é um passo fundamental para se ter saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, além de possibilitar uma digna maternidade e infância. Um sujeito que tem formação educacional é um sujeito que pode adquirir senso crítico e buscar seus demais direitos. Mas o que é senso crítico?

Sobre senso crítico talvez as palavras de Platão (2006) sejam paradigmáticas. O "mito da caverna", encontrado no livro VII da obra *A República,* talvez seja um dos trechos mais conhecidos do pensamento ocidental. Nele, Platão narra que alguns seres humanos vivem presos numa caverna, vendo apenas sombras refletidas na parede, que julgam ser as únicas formas de realidade. Um desses indivíduos se liberta e vai em direção à entrada da caverna. Na entrada ele percebe outros seres humanos do lado de fora, levando artefatos em suas mãos. Esses artefatos (os primeiros vistos após o indivíduo se libertar) são iluminados por uma fogueira e refletidos para dentro da caverna, criando as sombras na parede. Ao sair da caverna o indivíduo percebe que suas vistas não conseguem enxergar nitidamente, por causa da claridade, a qual não estava acostumado.

Assim, as primeiras coisas que consegue enxergar são os objetos refletidos na água. Ao se adaptar um pouco mais a sua nova situação, o indivíduo consegue perceber as coisas "reais" da natureza, que antes observara no reflexo das águas. Ao anoitecer, suas vistas contemplam a lua e as estrelas. Por fim, no dia seguinte,

contempla o próprio sol, capaz de iluminar todas as demais coisas. Percebendo sua descoberta resolve retornar à caverna e contar aos companheiros, que, ouvindo sua narrativa, decidem se rebelar contra ele.

Essa história, talvez a maior intuição filosófica do pensamento ocidental, foi e continua sendo interpretada de diferentes maneiras. Uma interpretação pertinente é associá-la à noção de senso crítico. Nesse aspecto, dentro da caverna pode simbolizar um local em que os seres humanos não têm "senso crítico", já que conhecem apenas as sombras refletidas. O lado externo da caverna é o local em que se pode adquirir "senso crítico", pois há uma realidade para se comparar com as sombras do interior da caverna. Cada ser humano tem a opção de permanecer fora da caverna ou retornar para ela.

Deve-se lançar uma primeira questão: é melhor permanecer dentro ou fora da caverna? Talvez ter "senso crítico" seja o ideal, pois ninguém quer ser "enganado" todo o tempo, entretanto, ao ter essa posição corre-se o risco de ser excluído pelos que permanecem vendo sombras, como ocorre na narrativa platônica.

A busca por "senso crítico" requer tempo para transformar informação em conhecimento, em outras palavras, deve-se buscar educação e formação. Contudo, muitos passam a maior parte do tempo atribulados em atividades rotineiras que dificultam o estímulo à reflexão. Como sair da caverna quando se é "forçado" a permanecer em seu interior por motivos "alheios" ao indivíduo?

Talvez duas questões se complementem: até que ponto sair da caverna depende da própria vontade e até que ponto depende do ambiente em que se vive? É possível afirmar uma relação entre o querer e as oportunidades para adquirir senso crítico. É ingênuo jogar toda a responsabilidade de se obter senso crítico na vontade individual, fazendo a inconsequente relação, nesse caso, entre querer e poder. Colocar também toda possibilidade de se adquirir senso crítico no ambiente seria o mesmo que abdicar das próprias responsabilidades no percurso.

Podem-se verificar alguns desses "habitantes" ao longo da vida. Há aqueles, talvez a maioria, que se julgam fora da caverna desde sempre e tomam todos os outros como sendo os habitantes da caverna. Há aqueles que sabem da existência do exterior da caverna, mas querem permanecer em seu interior, o que representa a situação mais cômoda! Alguns julgam a caverna como sendo a única realidade. Outros são os que querem sair da caverna e não conseguem, a situação mais trágica!

Em suma, a busca por senso crítico passa, inevitavelmente, pela educação. Por isso, os demais direitos sociais elencados têm maior possibilidade de se efetivar a partir desse primeiro direito social. Saber dos próprios direitos é um primeiro movimento para se adquirir cidadania.

No caso da educação ambiental, é também uma questão de permanência do próprio planeta e de sobrevivência dos seres que nele habitam, que, através do senso crítico, pode contribuir para amenizar os instintos destrutivos do ser humano.

2 Um caminho para a educação ambiental: de Estocolmo a Tiblissi

A educação ambiental pode ser apresentada como uma visão de que os comportamentos e costumes devem se voltar à preservação do planeta Terra, visando a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O termo *educação ambiental* aparece pela primeira vez na Conferência de Educação na Universidade de Keele, em 1965 (Czapski, 1998). Uma forma importante de compreender a educação ambiental é a partir da retomada de alguns documentos oficiais que a consolidaram como uma formação fundamental para indivíduos, sociedades e Estados. Há quatro documentos basilares, que serão analisados a seguir, e que merecem ser destacados: (1) *Report of the United Nations Conference on the Human Environment* (1972); (2) *The Belgrade Charter: a framework for Environmental Education* (1975); (3) *Declaration of the Intergovernmental Conference on Environmental Education* (1977); e (4) *International Congress on Environmental Education and Training* (1987).

Um dos primeiros documentos sobre o meio ambiente, em nível global, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se encontra no *Report of the United Nations Conference on the Human Environment,* oriunda da *Conference on the Human Environment* em Estocolmo, de 1972, ressalta que

> To achieve this environmental goal will demand the acceptance of responsibility by citizens and communities and by enterprises and institutions at every level, all sharing equitably in common efforts. Individuals in all walks of life as well as organizations in many fields, by their values and the sum of their actions, will shape the world environment of the future. Local and national governments will bear the greatest burden for large-scale environmental policy and action within their jurisdictions (United Nations, 1973, p. 3-4)[6].

O documento, que ficará conhecido como Declaração de Estocolmo, servirá de base para a reflexão e práticas sobre a preservação ambiental, assim como será tomada como diretriz para se pensar uma formação ambiental, que tenha o

6 Em tradução livre: "Alcançar este objetivo ambiental exigirá a aceitação da responsabilidade por cidadãos e comunidades e por empresas e instituições em todos os níveis, todos compartilhando equitativamente em esforços comuns. Indivíduos em todas as esferas da vida, bem como organizações em muitos campos, por seus valores e pela soma de suas ações, moldarão o ambiente mundial do futuro. Os governos locais e nacionais arcarão com a maior carga de políticas e ações ambientais em larga escala dentro de suas jurisdições".

cidadão como protagonista, mas que depende, fundamentalmente, dos Estados para se efetivar.

Em seu Princípio 19, a Declaração enfatiza a necessidade de uma educação voltada para o meio ambiente:

> Education in environmental matters, for the younger generation as well as adults, giving due consideration to the underprivileged, is essential in order to broaden the basis for an enlightened opinion and responsible conduct by individuals, enterprises and communities in protecting and improving the environment in its full human dimension (United Nations, 1973, p. 5)[7].

A educação ambiental visa a disseminar conhecimentos e valores para promover comportamentos e desenvolver as aptidões necessários para participar com ética e eficácia na prevenção e busca de soluções para os problemas da vida no planeta terra, garantindo a qualidade do meio ambiente. Será compreendida como um elemento formador para a responsabilidade humana perante o meio ambiente.

Em sua Recomendação 96 do documento supracitado, a ONU (United Nations, 1973) sugere o estabelecimento de um programa internacional em educação ambiental, que tenha uma abordagem interdisciplinar, e que abranja a educação em todos os níveis, contendo em seu programa: (1) um levantamento de formações que tenham a educação ambiental; (2) uma troca de informações entre as formações em educação ambiental, com a devida divulgação das experiências de ensino; (3) formação adequada para os que lidarem com a educação ambiental; (4) formação de grupos interdisciplinares, para que os profissionais possam trocar experiências de suas respectivas áreas; e (5) desenvolvimento de métodos e materiais apropriados à educação ambiental em diferentes níveis de formação.

Pode-se afirmar que essas primeiras diretrizes e sugestões da ONU no que concerne à educação ambiental, servirão para as reflexões e práticas posteriores.

Em 1975, as Nações Unidas, por meio de sua Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura[8] e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma)[9] promoverá em Belgrado, antiga Iugoslávia, atualmente Sérvia, o Encontro Internacional de Educação Ambiental, no qual proporá uma nova ética global, que terá a educação ambiental como ponto principal dessa nova postura, por meio do Programa Internacional de Educação Ambiental.

7 Em tradução livre: "A educação em matéria ambiental, tanto para as gerações mais jovens como para os adultos, dando a devida atenção aos menos favorecidos, é essencial para alargar as bases para uma opinião esclarecida e uma conduta responsável por indivíduos, empresas e comunidades na proteção e melhoria do ambiente na sua dimensão humana completa".

8 United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).

9 United Nations Environment Programme (Unep).

A inspiração para o evento foi a Recomendação 96 da Conferência do Meio Ambiente Humano de Estocolmo, já destacada anteriormente. Mas o evento em Belgrado será mais específico, no que tange à educação ambiental, que tem como grande finalidade buscar uma vida digna para as gerações presentes e futuras (Unesco-Unep, 1975).

O texto *The Belgrade Charter: a framework for Environmental Education*, resultado do encontro, contém a seguinte meta para a educação ambiental:

> The goal of environmental education is to develop a world population that is aware of, and concerned about, the environment and its associated problems and which has the knowledge skills, attitudes, motivations, and commitment to work individually and collectively towards solutions to current problems, and the prevention of new ones (Unesco-Unep, 1975, p. 3)[10].

O que o texto denomina "estar consciente de" (*aware of*) é o que já foi chamado, anteriormente, de senso crítico, que tem o papel de transformar o indivíduo no aspecto teórico, mas, também, prático, visando, de forma individual e coletiva, lidar bem com o meio ambiente.

Outro ponto relevante do documento (Unesco-Unep, 1975) é a explicitação, para indivíduos e comunidade, dos objetivos da educação ambiental, que seriam: (1) consciência (*awareness*) dos problemas ambientais; (2) conhecimento (*knowledge*) a respeito do meio ambiente, seus problemas e a relação do ser humano com a natureza; (3) atitude (*attitude*) que permita participar ativamente da proteção ao meio ambiente; (4) habilidades (*skills*) que propiciem as soluções ante os problemas ambientais; (5) capacidade de avaliação (*evaluation ability*) das providências a serem tomadas diante do meio ambiente, assim como a relação da educação com os aspectos ecológicos, políticos, econômicos e estéticos; e (6) participação (*participation*) através da responsabilidade e da ação no que diz respeito aos problemas ambientais.

Por fim, é importante destacar os princípios orientadores da educação ambiental presentes na carta (Unesco-Unep, 1975), que servirão de base para as reflexões futuras: (1) tomar o meio ambiente em todas as suas dimensões (natural, artificial, ecológico, político, econômico, tecnológico, social, legislativo, cultural e estético); (2) ser um processo contínuo dentro e fora do ambiente escolar formal; (3) ser interdisciplinar; (4) enfatizar a participação ativa na prevenção e

10 Em tradução livre: "O objetivo da educação ambiental é desenvolver uma população mundial consciente e preocupada com o meio ambiente e seus problemas associados e que tenha conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e comprometimento para trabalhar individual e coletivamente em busca de soluções para os problemas atuais, e a prevenção de novos".

na resolução de questões ambientais; (5) ser global e regional; (6) voltar-se para questões presentes e futuras; (7) ter um olhar ambiental para todas as questões; e (8) promover a cooperação local, nacional e regional na busca por soluções ambientais.

Em 1977, novamente, a UNESCO e a UNEP realizaram a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental em Tiblissi[11], na antiga União Soviética, atualmente Geórgia. No documento oficial, *Intergovernmental Conference on Environmental Education* (Unesco-Unep, 1978), encontra-se a *Declaration of the Intergovernmental Conference on Environmental Education*, que contêm 41 recomendações referentes à educação ambiental, tornando-se um texto referencial para a educação ambiental. Dentre as recomendações, é importante destacar algumas que trazem importantes contribuições nas diretrizes educacionais ambientais.

Na Recomendação 1, por exemplo, a UNESCO-UNEP (1978) recomenda que a Educação ambiental, além das bases biológicas e físicas, também esteja relacionada às dimensões socioculturais, econômicas e éticas. Aqui também se encontra a noção de que a educação ambiental deve ser dada ao público em geral, a grupos sociais e a cientistas e técnicos, dando a entender a necessidade de abarcar todos os cidadãos.

Na Recomendação 2 (Unesco-Unep, 1978), por sua vez, são apresentadas as finalidades da educação ambiental, que são: (1) mostrar a relação entre os aspectos econômico, social, político e ecológico, na cidade e no campo; (2) oferecer conhecimentos para que os indivíduos possam lidar melhor com o meio ambiente; e (3) propor padrões novos de conduta para indivíduos e a sociedade diante do meio ambiente.

A Recomendação 3 (Unesco-Unep, 1978) propõe aos Estados-membros: (1) tornar a educação ambiental uma política pública; (2) divulgar a educação ambiental para os cidadãos; 3) incutir nas crianças, antes mesmo da educação obrigatória, a educação ambiental, por intermédio das famílias; (4) colocar na educação formal (primária e secundária) grande responsabilidade pela educação ambiental; (5) aumentar o número de cursos superiores relacionados ao meio ambiente; (5) proporcionar uma formação contínua, teórica e prática, em questões ambientais; (6) incutir um senso de responsabilidade ambiental a seus cidadãos; e (7) fomentar uma ética de respeito à natureza e ao ser humano presente e futuro.

11 Uma curiosidade sobre o evento: "E o Brasil, neste evento? Não esteve presente, pelo menos em caráter oficial. A justificativa é, no mínimo, curiosa: segundo Regina Gualda, que naquela época era a chefe da Divisão de Comunicação e Educação Ambiental da Secretaria Especial do Meio Ambiente do governo federal, nosso país não mantinha relações diplomáticas com o bloco soviético, o que impediu a participação. E, mesmo depois do evento, vários anos se passaram até que os brasileiros tivessem acesso aos documentos de 1977, inicialmente através de alguns títulos no mercado editorial" (Czapski, 1998, p. 30).

Já a Recomendação 7 (Unesco-Unep, 1978) insiste na importância da formação de especialistas em questões ligadas ao meio ambiente, assim como a fundamental elaboração de programas escolares, materiais para consultas e métodos pedagógicos que auxiliem na formação ambiental. E que isso seja feito, como mostra a Recomendação 12, a partir de uma educação ambiental transversal às várias disciplinas de formação, e que leve em consideração aspectos locais e interdisciplinares. Nessa formação, como ilustra a Recomendação 13, as escolas de ensino superior têm um papel fundamental, por serem centros de formação e difusão dos saberes, devendo estimular a pesquisa, a criação de material didático e a formação interdisciplinar, de preferência, por meio de uma rede entre instituições. A Recomendação 17 também enfatiza a necessidade da formação ambiental no curso de docentes de todas as áreas, para que possam lidar com as questões ambientais a partir de sua área; e para os professores que não tiveram essa formação, a Recomendação 18 afirma que o Estado deve providenciar a formação complementar em educação ambiental.

A Recomendação 20 (Unesco-Unep, 1978) instrui que a educação ambiental não está associada exclusivamente à formação formal (universitária), devendo estar presente no cotidiano dos indivíduos por meio de: (1) campanhas educativas governamentais; (2) programas de educação ambiental formal e não formal; (3) execução de campanhas ambientais através de ONGs; (4) participação da UNESCO em ações dos Estados-membros da ONU; e (5) uso de museus e exposições para sensibilizar o público em geral.

É importante ressaltar que a educação ambiental, como processo de construção da cidadania, está relacionada ao conceito de desenvolvimento da ecocidadania, que se insere na noção da educação ambiental como fator primordial para a construção da cidadania, que tem como objetivo fazer que os indivíduos e as comunidades compreendam a complexidade da natureza, e seus diferentes aspectos biológico, cultural, físico, social, econômico e filosófico.

A complexidade do ambiente exige modelos pedagógicos adaptados a cada lugar, cidade ou habitat onde os seres vivos vivem em simbiose com a natureza e seus recursos, sendo, ao mesmo tempo, um desafio planetário e para cada cultura, povo, nação, etnia e língua particulares. Nesse sentido, o local e o universal devem ser pensados em conjunto na educação ambiental.

Em 1987, em Moscou (URSS), a UNESCO e a UNEP organizam o *International Congress on Environmental Education and Training*, em que procuram avaliar o que ocorreu nos últimos 10 anos do evento em Tiblissi, e prepara estratégias para a consolidação da educação ambiental nos países-membros da ONU

(Unesco-Unep, 1988). O documento se baseia bastante nas diretrizes propostas em Tiblissi, mas pode ser sintetizado nas seguintes diretrizes:

1. Acesso à informação: facilitar o acesso à informação, a partir do fortalecimento do sistema internacional de informação e troca de experiências do Programa Internacional de Educação Ambiental (IEEP);
2. Pesquisa e experimentação: reforçar a investigação e experimentação de conteúdos e métodos educativos e estratégias de organização e transmissão de mensagens sobre ambiente, educação e formação;
3. Programas de educação e materiais de ensino: promoção da educação ambiental por meio do desenvolvimento de materiais curriculares e pedagógicos para o ensino geral;
4. Pessoal de treinamento: promoção da formação inicial e contínua de pessoal qualificado em educação ambiental formal e não formal;
5. Educação técnica e vocacional: incorporação de uma dimensão ambiental para uma educação técnica e vocacional;
6. Educar e informar o público: educar e informar o público de forma mais eficaz sobre o meio ambiente por meio do uso da mídia e das novas tecnologias de comunicação e informação;
7. Educação universitária geral: incorporação mais efetiva da dimensão ambiental no ensino universitário geral, através do desenvolvimento de programas de estudo, materiais didáticos e treinamento e do estabelecimento de mecanismos institucionais adequados;
8. Treinamento especializado: promover formação científica e técnica ambiental especializada;
9. Cooperação internacional e regional: desenvolvimento da educação ambiental por meio da cooperação internacional e regional coordenada.

Informação, pesquisa, educação, treinamento e cooperação são os focos que o documento apresenta em relação à educação ambiental. De certa maneira, esses eixos aparecerão nas propostas sobre educação ambiental.

3 A formalização da educação ambiental no Brasil e sua integração à gestão de risco

Após as conferências e documentos da ONU, nos eventos de 1972, 1975 e 1977, o Brasil começa a se preocupar com a educação ambiental. Um primeiro movimento, nesse sentido, foi a partir da criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Decreto n. 73.030, de 30 de Outubro de 1973,

que em art. 4º, i, afirma que compete à SEMA: "promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente" (Brasil, 1973)[12].

Nos anos seguintes, ocorrerão eventos isolados que envolvem a educação ambiental, mas que ainda não serão suficientes para sua consolidação no Brasil[13]. Isso será proposto a partir da Constituição brasileira de 1988.

O art. 225, da Constituição Federal de 1988, já contém a importância da educação ambiental como um elemento fundamental para a preservação do meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I – […]
> VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

12 O Sema foi importante para as primeiras tentativas de aplicação de uma Educação Ambiental no Brasil: "Em 1976, a SEMA assinou um convênio inédito com a Fundação Educacional do Distrito Federal e a Universidade de Brasília, para viabilizar o primeiro Curso de Extensão para Professores do Io Grau, em que mais de que treinar os professores, a proposta era reformular o currículo nas escolas do Distrito Federal no campo das ciências físicas e biológicas, com a introdução da temática ambiental, num enfoque que priorizava o indivíduo e o meio ambiente. […] O sucesso do trabalho inspirou o Projeto Ceilândia, iniciado em 1977 nessa cidade-satélite de Brasília" (Czapski, 1998, p. 38).

13 É importante destacar os seguintes eventos:
1) Em 1977, o SEMA cria um Grupo de Trabalho com a finalidade de produzir um documento que defina o papel da Educação Ambiental;
2) Em 1979, o departamento do Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura (MEC), em conjunto com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), publicam o documento Ecologia – uma proposta para o Ensino de 1º e 2º graus, que consistia num material didático para que fossem trabalhadas questões ambientais em escolas públicas.
3) A constituição da Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que implementava a Política Nacional de Meio Ambiente, no seu Art. 2º, X, e descrevia o seguinte princípio: "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente" (Brasil, 1981).
4) Em 1985, o MEC faz o Parecer 819/85 que enfatiza a relação dos conteúdos ecológicos com todas as áreas de conhecimento, que tinha como objetivo a formação de uma consciência ecológica dos estudantes de 1º e 2º graus.
5) Em 1986, o SEMA faz a primeira especialização em Educação Ambiental.
6) Em 1987, o Conselho Federal de Medicina, através do Parecer 226/87, aprova a inclusão da Educação Ambiental, por meio de formação interdisciplinar nos currículos escolares, e incentiva a criação de Centros e Educação Ambiental (Czapski, 1998).

Onze anos depois da Constituição de 1988, a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. O Art. 1º define educação ambiental como sendo:

> os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

Pode-se perceber que o artigo vai ao encontro do art. 225 da Constituição Federal de 1988, trazendo como novidade o conceito de sustentabilidade. O entendimento da educação ambiental como construtora de valores e habilidades retoma também o Princípio 19 da Declaração de Estocolmo.

A Lei supracitada, em seu art. 3º, enfatiza que a educação ambiental deve ser difundida: (1) pelo Poder Público; (2) pelas instituições educacionais; (3) pelos órgãos integrantes do Sisnama[14] (Sistema Nacional de Meio Ambiente); (4) pelos meios de comunicação; (5) por empresas, entidades de classes e instituições públicas e privadas; e (6) pela sociedade em geral (Brasil, 1999).

Baseado no entendimento de que a educação ambiental deve estar presente em todas as instâncias sociais e em seus diversos atores, conforme diretrizes apresentas nos eventos da ONU/UNESCO, o decreto presidencial faz valer essa perspectiva. O art. 7º também ilustra esse envolvimento da sociedade em geral quando, sobre a criação da Política Nacional de Educação Ambiental, diz que atuam para sua implementação

> […] órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental (Brasil, 1999).

Sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, o art. 8º afirma ser papel da educação em geral e escolar a preocupação com: (1) capacitação de recursos humanos; (2) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; (3) produção e divulgação de material educativo; e (4) acompanhamento e avaliação (Brasil, 1999). Tais elementos se encontram, como visto, no documento oriundo do *International Congress on Environmental Education and Training*, produzido pela UNESCO-UNEP (1988).

14 Art. 6º da Lei N. 6.938, de 31 de agosto de 1981 encontra-se: "Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA" (Brasil, 1981).

Influenciada também pelos documentos da ONU (UNESCO-UNEP), a Lei n. 9.795/99 legisla sobre a educação ambiental no ambiente formal de educação, cujo objetivo principal é que a educação ambiental seja, conforme o art. 10º, "desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal" (Brasil, 1999). Isso significa que a educação ambiental deve estar presente da educação básica até o ensino superior, sendo, de preferência, um estudo transversal.

O legislador procurou também disciplinar a importância da educação ambiental para os professores para que a dimensão ambiental constasse em seus currículos de formação englobando todos os níveis e em todas as disciplinas, conforme o artigo 11 do mesmo diploma legal. Quanto aos professores em atividade, recomenda-se o recebimento de uma "formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental" (Brasil, 1999).

Por outro lado, a educação ambiental também deve estar presente na educação não formal, que, conforme art. 13, é definida como sendo "as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente" (Brasil, 1999), o que envolve os demais setores da sociedade[15]. De conformidade com a Lei supracitada, é importante lembrar o conceito de educação ambiental no entendimento do governo brasileiro dentro do espírito das Convenções internacionais e os princípios básicos norteadores do processo educativo em tela, sendo um direito fundamental ao qual todos têm direito.

Os aspectos aplicados da educação ambiental não se destinam, portanto, a um fechamento ou aprisionamento crítico, mas, sim, à tomada crítica da realidade social no desenvolvimento de capacidades de consciência, construção e reconstrução de matrizes de conhecimento, expressão aplicada de habilidades em exercícios reflexivos aptos a atuar no campo social e interações antrópicas. A educação ambiental como processo sequencial e contínuo produzirá efeitos diretos sobre modelos de gestão do território e gestão de risco das atividades antrópicas.

Não se pode desassociar a gestão de território e a gestão de riscos das atividades potencial ou efetivamente poluidoras de balizas conformadoras da educação ambiental. A gestão do território envolve a gestão do risco ambiental, assim como a gestão das resultantes medidas de planejamento para respostas em caso de ocorrência de desastres ambientais. Callan e Thomas (2016) situam a gestão de

15 O Decreto n. 4281/2002 regulamenta a Lei n. 9.795/99 e dispõe sobre a educação ambiental e a instituição de políticas Nacionais de educação ambiental.

risco em uma dupla perspectiva. Em um viés inicial, situa-se a avaliação de risco, orientada para a "avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos expostos à saúde ou à natureza por perigos ambientais" (Callan; Thomas, 2016, p. 20). Por meio da avaliação de risco, busca-se identificar relações de causalidade que representem ameaça, mesmo que potencial, ao ser humano ou ao ecossistema como um todo. A avaliação de risco é influenciada pelos princípios da prevenção e da precaução e sua realização é dependente do desenvolvimento das matrizes já indicadas para concretização da educação ambiental.

Já a gestão de risco é passo sequencial da avaliação que tenha resultados positivos quanto à necessidade de adoção de medidas em face de ameaças potenciais. A gestão de riscos é marcada pela adoção de uma verdadeira administração de situações lesivas propiciadas seja pela ação antrópica, seja pela contingência de desastres naturais. A gestão do território e a própria condução administrativa dependem fortemente de elementos técnicos e críticos, pois são eles os responsáveis por traçar bases para que haja alocação técnica e de recursos a fim de enfrentar não só o risco de desastre, mas, também, a gestão do ciclo de desastre ambiental.

A vinculação aplicada das bases de educação ambiental, considerando o processo crítico e reflexivo de "trazer à luz", é pressuposto determinante para que se tenha gestão de território e gestão de riscos aptas a atender às finalidades de prevenção e precaução. A educação ambiental pavimenta a formulação de critérios e a construção de organizações aptas a promover a sustentabilidade produtiva e o controle de riscos. A avaliação e a gestão de risco repercutem, ainda, sobre opções sociopolíticas e socioculturais, que determinam níveis de permissão ou de proibição jurídicas. Esses níveis representam a acolhida social da escala de risco que uma sociedade pode tolerar e como esse nível de risco se manifesta aceitável para cada zona territorial, aqui incluídos os bens ambientais ali situados. A gestão do território afirma-se em uma dosagem não linear, mas, sim, em argumentação marcada por carga dialética.

A reflexão da sucessão de tempo e espaço implica a incursão na avaliação e gestão de risco tanto de componentes dialógicos de participação popular, voltados para cidadania, quando a efeitos e impactos em gerações futuras, o que lhes denota o caráter intergeracional envolvido. Entretanto, o suporte para todo esse encadeamento depende inafastavelmente de cumprimento das matrizes construtivas e reconstrutivas próprias da educação ambiental. Ultrapassa-se a singela perspectiva da educação ambiental como discurso romanceado para se galgar a educação ambiental como instrumento de densificação crítica na gestão do território e na viabilização de vias sólidas na gestão do risco.

A identificação e diagnóstico técnico da dimensão de riscos envolvidos não somente para a espécie humana, mas, sim, considerando os ecossistemas como um todo, demanda a articulação de reflexiva e propositiva de vias racionais e dialógicas. Essas vias propiciam formulações de entendimento a respeito de possibilidades e de mecanismos materializados na gestão tanto do território concretamente considerado quanto do risco que lhe proporcionam as práticas antrópicas nele ocorridas. Em uma dessas vias, situa-se a lógica fuzzy, que se expressa como resultado aplicado de perspectivas de gestão de risco e território forjadas a partir de ângulos específicos extraídos do parâmetro nacional e internacional da normatividade regente da educação ambiental.

4 Gestão de risco, educação ambiental e a lógica fuzzy

Os riscos podem ser voluntários ou involuntários, situando-se nestes últimos os desastres ambientais, seja de causa antrópica, seja de causa natural ou mesmo mista. A gestão do risco define não somente as medidas a serem adotadas para evitar a concretização de um desastre, mas, também, como se deve reagir a ele. Por isso, há relevância em suprimir a lógica do sim ou não pela lógica da potencialidade. A lógica da potencialidade emerge dos parâmetros científicos de questionamento da certeza, de constante perturbação de dogmas pela expressão de sua solidez diante de vias críticas que lhe são opostas. Substituir a lógica do sim ou não, ou da perenidade sem crítica, expressa a aplicação direta da educação ambiental na gestão do risco. Aqui se encontra a sustentação da lógica fuzzy.

Ao contrário da lógica tradicional, a lógica fuzzy trabalha com a nebulosidade ou a imprecisão não como uma falha ou assimetria na avaliação ou identificação. A lógica fuzzy trabalha a incerteza e imprecisão como inerentes ao elemento crítico de correspondência ou sucessão de realidade. Ao suporte da educação ambiental, a expressão do senso crítico e das bases científicas de avaliação assimilam a incerteza e a imprecisão como pontos não a serem derrotados, mas, sim, postos em enfrentamento próprio e irrefreável no contexto da sociedade de risco.

A ordenação do território em sua gestão de impacto e risco ambiental ainda estão presas a elementos de ordem lógica tradicional. Exatamente por isso, a dimensão do risco e de potenciais desastres alcança níveis de resposta comumente descoordenados e deficitários. A gestão do risco exige uma virada epistêmica que repele ímpetos de solução da incerteza ou da imprecisão de efeitos a partir de respostas fáceis que evitam a complexidade a partir do dogma. A lógica fuzzy é comumente aplicada à ciência da computação e apresenta diferenciais em relação

à lógica tradicional que são assim comparadas por Gomide, Gudwin e Tanscheit:

> Na lógica fuzzy, o valor verdade de uma proposição pode ser um subconjunto fuzzy de qualquer conjunto parcialmente ordenado, ao contrário dos sistemas lógicos binários, onde o valor verdade só pode assumir dois valores: verdadeiro (1) ou falso (0). Nos sistemas lógicos multi-valores, o valor verdade de uma proposição pode ser ou um elemento de um conjunto finito, num intervalo, ou uma álgebra booleana. Na lógica nebulosa, os valores verdade são expressos linguisticamente, (e.g. : verdade, muito verdade, não verdade, falso, muito falso, […], onde cada termo linguístico é interpretado como um subconjunto fuzzy do intervalo unitário.
>
> Outras características da lógica fuzzy podem ser sumarizadas como segue: nos sistemas lógicos binários, os predicados são exatos (e.g. : par, maior que), ao passo que na lógica fuzzy os predicados são nebulosos (e.g. : alto, baixo, …). Nos sistemas lógicos clássicos, o modificador mais utilizado é a negação enquanto que na lógica fuzzy uma variedade de modificadores de predicados são possíveis (e.g. : muito, mais ou menos, …). Estes modificadores são essenciais na geração de termos linguísticos (e.g. : muito alto, mais ou menos perto, etc).
>
> Nos sistemas lógicos clássicos existem somente os quantificadores existenciais (∃) e universais (∀). A lógica fuzzy admite, em adição, uma ampla variedade de quantificadores (e.g.: pouco, vários, usualmente, frequentemente, em torno de cinco, etc.) (Gomide; Gudwin; Tanscheit, 1995, p. 1).

A gestão do risco e a expressão crítica de gestão do território em face de atividades de risco, ao suporte da educação ambiental e sua consolidação nas práticas antrópicas ultrapassa o teor binário de resposta para ganhar aptidão de enfrentamento da nebulosidade. A afirmação e a negação são postas em expressões críticas e cientificamente formuladas para a densificação. A educação ambiental aplicada em suporte da lógica fuzzy viabiliza sustentação teórica e prática para que se ultrapassem em consistência e eficiência as rotineiras respostas que dizem "sim" e "não" ao mesmo tempo. Ultrapassa-se o teor binário para se galgar estratégia crítica de potencialidades e diagnóstico epistêmico em face da incerteza e da multivaloração de efeitos.

A aplicação da teoria fuzzy na articulação da gestão de risco abre espaço para a superação de ceticismos ou resistências que levem a clivagens, ancoradas na expressão binária da resposta. Possibilitam-se arranjos argumentativos que expressem cientificidade e suplantação de dogmas, apresentando a educação ambiental como via de ultrapassar os discursos dogmáticos que pretendam solução a problemas epistêmicos. Além disso, proporciona-se instrumentalização para que sociedade, mercado e Estado estabeleçam gradações argumentativas críticas a superarem o "tudo ou nada". O diagnóstico de realidade e a atitude de enfrentamento proporcionados pela materialização da educação ambiental na gestão de risco

experenciam maior nível de maturidade discursiva no diagnóstico da realidade imersa em nebulosidades.

A gestão de riscos labora com o paradigma da correlação entre potencialidade de ocorrência, ou probabilidade, e magnitude dos efeitos da ocorrência. Isto significa que a baixa probabilidade de ocorrência não é fator de exclusão do risco, pelo contrário, é fator de maior atenção quando a magnitude dos eventos possíveis gere uma expectativa aterradora de consequências. Uma lógica binária de gestão de riscos mostra-se contrária ao patamar aplicado da educação ambiental, principalmente se tomada a partir da lógica fuzzy de concretização. Se, em algum momento, o risco se concretizará, salvo se houver efetiva gestão, o que se tem é a potencialidade de impedir que ocorra em locais ou em situações determinadas, e se adote uma linha condutora de mitigações para conter seus efeitos.

Aqui se tem um paradoxo da eficácia: admitir que o desastre resultante de um risco vai ocorrer permite que se evite a ocorrência do evento. Em outras palavras, trabalha-se com a concretude da magnitude do risco e dos danos possíveis. Isto não significa resignação ou desvio de atenção para centrar-se somente nas consequências do evento desastroso, mas, sim, uma força motriz para fundar o balanceamento de ações estratégicas que assumam com seriedade a magnitude do potencial risco para fins de adoção de medidas preventivas e mitigadoras em face do nível de probabilidades. A resposta binária, centrada no sim ou não, não se faz apta a esse enfrentamento. A assunção da nebulosidade, e a concentração no aprimoramento científico e negação da ossificação discursiva são pilares fundamentais.

Um conceito relacional, a assumir níveis de gradação próprios da conjuntura de gestão, permite identificar cenários cíclicos implicados no gerenciamento de risco, a envolver as seguintes etapas: mitigação do risco de desastre; desenvolvimento do planejamento e da execução de respostas em face do desastre e de situações de emergência geradas; adoção de medidas e programas de compensação e estabilização; reconstrução das áreas e vidas afetadas, seguindo-se de novos painéis de execução e planejamento de mitigação, com reabertura do ciclo (Carvalho; Damacena, 2013). Esse enfrentamento se faz impossível se a lógica assumida é binária. Em outros termos, tem-se que a expressão concretizada da educação ambiental em uma sociedade de risco não se coaduna em adequação com padrões de enfrentamento binário, que reneguem a nebulosidade e a incerteza como componentes da avaliação e da gestão.

A flutuação sequencial do ciclo exige um caráter plástico às medidas jurídico-normativas que proporcionam maior pretensão de eficácia a cada uma das fases, propiciando por meio das normas jurídicas que áreas científicas ou técnicas

possam executar sua tarefa. Em outras palavras, as normas jurídicas são em si invólucro que permite que a engenharia, a vigilância sanitária, a medicina, a geologia, a ecologia, dentre outras mais, atuem nas situações de risco potencial ou concretizado de desastre. Essa interdisciplinaridade[16] somente pode ser materializada por meio da lógica fuzzy, mostrando-se perturbada diante de critérios binários.

Inclusive, fatores econômicos são chamados à baila, e não ignorados. A educação ambiental parte de conjunturas concretas sociais, econômicas, jurídicas e culturais para daí se arvorar em atuação. Sem isso, corre o risco de ser hermética a si mesma, tornando-se uma metafísica da educação ambiental. Portanto, tem-se em relevo na tomada de variáveis de gestão e aplicação concretizadora da educação ambiental fatores de estratificação e fatores distributivos de renda e risco. Afinal, eles provocam desníveis na exposição aos efeitos do risco concretizado, como salientado por Daniel Faber, ao ponderar a necessidade de estudos e avaliações das implicações existentes entre desastres e desajustes de organização social. O autor elucida que:

> […] current research on the subject is sparse, but what we know at this point is enough to indicate clearly that race and poverty, along with age and gender, make a significant difference. Those who already suffer from social disadvantage are more likely to be in harm's way, and they are less likely to be able to take defensive action or to reconstruct their lives after a disaster (Faber, 2007, p. 302)[17].

Em evidência, as características de gestão dos desastres demandam diferentes planos para resposta, abertos à nebulosidade e à incerteza, em um leque de expressões reativas que não se fecham à gestão do inesperado, ao inverso, assumem-na como inerente à sociedade de risco. Exemplificativamente, um plano de recuperação de desastres ambientais (*Environmental Disaster Recovery Plan – DRP*) é um planejamento de resposta ligado à organização e gestão do território, pois compreende níveis local, regional e mesmo nacional de reestabelecimento. Sua formulação corresponde à lógica fuzzy, e sua fundação de solidez reside na

16 A importância de uma inter e transdisciplinaridade no que tange às questões jurídicas ambientais é destacada por Reis, Kokke e Couto (2022, p. 163): "A interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são fundamentais para várias questões contemporâneas, inclusive no que diz respeito ao Direito Ambiental. Muitas áreas relacionam-se com o Direito Ambiental. Arquitetos e urbanistas, paisagistas, engenheiros das mais diversas especializações, cientistas sociais, sociólogos, filósofos, biólogos, veterinários, políticos e economistas, por exemplo, são alguns dos profissionais que em algum momento pensam temas inseridos no Direito Ambiental e que podem contribuir para sua fundamentação".

17 Em tradução livre: "[…] a pesquisa atual sobre o tema é escassa, mas o que sabemos sobre esse ponto é suficiente para indicar claramente que raça e pobreza, somada a idade e gênero, fazem uma significativa diferença. Aqueles que já sofrem com desvantagens sociais estão em situação de maior probabilidade de dano, e eles são menos propensos a tomarem medidas defensivas ou para reconstruir suas vidas após um desastre".

educação ambiental. O plano compreende desde o atendimento a situações de resgate e salvamento até fixação de manejo de rejeitos e recuperação de áreas degradadas, em um processo sequencial e de avaliação que pode durar décadas. O diagnóstico e medidas reativas são materializadas em níveis de diagnóstico interdisciplinar, e não em fechamentos dogmáticos que aspirem à certeza.

O parâmetro de avaliação relacionado ao risco deve considerar o denominado *worst-case scenario*, ou seja, a possibilidade de ocorrência do pior dos cenários possíveis em caso de materialização do risco, ao lado de uma rigidez na apreciação da contundência dos mecanismos planejados e aptos para execução em cada uma das fases do ciclo*, hard look doctrine*. Em relação ao *worst-case scenarios*, Cass Sunstein (2009) elenca fatores que buscam explicar o descrédito coletivo em relação à potencialidade do desastre, da afetação e destruição a atingir a vida humana que não correspondem aos níveis de preocupação e precaução que foram (ou deveriam ser) adotados para evitar consequências trágicas. Percebe-se, aqui, correlação direta com os desafios de enfrentamento da educação ambiental. Trata-se de adotar medidas de mitigação e mesmo de superação de ocorrência ou de efeitos em face da possibilidade de realização do pior cenário possível de desastre como verdadeira medida de precaução[18].

Os fatores argumentados por Sunstein estão ligados a um otimismo irreal, artificial em face do risco, com uma crença na imunidade em relação às consequências ou à magnitude dos efeitos, ou, então, em uma tentativa de superação não traumática do evento, o que pode ser sintetizado na popular frase "tudo ficará bem". Um segundo fator é o do risco não concretizado. Em casos similares, em que se adotou uma série de patamares para evitar a realização do dano catastrófico, com custos econômicos e dispêndios de tempo e energia, sem que nada ocorresse, pode advir uma errônea percepção de dispêndio desnecessário.

Ocorre, aqui, potencial sensação de inutilidade das medidas então tomadas, intuindo que nada ocorrerá em situações outras, pressupondo uma continuidade incerta da não ocorrência do dano. Por fim, há uma componente ligada à infiltração de elementos emotivos que afastam da avaliação de riscos o cálculo racional que alinha vulnerabilidade e magnitude. Os elementos emotivos afetam o julgamento. Por ser a catástrofe ligada a sentimentos que geram repúdio ou sofrimento, há uma tendência prévia, uma pré-disposição antagonizada quanto aos

18 Nas palavras do autor: "If we focus on the risk of catastrophe, a distinctive version of the Precautionary Principle is possible: When risks have catastrophic worst-case scenarios, it makes sense to take special measures to eliminate those risks, even when existing information does not enable regulators to make a reliable judgment about the probability that the worst-case scenarios will occur. I shall call this the Catastrophic Harm Precautionary Principle" (Sunstein, 2009, p. 119).

efeitos nocivos que podem ocorrer, em uma verdadeira negação de possibilidade socialmente compartilhada. A concretização da educação ambiental e a expressão de gestão do risco pela lógica fuzzy são vias aptas ao enfrentamento desses fatores de repulsa dogmática pela negação. Labora-se em interdisciplinaridade para que a incerteza e a expressão de dano não sejam banalizadas pelo cotidiano.

Segundo Sunstein (2002, p. 105), "the probability of harm is often neglected when people's emotions are activated, especially if people are thinking about the worst-case scenario"[19]. Em razão desses fatores, "people try to avoid cognitive dissonance, sometimes by thinking that they are 'safe' and by treating a low-level risk as if it were zero"[20] (Sunstein, 2002, p. 106). Advém neste ponto a *hard look doctrine*. Aqui, exige-se que os órgãos estatais e todos aqueles envolvidos na gestão de risco adotem um rigor de aplicação normativa que efetivamente resguarde os bens jurídicos envolvidos[21].

As características sociais de repulsa quanto aos riscos, destacadas por Sunstein, são inerentes à gestão do território. O desafio da educação ambiental é, portanto, um desafio de reversão intuitiva, de reversão cultural da negação que ignora a gestão do risco. Verónica Viñas, ao tratar do caso *Prestige*, aduz que os desastres provocam mobilizações que se enlaçam a um marco de compreensão das políticas públicas, pois "en el análisis de políticas públicas no sólo se considera relevante qué problemas han sido incluidos en la agenda pública o en la agenda gubernamental, sino también cómo se ha definido ese problema"[22] (Viñas, 2009, p. 124).

A correlação de aplicação da educação ambiental faz-se inquestionável. Desastres ambientais são geralmente acompanhados com medidas concretas de resposta, relativas ao caso em si, e com novas medida normativas de avaliação de risco e prevenção quanto a sua ocorrência, o que estabelece um novo crivo de exigibilidade de segurança sujeito a gradações que assimilam a incerteza, ao que se reclama a aplicação da lógica fuzzy para que se tenha efetiva operacionalização da gestão do risco.

19 Em tradução livre: "a probabilidade do dano é frequentemente negligenciada quando as emoções pessoais são ativadas, especialmente se as pessoas estão pensando sobre o pior cenário possível".

20 Em tradução livre: "pessoas tentam evitar a dissonância cognitiva, algumas vezes imaginando que elas estão 'salvas' e considerando um baixo nível de risco como se fosse risco zero".

21 O instituto está ligado ao devido processo legal e a mecanismos de resguardo da eficácia normativa: "hard look can thus be seen as inherent in the very process of judicial review. In a way, hard loo represents an internal duty owed by the courts to the constitutional function of judicial review, rather than an external duty of the type imposed by the APA on the relationship between the courts and administrative agencies" (Garry, 2006, p. 170).

22 Em tradução livre: "Na análise de políticas públicas, considera-se relevante não apenas quais problemas foram incluídos na agenda pública ou na agenda governamental, mas, também, como esse problema foi definido".

Em abrangente estudo efetivado por Robert Emmet Hernan (2010), em que foram selecionados quinze dos piores desastres mundiais de causa humana, o autor visualiza um ponto em comum: esses desastres são caracterizados por uma ímpar opulência do empreendimento ou agente responsável, levantando questões quanto a níveis de fragilidade da escala local ou mesmo regional para anteposição em face da pressão econômica. Isso significa uma sujeição de debilidade no apontamento técnico e de gestão, impedindo a consideração de variáveis de risco em sua amplitude de nebulosidade (lógica fuzzy) e a imposição de práticas de reversão de vulnerabilidades para materialização do desastre. Não se tem a densificação e concretização da educação ambiental em seu vetor guia de tomada de gestão, seja pública ou privada.

Conclusão

A compreensão histórica e conjuntural da educação ambiental a partir das matrizes conformadoras e germinadoras da educação no ocidente é alicerce para sua efetiva consolidação e contínua reconstrução aplicada. Compreender a educação como percurso histórico que conecta consciência, conhecimento, atitude, habilidades e capacidade de avaliação de providências a serem tomadas em face de problemáticas vivenciadas, em um contexto de participação dialógica, proporciona a densificação dos alicerces de diagnóstico, enfrentamento e resposta dos problemas ambientais próprios da sociedade de risco.

É nesse cenário que se situa a educação ambiental, em sua qualidade de instrumento de promoção e concretização das regras e princípios do Direito Ambiental. Tanto em conformação normativa nacional quanto em conformação normativa internacional, a educação ambiental supera perspectivas de abstração e se atrela à fixação de bases de gestão pública e privada. A educação ambiental é compreendida tanto como processo contínuo de conscientização quanto como processo de capacitação individual e social. A interiorização e institucionalização da educação ambiental nas diversas escalas social, econômica, cultural e jurídica produz efeitos diretos na gestão do risco.

A gestão do risco em sua aplicação depende, portanto, de densificação institucional da educação ambiental em suas variadas manifestações de coligação interdisciplinar. Em escala aplicada, a educação ambiental, densificada e aplicada na gestão de riscos com base na lógica fuzzy, permite a superação de problemas inerentes à sociedade de riscos. A sistemática binária de enfrentamento de conjunturas potencial ou efetivamente poluentes, assim como a sistemática binária de

enfrentamento de conjunturas de magnitude e probabilidade de danos reputados como desastres ambientais, não é apta para superação dos problemas conjunturais que permeiam a sociedade e se interligam às atividades antrópicas.

A construção e aplicação de modelos de gestão de risco que assimilem a densificação da educação ambiental e se parametrizem pela lógica fuzzy no diagnóstico de realidade, e em sequência na avaliação de potencialidades negativas e planejamento de mitigação, controle e resposta, é passo inarredável na gestão ambiental contemporânea, tanto pública quanto privada. A incerteza, a imprecisão, a variação inerente a uma margem de nebulosidade que não se pode dissipar, deve ser assimilada pelo modelo em sua gestão articulada e interdisciplinar. Permite-se, assim, uma multivaloração de possibilidades e de componentes de risco, a serem articuladas como objeto de reflexão e clareamento no enfrentamento matriz da educação ambiental.

As complexidades econômicas, sociais, culturais e jurídicas, assim como fatores locucionários e ilocucionários são atraídos e problematizados discursivamente. A gestão ambiental do risco afasta-se da abstração, assume seus desafios e limites, amarra-se em bases de crítica e avaliação epistêmica. O caminho da educação ambiental revolve-se simultaneamente em solidez epistêmica e em comprometimento pragmático, coligando aspectos de gestão do risco em vista de sua constante necessidade de aprimoramento em face das complexidades inerentes aos impactos dos modelos produtivos e da reatividade social e cultural em que se passam as ações dos atores de mercado e dos órgãos de regulação estatal.

Referências

BRASIL. Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. *Diário Oficial União:* seção 1, Brasília, DF, p. 13, 26 fev. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial União:* seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial União:* seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 73.030, de 30 de Outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências. *Diário Oficial União:* seção 1, Brasília, DF, p. 11024, 30 out. 1973. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 4 maio 2023.

CALLAN, S. J.; THOMAS, J. M. *Economia ambiental*: aplicações, políticas e teoria. Tradução Noveritis do Brasil. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

CARVALHO, D. W.; DAMACENA, F. D. L. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CZAPSKI, S. *A Implantação da Educação Ambiental no Brasil*. Brasília/DF: Coordenação de Educação Ambiental do Ministério da Educação e do Desporto, 1998.

FARBER, D. A. Disaster law and inequality. *Berkeley Law Scholarship Repository,* v. 25, n. 2, p. 297-321, 2007. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/574. Acesso em: 18 jun. 2023.

GARRY, P. M. Judicial review and the 'hard look Doctrine'. *Nevada Law Journal*, v. 7, n. 151, p. 151-170, fall 2006. Disponível em: https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1422&context=nlj. Acesso em: 18 jun. 2023.

GAYLOR, O. *A jornada da humanidade*: as origens da riqueza e da desigualdade. Tradução Antenor Savoldi Jr. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

GOMIDE, F. A. C.; GUDWIN, R. R.; TANSCHEIT, R. *Conceitos fundamentais da teoria de conjuntos fuzzy, lógica fuzzy e aplicações*. 6th INTERNATIONAL FUZZY SYSTEMS ASSOCIATION WORLD CONGRESS – IFSA, 6., 1995, São Paulo. *Proceedings […]*. [*S.l.*]: IFSA, 1995, p. 1-38, 1995. Disponível em: ftp://vm1-dca.fee.unicamp.br/pub/docs/gudwin/publications/ifsa95.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

HERNAN, R. E. *This borrowed earth*: lessons from the Fifteen Worst Environmental Disasters around the World. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

PLATÃO. A República [ou Sobre a justiça, Diálogo Político]. Tradução Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, G. *História da Filosofia Antiga – Vol. II*: Platão e Aristóteles. Tradução Henrique Claudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1997.

REIS, É. V. B.; VIEIRA, R. M. F. *Degradação ambiental:* um diálogo entre Direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REIS, É. V. B.; KOKKE, M.; COUTO, M. J. Aplicação interdisciplinar e transdisciplinar nos espaços administrativos decisórios em matéria ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 153-181, maio/ago. 2022. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/in- dex.php/veredas/article/view/2315. Acesso em: 19 jun. 2023.

SLOTERDIJK, P. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Tradução José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

SUNSTEIN, C. R. Probability neglect: emotions, worst cases, and law. Essay. *The Yale Law Journal,* v. 112, n. 61, p. 61-107, 2002.

SUNSTEIN, C. R. *Worst-case scenarios*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

ULMANN, R. *A Universidade Medieval*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

UNESCO-UNEP. *Intergovernmental Conference on Environmental Education* (organized by Unesco

in co-operation with UNEP – Tbilisi (USSR) 14 – 26 October 1977 FINAL REPORT). Paris: UNESCO, 1978. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000032763 Acesso em: 1 maio 2023.

UNESCO-UNEP. *International strategy for action in the field of environmental education and training for the 1990s.* (organized by Unesco in co-operation with UNEP – Moscou (USSR) 17 – 21 August 1987). Paris: UNESCO, 1988. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000080583. Acesso em: 2 maio 2023.

UNESCO-UNEP. *The Belgrade Charter: a framework for Environmental Education*. (International Workshop on Environmental Education – Belgrade, 13-22 October 1975), UNESCO, 1975. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000017772?posInSet=1&queryId=dc675f-25-2740-46a8-9c23-f1b4dd164bd3 Acesso em: 25 abr. 2023.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment* (Stockolm, 5-16 june 1972). United Nations Publication: New York, 1973. Disponível em: https://documents-dds ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement Acesso em: 24 abr. 2023.

VIÑAS, V. Catástrofes y cambio de políticas públicas. Prestige seis años después. Un análisis de marcos interpretativos. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas (Reis)*, n. 127, p. 121-153, 2009. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3009424. Acesso em: 18 jun. 2023.

SOBRE OS AUTORES

Émilien Vilas Boas Reis
Pós-doutor em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (FLUP), Porto, Portugal. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre/RS, Brasil. Mestre em Filosofia pela PUC-RS. Especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Economia (FUMEC). Professor adjunto, em nível de graduação e pós-graduação (Mestrado/Doutorado), na Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil.

Marcelo Kokke
Pós-doutor em Direito Público – Ambiental pela Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Especialista em Ecologia e Monitoramento Ambiental pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Araraquara/SP, Brasil. Especialista em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (IMIH), Belo Horizonte/MG, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), Belo Horizonte/MG, Brasil. Líder do Grupo de Pesquisa Bioética, Direito e Filosofia Ambiental.

Romeu Thomé
Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval (ULAVAL), Québec, Canadá. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS), Belo Horizonte/MG, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Especialista em Direito Ambiental pela Université de Genève (UNIGE), Geneva, Suíça. Professor do Mestrado e do Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil.

Participação dos autores
Todos os autores contribuíram igualmente para a elaboração deste artigo.

Como citar este artigo (ABNT):
REIS, E. V. B.; KOKKE, M.; THOMÉ, R. Gestão de risco integrada à educação ambiental e a aplicação da lógica fuzzy. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212594, 2024. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2594. Acesso em: dia mês. ano.